



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA .....	3
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	4
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	4
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>26</b>
2ªSECAM - Pautas .....	26
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA .....	26
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	27
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	27
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA .....	28
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	28
2ªSECAM - Atas .....	29
2ªSECAM - Acórdãos .....	29
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>29</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	29
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	30
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	31
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	36
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	37
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	37
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>37</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	37
<b>OUVIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>37</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>37</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>37</b>
Resenhas de Distribuição .....	37
Editais .....	54
Despachos .....	54
Informações .....	60
Atos de Alerta Municipais .....	60
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>60</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>60</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>60</b>
GP - Despachos .....	60
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	60
GP - Portarias .....	60
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>60</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>61</b>
Tribunal Pleno .....	61
Primeira Câmara .....	61
Segunda Câmara .....	61
Corregedoria-Geral .....	61
Ministério Público de Contas .....	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	61
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	61
Inspetorias de Controle Externo .....	61
Administrativo .....	61

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 7, EM 16 DE MARÇO DE 2022

Aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (16/03/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**, com a presença dos **Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos **Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o **Procurador-Geral Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa. O Senhor Presidente, **Conselheiro Fabio de Souza Camargo**, submeteu à **homologação** do Plenário a Ata de nº 6, referente a Sessão realizada no dia 9 de março de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e **incluídos** para julgamento os Processos nºs: 103546/22 e 138550/22, na pauta do **Conselheiro Nestor Baptista**; 150706/22, na pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; processo nº 129623/22, na pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; processos nºs: 713570/21, 114971/22, 139028/22 e 143327/22, na pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. Foram **devolvidos** os Processos nºs: 422578/18 (pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**), 630.071/21 (pauta do

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e 57336/20 (pauta do conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), pelo conselheiro Jose Durval de Mattos do Amaral. Foi comunicado o Plano Anual de Correição pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que terá as seguintes unidades: I – Secretarias da 1ª e 2ª Câmara; II – Escola de Gestão Pública - Área Jurisprudência; e III – Diretoria Jurídica. O objetivo geral da atividade correcional, seguindo a linha da Resolução citada, destina-se a verificar o conhecimento com relação ao Plano Estratégico do Tribunal 2022-2027 e aos critérios de avaliação propostos pela ATRICON, constantes do MMD-TC, bem como as estruturas que estão sendo disponibilizadas e procedimentos internos implementados para o atingimento dessas metas, dentro de cada uma das Unidades indicadas. CRONOGRAMA - PLANO ANUAL DE CORREIÇÃO 2022. EGP- Jurisprudência – Planejamento 21/03 a 08/04. Execução 11/04 a 28/04. Relatório 29/04 a 30/05. SECAMS. - Planejamento 01/06 a 15/06. Execução 20/06 a 01/07. Relatório 04/07 a 19/08. DIJUR. - Planejamento 22/08 a 09/09. Execução 12/09 a 03/10. Relatório 04/10 a 04/11. Foi comunicada a decisão judicial nos autos nº 116.929/06 de Prestação de Contas Municipal e nos autos nº 362.806/98 de Relatório de auditoria, pelo Conselheiro substituto, Cláudio Augusto Kania. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiro Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 103546/22 (Deferimento) , 138550/22 (Deferimento) , 255431/21 (Regular) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 136114/21 (Conhecimento e improcedência) , 388730/20 (Conhecimento e provimento parcial) , 150706/22 (Deferimento) , 621560/21 (Encerramento) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 656460/17 (Conhecimento e não provimento) , 129623/22 (Deferimento) , 803222/19 (Conhecimento e resposta) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 508305/21 (Conhecimento e improcedência) , da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 57336/20 (Regularidade das contas com ressalvas com recomendações) , 28096/22 (Regular) , 143327/22 (Deferimento) , 139028/22 (Homologação de Cautelar) , 713570/21 (Aprovação) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 687141/19 (Outros) , da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; No julgamento do Processo 388730/20, de recurso de revista da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o relator votou pelo provimento parcial (voto vencedor). O Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo retorno dos autos à fase instrutória, conversão em Tomada de Contas Extraordinária. Superada a preliminar, no mérito, pelo provimento. Foi acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. (voto vencido). No julgamento do Processo nº 57336/20 de Tomada de Contas Extraordinária da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pela irregularidade, com aplicação de multa (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Nestor Baptista e Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral votou pela regularidade das contas, com recomendação (voto vencedor). O Senhor Presidente, Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha, desempatou com a divergência. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, solicitou que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº 138.550/22 de membro de servidor, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou impedimento, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum. No julgamento do Processo nº 150.706/22 de membro de servidor, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, o senhor Presidente Conselheiro Fabio de Souza Camargo declarou impedimento, passando a presidência para o Vice-Presidente Ivan Lelis Bonilha e convocando o Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro para composição do quórum. No julgamento do Processo nº 129.623/22 de membro de servidor, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, o Conselheiro Nestor Baptista declarou impedimento, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quórum. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 114971/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 422578/18 (Adiado por devolução pós- vista) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 434570/20 (Adiado por pedido do relator) , 630071/21 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 338388/21 (Adiado por pedido do relator) , da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães declarou sua suspeição no julgamento do Processo nº 656.460/17, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania para composição do quorum de julgamento. O senhor Presidente Fabio de Souza Camargo ausentou-se do plenário no julgamento do Processo nº 114.971/22 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Vice-presidente Ivan Lelis Bonilha, e convocado o Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso para composição do quorum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas e dois minutos, (16h02), do dia dezesseis do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (16/03/2022), o Senhor Presidente encerrou a Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia vinte e três de março de dois mil e vinte e dois (23/03/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Aline Grigoletti de Lacerda Costa, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Vice-presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que presidiram a Sessão do Colegiado.\*\*\*\*\*

Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral Michael Richard Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA. Ausente o Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por motivo justificado tendo sido convocado o Conselheiro Substituto, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para composição do quorum. Ausente o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por motivo justificado tendo sido convocado o Conselheiro Substituto, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição do quorum. A abertura da sessão foi realizada pelo Conselheiro Nestor Baptista, Conselheiro mais antigo no exercício na Presidência, em razão de ausência justificada do Presidente Fabio de Souza Camargo, tendo sido convocado o Conselheiro substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O Senhor Presidente, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 7, referente a Sessão realizada no dia 16 de março de 2022, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foi apresentado em mesa e incluído para julgamento o Processo nº: 115.412/22, na pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi devolvido o Processo nº: 114971/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente Fabio de Souza Camargo concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiro Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 378916/21 (Encerramento) , da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 524471/20 (Conhecimento e não provimento) , da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 1026737/16 (Conhecimento e provimento) , 114971/22 (Homologação de Cautelar) , 115412/22 (Outros) , da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. No julgamento do Processo nº 115.412/22, de Exceção de Suspeição e Impedimento da pauta do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, o relator votou pela rejeição (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e pelos conselheiros Substitutos, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVARES PEDROSO. O Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela procedência (voto vencido). No julgamento do processo 114971/22 de Representação da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator apresentou voto pela homologação de cautelar (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela não homologação da cautelar (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos nºs: 422578/18, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 434570/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 775680/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 424515/19 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 669120/21 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Permaneceram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 630071/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 338388/21 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO ausentou-se do plenário no julgamento dos Processos nºs 115.412/22, 114971/22 e 1026737/16, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro NESTOR BAPTISTA, e convocado o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quorum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e sete minutos, (15h07), do dia vinte e três do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (23/03/2022), o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia trinta de março de dois mil e vinte e dois (30/03/2022), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, ALINE GRIGOLETTI DE LACERDA COSTA, pelo Presidente Fabio de Souza Camargo, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, que presidiram a Sessão do Colegiado.\*\*\*\*\*

STP - Acórdãos

Sem publicações



TRIBUNAL PLENO  
ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 8,  
EM 23 DE MARÇO DE 2022

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois (23/03/2022), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do



**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 94095/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 125434/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA  
Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS

Processo: 161740/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ  
Interessado: JOSÉ DE JESUS ISAC, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 194550/13  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: ADRIANO MASSUDA (Procurador(es): LAERZIO CHIESORIN JUNIOR), ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA)

Processo: 189749/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, EZEQUIEL LIGOSKI BETIM, HAMILTON APARECIDO MACHADO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 176191/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: CLECI MARIA RAMBO LOFFI, LAERTON WEBER, MUNICÍPIO DE MERCEDES

**CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 948483/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, OSVALDO ISHIKAWA, REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE

Processo: 51960/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: ANTONIO SIMIANO, DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

Processo: 832391/13 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 21/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE KALORÉ  
Interessado: ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIS STENCEL, JEFERSON RIBEIRO, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 300190/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: ANDREIA BADIA FELIPI, DISNEI LUQUINI, HELIO MANOEL ALVES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÉRE - ISA, LUIZ CARLOS GRZEBIELUCKAS, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 875780/14  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: ANTONIO JOSE BEFFA, ISABEL ALVES DE OLIVEIRA, JOÃO MARIANO FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 90898/22  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIESE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURIO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO)

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

**1ª SECAM - Pautas**

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**PRIMEIRA CÂMARA  
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6,  
DE 4 DE ABRIL DE 2022 ATÉ 7 DE ABRIL DE 2022.**

**CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 75539/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
Interessado: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CAETANO JOÃO CERBARO (Procurador(es): ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, NÚCLEO DE CRIADORES DE CAVALOS CRIoulos DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO (Procurador(es): JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA), SIMONE CRISTINA DALFOVO

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 360811/17 Vista desde 21/02/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA DE ALMEIDA NUNES

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 520398/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: APARECIDA DE FATIMA DA SILVA, CLAUDEMIR BREGUES DOS SANTOS, DIÉSSICA DIULY DOS SANTOS, ELIANE ROSA PETERS, ELISANGELA SELLA DA SILVA, Erica Teodoro Fernandes, EVANDREA NOGUEIRA ALVES, IDALMA ZANOTTO SERRA, JAQUELINE APARECIDA DO AMARAL ALMEIDA, JAQUELINE FRANCISCA DA ROCHA, JOSEANE MOURA DE SOUZA, JULIA PEREIRA DE SOUZA, KATIA VANUSA DE SOUZA, LILLIAN APARECIDA BONJARDIM INACIO, LUCIMAR APARECIDA GONCALES, LUDIMILA RAMOS REDUCINO, LUZIA MARIA MADALENA RODRIGUES, MARCIA ROSA DE SOUZA FREITA, MARCIANA NUNES DE SOUZA FERREIRA, MARIA DASDORES SILVA, MARIANA PETRI DUARTE, MIRIAN FERNANDA DE SOUZA PINTO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PAULA MIRAVETE TOSI, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROGERIA POSSENTI, ROSANA FERREIRA DA SILVA, SANDRA FOMIN, SIELY FERNANDA MACHADO PORTA, SILMARA CRISTINA DE LIMA CILLO, THAISA KAROLINY MADEIRA, WILIAN VINICIUS DE SOUZA, ZILDA DE FATIMA FAXINA GALORO

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 152616/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, FABIANO ALVES MACIEL, OSEIAS LEAL, ROSIANE ROSA BORGES

Processo: 153000/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ  
Interessado: ANTONIO CARLOS DINATO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, RENATO DE VICENTE

Processo: 172269/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, JOSÉ BRAZ BRILHANTE, MARCOS ANTONIO VALERIO

Processo: 180709/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, CARLA LUCIANE BARCAROL, ELIAS KLEIN, JOSÉ FAVARETTO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 153060/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU  
Interessado: DILMAR TURMINA, LEONIR ANTONIO GELHEN, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

Processo: 183082/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 719549/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO MARIA CAZETTA, CLAYTON DE JESUS SACRAMENTO GOMES, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 125995/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MEDIANEIRA, EVANDRO SABOIA BAGGIO JUNIOR, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO (Procurador(es): ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO)

Processo: 580473/12 Vista desde 07/02/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO)  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, PRISCILA FERREIRA BLANC, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, PETRUSKA LAGINSKI, DAIANE ANTUNES SALGADO, ALESSANDRO ALVES LEMES, LEONARDO RODRIGUES SOARES, DINO ATHOS SCHRUT, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, POLIANA DE SOUZA CARDOSO), COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE (Procurador(es): MARISTELA SCHMAEDECKE, LUIS FELIPE VINA, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 582229/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: HERMES WICTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 154981/22  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEÍROS DO PARANÁ (Procurador(es): LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO)  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO E CULTURAL DA ROTA DOS TROPEÍROS DO PARA (Procurador(es): LUCIANA MARIA NEGRAO GANDRA ANDREGUETTO), WAGNILDA ALVES MINASI

Processo: 159819/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 306248/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: EMERSON JULIO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA

Processo: 184933/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Processo: 295173/17 Vista desde 21/03/2022 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

#### AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

##### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 188386/09  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, JANESCA ALBAN ROMAN, JOSÉ CARLOS GEHR, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, RAMIRO WAHRHAFTIG, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VITOR HUGO ZANETTE, ZEFERINO PERIN

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 589444/17  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MARIA LUCIANA NASCIMENTO, PARANAGUA PREVIDENCIA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 873355/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: ADRIANA ALEXANDRE, ADRIANA ALVES ZENI, ADRIANA APARECIDA GARCIA, ADRIELLY COMINATO DOS SANTOS, ADRIELY DA SILVA SANTOS, ANA CLAUDIA NOGUEIRA OLIVEIRA, ARIDA ROSENDO DA SILVA, BETINA REDI DA SILVA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, Daniela Caetano de Lima Souza, DELMA RODRIGUES SILVA GIAROLA, EDNA SILVANA DE FÁTIMA MILANI DA SILVA, ERICEIA FERREIRA SILVA THOME, FLAT JAMES DE SOUZA MARTINS, GEANE SILVA FREITAS DIAS, Gisele Romero dos Santos, KATIA APARECIDA DE ARAUJO, LETICIA TOZZO DA SILVA, LILIAN CARLA SILVA, Lincon Secolo, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARIA JOSE DE CAMARGO FURLAN, MUNICÍPIO DE CIANORTE, NATALIA CRISTINA DA SILVA DA COSTA, ODAIR LOPES DA SILVA, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, REGINALDA DOMINGOS DOS SANTOS, ROSANGELA APARECIDA NEULEMANN MARCONI VALANSUELO, SILVANA BREGOLA, Ubenildo Ferreira Lesbão, VERA LUCIA CONTATO, VIRGINIA MARIA GOERLL HENRIQUES, VIVIANE ALEIXO, Zenilda Soares Bento

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

#### ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 240783/20  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER  
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, SONIA MARIA DOS SANTOS

Processo: 225473/16 Adiado por pedido do relator desde 21/03/2022  
 Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
 Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENILSON VIEIRA NOVAES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO AGUDO CARVALHO DE MENDONÇA, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA

Processo: 850727/19 Vista desde 21/03/2022 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
 Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
 Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, HELENITA DULTRA BOMFIM, IZABETE CRISTINA PAVIN, WILTON LUIZ CARRAO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 178160/21  
 Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
 Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 188521/21  
 Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO  
 Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

**1ªSECAM - Atas**

Sem publicações

**1ªSECAM - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-721560/16**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-CLAUDETE FRIGHETTO, CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS URSULINAS DO COR. JESUS AGONIZ, GUSTAVO BONATO FRUET, IDA REGINA M. M. DE MENDONÇA, LUCIANO DUCCI, MARIA DA GLÓRIA GALEB, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 599/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso na apresentação da Prestação de Contas. Ausência de certidões. Falhas formais. Regularidade com recomendações.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada mediante o registro SIT nº 3939, referente ao Termo de Convênio nº 20140/2012, em cuja vigência (01/01/2021 a 31/12/2015) o Município de Curitiba repassou recursos no valor de R\$1.235.568,00 para a Congregação Das Irmãs Ursulinas do Cor. Jesus Agoniz, tendo por objeto a manutenção do CEI Recanto Feliz Santa Ursula.

Após a fase de contraditório, a CGM (Instrução 192/22, peça 30) opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalva. Sugeriu ainda a emissão de recomendação e aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas (Parecer 163/22, peça 31) opinou pela regularidade das contas com ressalva, porém discordou da aplicação da multa sugerida pela CGM, "eis que a jurisprudência deste Tribunal tem afastado a imputação de sanções em casos análogos".

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, a unidade técnica verificou a existência dos seguintes achados: (1) Prestação de Contas encaminhada em atraso e (2) ausência de certidões nos repasses.

Com relação ao atraso no encaminhamento das contas, tratando-se de falha de caráter estritamente formal, deixo de aplicar eventual sanção, sendo cabível, entretanto, a expedição de recomendação.

Este é o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], eis que a impropriedade não prejudicou a execução do objeto conveniado, nem tampouco causou dano ao erário.

Da mesma forma, a ausência de certidões também é uma impropriedade de caráter formal, e deve ser objeto de recomendação conforme jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], VOTO:

1. pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;
  2. pela expedição de recomendações para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:
    - 2.1 Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
    - 2.2 Verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.
- Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[3] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I - Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária;
  - II - expedir recomendações para o atual gestor do Concedente, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para:
    - II.1 - Cumprir os devidos prazos para encaminhamento da Prestação de Contas, de acordo com o prescrito no art. 18, §2º, da Instrução Normativa nº. 61/2011;
    - II.2 - Verificar de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quanto a apresentação de certidões na formalização e nos repasses de recursos.
  - III - Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.  
 Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).  
 2. Art. 16. As contas serão julgadas:  
 I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;  
 3. “Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:  
 I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

**PROCESSO Nº:-182124/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO:-DARCI RIEGER, ENIVALDO GREGORIO DALMAS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 601/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno. Saneamento no contraditório. Súmula 8. Contas regulares com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Céu Azul, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade do senhor Darci Rieger.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$3.780.435,41, nos termos da Lei Municipal 2119/2019, de 26/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
236286/18	2017	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 40/2019	Regular com ressalvas
203969/19	2018	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 2410/2019	Regular
205961/20	2019	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 1393/2020	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 2936/21 (peça 6), detectou uma única restrição, qual seja, “ausência de encaminhamento do Relatório de Controle Interno”.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 12-16 e 19.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 462/22 (peça 21), opinando pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 154/22 (peça 22), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A restrição referente ao Relatório do Controle Interno foi sanada com o encaminhamento de esclarecimentos e documentos em sede de contraditório, pelo que concluo pela regularização do item, acrescido do registro de ressalva, conforme previsão da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Céu Azul, referente ao exercício de 2020, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Céu Azul, referente ao exercício de 2020, com ressalva em relação a regularização de impropriedade no curso da instrução, qual seja, ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

2. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”

3. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº:-192413/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO**

**INTERESSADO:-ARI DICKEL DA SILVA, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 602/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Saneamento de impropriedade em exercício subsequente. Manifestações uniformes. Regularidade com ressalva das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Barracão, referente ao exercício financeiro de 2020[1], de responsabilidade do Sr. Ari Dickel da Silva.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.514.240,00 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, duzentos e quarenta reais).

Por intermédio da Instrução nº 2912/21-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a inconformidade relativa à existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 - recursos livres.

Em sede de contraditório, o atual representante legal da entidade[2] prestou os esclarecimentos de peça 12.

Após analisar os argumentos do gestor, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 708/22-CGM (peça 15), opinou pela regularidade com ressalva das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 158/22-5PC, peça 16).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou a existência de superávit financeiro na fonte 001 – recursos livres[3], ressaltando que:

Dos repasses realizados ao Poder Legislativo, previstos constitucionalmente, havendo sobra de recurso financeiro (superávit), depois de atendidas todas as despesas, a Câmara Municipal deverá efetuar a devolução destes recursos ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer, exceto para o caso de constituição de Fundo Financeiro ou Fundo Especial, conforme orientações constantes na Instrução Normativa nº 89/2013-TCE-PR, ocasião em que estes recursos deverão ser transferidos para a fonte de recursos específica.

Em defesa, o gestor argumentou que ocorreu equívoco no registro inicial dos valores na fonte 1000, quando os repasses do Executivo municipal foram procedidos na fonte 1001, resultando em saldo zero ao final do exercício, conforme balancete contábil anexado à peça 12, fl. 3; que essa inconsistência sofreu ajuste no exercício de 2021, de acordo com o balancete de peça 12, fl. 4.

A partir dessas informações, a unidade técnica pôde confirmar, nos dados do sistema SIM-AM, a existência de um superávit na fonte 001 e um déficit na fonte 000, sendo que no encerramento do exercício de 2021 não restou saldo em nenhuma das fontes.

Nesse contexto, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão pela regularidade com ressalva das contas, haja vista que o saneamento do item de inconformidade se deu em exercício subsequente ao da ocorrência do fato.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso II[4], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Barracão, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedade em exercício subsequente.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Barracão, referentes ao exercício financeiro de 2020, em razão do saneamento de impropriedade em exercício subsequente.

II - Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, ficando autorizado o posterior encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
311756/17	MARCOS ANTONIO DOMBROSKI	2016	DP	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18/09/2018	Regular com ressalvas
299903/18	MARCOS ANTONIO DOMBROSKI	2017	CMEX	IVAN LELIS BONILHA	16/04/2019	Regular com ressalvas com aplicação de multa
205104/19	ARI DICKEL DA SILVA	2018	DP	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	17/02/2020	Regular com ressalvas com determinações
250142/20	ARI DICKEL DA SILVA	2019	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	06/07/2020	Regular

2. Sr. João Maria Carvalho de Freitas, Presidente da Câmara Municipal (gestão 2021/2022).

3.

FONTE DE RECURSO	RESULTADO
Recursos Livres	919.451,40

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando o Superávit das Fontes Livres ao final do exercício for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR), ou qualquer valor quando deficitário.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

**PROCESSO Nº:-399588/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ADONAI GOVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULLERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 603/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Pela procedência. Obras paralisadas. Município de Paranaguá. Irregularidade das contas. Pela expedição de recomendações e determinações à municipalidade. Imputação de sanções aos responsáveis.

1.RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Tomada de Contas Extraordinária, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no Município de Paranaguá.

Os trabalhos foram efetuados entre os dias 12 e 16 de agosto de 2019 e contaram com um escopo de 13 (treze) obras identificadas como “paralisadas”. Dentre estas, foram selecionadas duas, denominadas “obras foco” (“Centro da Juventude” (Contrato nº 35/2010) e “Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio” (Contrato nº 50/2011)).

Do exame documental realizado nos Contratos das obras mencionadas, foram identificadas falhas nas cláusulas contratuais, na celebração de termos aditivos, no pagamento de reajustes, na retenção da garantia contratual, na aplicação das sanções, na fiscalização e nas ações para a retomada das obras. Após a realização da Discussão de Achados, por meio do SGA (Sistema Gerenciador de Acompanhamento), foram formulados 06 (seis) achados de auditoria, passíveis de aplicação de sanções, determinações, recomendações e devoluções, quais sejam:

- 1) Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitações;
- 2) Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente;
- 3) Achado nº 03 – Fiscalização deficiente;
- 4) Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção;
- 5) Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras;
- 6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no Sim-AM.

A seguir, passa-se a detalhar cada um dos itens acima relacionados, na forma consignada pela equipe de auditoria (peça 03):

1) Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitações  
 Da análise dos Contratos n.º 35/2010 e 50/2011, cujos objetos são, respectivamente, a contratação de empresa de engenharia para construção do “Centro da Juventude” e do “Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa”, verificou-se o descumprimento dos requisitos mínimos contidos na Lei 8.666/1993 e Resolução TCE-PR n.º 04/2006: ausência de previsão de cláusula de reajustamento e designação expressa do gestor do contrato.

O representante da Administração Municipal, ao emitir o contrato, deixou de observar o contido no art. 55, inc. III, da Lei n.º 8.666/93, já que não restou consignada cláusula de reajuste.

Quanto à ausência de designação do gestor do contrato, observou-se que esta também não ocorreu, mediante o próprio contrato, portaria, decreto ou instrumento similar, em desacordo com a Resolução do TCE-PR n.º 04/2006[1].

Desse modo, todo acompanhamento contratual, em ambas as avenças, teria recaído exclusivamente nos fiscais da obra, profissionais habilitados e credenciados junto ao CREA. Essa acumulação de funções, além de divergir da Resolução citada, poderia, ainda, conduzir ao acompanhamento inadequado, tanto do aspecto de gestão quanto de execução técnica da obra.

Na fase de Discussão de Achados (Anexo 4), a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) informou que: (I) a licitação referente ao Contrato nº 35/2010 foi realizada pelo Governo do Estado e as Notas de Empenho foram emitidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS); e (II) as Notas de Empenho do Contrato nº 50/2011 foram emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão.

Diferentemente do afirmado, consta no Contrato nº 35/2010 que este é proveniente da Concorrência n.º 026/2011, que foi realizada pelo próprio município. Além disso, não houve esclarecimento a respeito das condições do achado nem se propôs o saneamento das irregularidades para contratos futuros. Por tal razão, a equipe de auditoria propôs medidas em face do município e do gestor à época da formalização dos contratos, sr. JOSÉ BAKA FILHO.

2) Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente  
 Da análise do Contrato nº 35/2010, celebrado em 10/06/2010, referente ao “Centro da Juventude”, a equipe de fiscalização desta Corte aduziu que a ela não foi apresentada a comprovação da prestação da garantia contratual, o que estaria em desacordo com a Cláusula Oitava do referido contrato (5% do valor contratado, acrescido de garantia adicional, se houver). Tal fato ainda descumpriria o previsto no art. 56, §1º e §4º da Lei n.º 8.666/1993[2], o que teria exposto a Administração Municipal a risco desnecessário em caso de inadimplemento do contrato.

Quanto ao contrato nº 50/2011, celebrado em 03/06/2011, referente à “Revitalização do Complexo Turístico – 1.ª etapa”, foi observado pela equipe de fiscalização que a avença possuía prazo inicial de execução de 18 (dezoito meses) contados da ordem de serviço (21/06/2011), com conclusão prevista para 20/12/2012.

Posteriormente o prazo foi aditado até 18/12/2016, somando cinco anos e meio de execução. Ainda assim, durante as inspeções realizadas 12/08/2019, constatou-se que a obra estava inacabada e sem utilização.

O valor inicial, por sua vez, era R\$ 3.234.759,07 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), e foi aditado ao longo da obra em R\$ 567.059,33 (quinhentos e sessenta e sete mil, cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 3.801.818,40 (três milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Após o exame da documentação contratual foram constatadas pela equipe de fiscalização as seguintes irregularidades passíveis de responsabilização na gestão do contrato: (I) omissão na aplicação das sanções; (II) celebração de aditivos de prorrogação de prazo sem adequada fundamentação e alguns deles fora do prazo de vigência; (III) ausência de documento que comprove a prestação da garantia contratual; (IV) pagamento de reajustamento sem previsão legal e contratual.

A partir das medições a equipe consolidou a evolução físico financeira da obra, conforme a tabela abaixo reproduzida. Embora não se disponha de cronograma físico-financeiro atualizado, restou comprovado o inadimplemento dos prazos finais do contrato e o ritmo lento de execução.

Nº	DATA	VALOR (R\$)	%	ACUMULADO (R\$)	%
Med. 01	29/06/2011	23.300,89	0,61%	23.300,89	0,61%
Med. 02	06/12/2011	499.800,68	13,15%	523.101,57	13,76%
Med. 03	26/02/2012	68.467,49	1,80%	591.569,06	15,56%
Med. 04	22/08/2012	175.997,15	4,63%	767.566,21	20,19%
Med. 05	10/07/2013	129.002,54	3,39%	896.568,75	23,58%
Med. 06	19/02/2014	24.492,43	0,64%	921.061,18	24,23%
Med. 07	24/11/2014	357.865,14	9,41%	1.278.926,32	33,64%
Med. 08	09/02/2015	234.745,84	6,17%	1.513.672,16	39,81%
Med. 09	10/07/2015	138.783,38	3,65%	1.652.455,54	43,46%
Med. 10	26/02/2016	180.016,35	4,74%	1.832.471,89	48,20%
Med. 11	17/05/2016	264.941,60	6,97%	2.097.413,49	55,17%
Reaj. 01	26/06/2014	34.752,33	0,91%	34.752,33	-
Reaj. 02	25/11/2014	89.730,63	2,36%	124.482,96	-
Reaj. 03	16/04/2015	129.936,73	3,42%	254.419,69	-
Reaj. 04	18/04/2016	55.939,12	1,47%	310.358,81	-
<b>TOTAL</b>				<b>2.407.772,30</b>	<b>63,3%</b>

Mesmo após mais de oito anos de sua assinatura, o contrato atingiu percentual medido e pago de somente 63,3% (sessenta e três vírgula três por cento) sem que houvesse qualquer sanção à contratada ou apuração de responsabilidades dos agentes públicos que eventualmente tivessem dado causa à paralisação da obra.

Quanto às responsabilizações, haveria conduta omissiva na aplicação das sanções, proveniente da atuação dos fiscais da obra e do responsável pelo executivo municipal, considerando suas atribuições, conforme se extrai também do art. 67, da Lei nº 8666/93[3].

A equipe de fiscalização ainda apurou que dois fiscais atuaram ao longo da execução do contrato. Tais profissionais realizaram medições, autorizando pagamentos, porém nenhum documento foi apresentado visando demonstrar que foram adotadas medidas com objetivo de aplicar sanções à empresa.

Além dos fiscais (sra. Debora Temporão de Aguiar Ramos – medições 01 a 05 – e sr. José Eduardo Dias Carvalho)[4], seriam corresponsáveis pela omissão os Prefeitos Municipais das gestões nas quais foram efetuados pagamentos dos respectivos contratos, posto que são ordenadores das despesas e autoridades competentes para a aplicação das sanções (sr. JOSÉ BAKA FILHO e sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN).

Ademais, foi constatado que foram realizados 06 aditivos contratuais, assinados pelos Prefeitos em exercício à época, tratando de prorrogação dos prazos de execução e dos valores de reajustamento, conforme pode ser abaixo visualizado:

Nº	DATA DA ASSINAT.	PRAZO EXECUÇÃO DIAS	DATA	VALOR (R\$)	VALOR TO-TAL (R\$)	REPRESENTANTE DA ADMINISTRAÇÃO	
	05/0/2011	03/06/2011	548 dias	20/12/2012	3.234.759,07	3.234.759,07	José Baka Filho
1	19/12/2012	+180 dias	18/06/2013	0,00	3.234.759,07		
2	19/12/2013	+0 dias	18/06/2013	122.908,29	3.357.667,36	Edison de Oliveira Kersten	
3	03/04/2014	+0 dias	18/06/2013	444.151,04	3.801.818,40		
4	20/06/2014	+549 dias	19/12/2014	0,00	3.801.818,40		
5	25/11/2014	+365 dias	19/12/2015	0,00	3.801.818,40		
6	18/12/2015	+365 dias	18/12/2016	0,00	3.801.818,40		
<b>Ordem de serviço:</b>		21/06/2011					
Fonte: Adaptado do Anexo 13.							

Por tal razão, a equipe de auditoria entendeu que o contrato foi prorrogado sem a fundamentação adequada por quatro anos, acrescidos ao prazo inicial de conclusão de dezoito meses, totalizando cinco anos e meio. Este prazo seria incompatível com o objeto do contrato e, em caso de eventual situação superveniente, careceria de cuidadoso processo de análise e fundamentação dos fatos, o que não ocorreu. Por estes motivos, entendeu-se cabível a imputação de multa administrativa às autoridades que o consignaram.

Ainda na esteira da celebração de aditivo, os técnicos desta Corte entenderam que a Administração realizou os aditivos nº 2 e nº 3 para o pagamento de reajuste, com acréscimo efetivo de R\$ 310.358,81 (trezentos e dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos), calculado a partir das informações fornecidas pelo município.

Em um contrato que sequer previa cláusula de reajuste, realizou-se o aditivo desacompanhado de instrumentos técnicos que explicitassem sua motivação e fundamentação legal. Pelo entendimento da equipe de auditoria, haveria decisão do STJ, em que, para contratos que não possuem cláusula dessa natureza, poderia se concluir que o contratado renunciou seu direito ao reajuste. Por fim, restou detectado que não foi apresentado documento de retenção da garantia contratual.

Na fase de Discussão de Achados, a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) informou que: (I) quanto ao contrato nº 35/2010 (Centro da Juventude) foi emitido o aditivo nº 1 prorrogando o contrato por mais 199 dias; e (II) quanto ao contrato nº 50/2011 (Revitalização do Complexo Turístico) foram emitidos seis aditivos contratuais, aceitos pela Caixa Econômica Federal e citou a existência de processo administrativo para aplicação de sanção à APN Engenharia LTDA.

Porém, quanto ao Aditivo nº 1 do Contrato nº 35/2010, os técnicos desta Corte obtiveram acesso apenas à sua versão preliminar sem assinatura das partes. De modo semelhante, quanto ao processo sancionatório no âmbito do Contrato nº 50/2011, este não foi apresentado, além do fato de terem se passado oito anos da celebração do contrato e, portanto, ainda que exista, esse processo aparenta não ter sido tempestivo.

Por estes motivos, entenderam que deveriam ser responsabilizados o então Prefeito, sr. Edison de Oliveira Kersten, o ex-Prefeito, sr. José Baka Filho, o responsável pela empresa contratada, sr. Augusto Pinto Neto (APN Engenharia Ltda) e os fiscais do contrato, srs. Jussara Mattos Costa, Débora Temporão de Aguiar Ramos e José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho.

3) Achado nº 03 – Fiscalização deficiente  
 Da análise do Contrato nº 35/2010, celebrado em 10/06/2010, referente ao “Centro da Juventude”, a equipe de auditoria observou, preliminarmente, que a avença possuía prazo de conclusão da obra em 330 dias, com vencimento em 16/05/2011. Durante as inspeções realizadas em 12/08/2019, no entanto, a obra permanecia inacabada e sem utilização.

Do exame da documentação contratual, constatou-se (I) a ausência da apropriação dos percentuais físicos executados por meio das medições; e (II) a ausência do Livro Diário de Obra.

Após análise dos boletins de medição, identificou-se que apenas 23,9% foi apropriado e pago pela Administração, conforme tabela abaixo:

**TABELA 4 – EVOLUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA DO CONTRATO Nº 35/2010**

Nº	DATA	VALOR (R\$)	%	ACUMULADO (R\$)	%
Med. 01	21/07/2010	30.708,65	1,26%	30.708,65	1,26%
Med. 02	18/10/2010	66.587,09	2,74%	97.295,74	4,00%
Med. 03	15/12/2010	292.181,31	12,01%	389.477,05	16,01%
Med. 04	12/05/2011	191.703,35	7,88%	581.180,40	23,90%
<b>TOTAL</b>				<b>581.180,40</b>	<b>23,90%</b>

Fonte: Adaptado do Anexo 9.

Da inspeção visual realizada, constatou-se que a edificação principal e a quadra já estavam construídas e possuíam, inclusive, cobertura. Desse modo, evidenciou-se flagrante descompasso entre a evolução física da obra e os pagamentos realizados, em prejuízo da empresa executante, o que possivelmente a levou a abandonar a obra, ante a ausência de pagamento pelos serviços realizados.

Aduz a equipe de auditoria que a gestora/fiscal do contrato, por sua vez, não documentou adequadamente a evolução da obra, mediante apropriação dos serviços executados nos boletins de medição e que não foi encontrada na obra o Livro Diário.

Quanto ao Contrato n.º 50/2011, celebrado em 03/06/2011, referente à "Revitalização do Complexo Turístico" – 1.ª etapa, os técnicos desta Corte além de terem detectado a ausência do Livro Diário de Obras, também não tiveram acesso cronograma físico financeiro atualizado, após os aditivos, o que contraria o disposto no art. 7º, §2º, III, da Lei nº 8.666/1993[5].

Na fase de Discussão de Achados (Anexo 4), a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) informou que: (I) quanto ao Contrato n.º 35/2010 (Centro da Juventude) não havia informações complementares à respeito dos apontamentos; e (II) quanto ao Contrato n.º 50/2011 (Revitalização do Complexo Turístico) não possuía informações a respeito da existência do Diário de Obras. Não houve, portanto, esclarecimento a respeito das condições do achado nem foram feitas propostas de saneamento das irregularidades para contratos futuros. Pelas razões acima expostas, a equipe de fiscalização opinou pela adoção de medidas em face dos responsáveis.

**4) Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção**

Na inspeção in loco e na fase de discussão da Matriz de Achados, a equipe de fiscalização alegou que não foram apresentados os documentos que indicassem controle sobre o desempenho das obras contratadas e recebidas, no que se refere ao Plano de Manutenção e, por consequência, ao acompanhamento da garantia quinquenal.

Além disso, ante a ausência de controle e registro das intervenções nas edificações, restou comprometido o direito de acionar os responsáveis pelos vícios construtivos. Isso porque, os serviços devem ser monitorados e tratados conforme os Manuais de Manutenção próprios, de modo a conservar adequadamente suas características.

Quando da visita ao local das obras, constatou-se que ambas não possuíam qualquer tipo de proteção ou barreira física que pudesse mitigar os danos provocados pela ação de intempéries ou de vandálicos.

Assim, na medida em que se constroem edificações, ainda que não concluídas, estas devem ser devidamente protegidas de modo a assegurar a preservação do patrimônio, bem como do valor investido até o momento em que a obra foi interrompida.

Na fase de Discussão de Achados (Anexo 4), a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) indicou não ter informações complementares a respeito das condições do Achado. Não houve, portanto, esclarecimento a respeito das condições encontradas e nem foram feitas propostas de saneamento das irregularidades para contratos futuros. Por tal razão, a equipe de fiscalização sugeriu a responsabilização de agentes bem como a emissão de recomendações à municipalidade.

**5) Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras**  
 Após inspeções in loco e resposta do jurisdicionado, foram identificadas quatro obras paralisadas no Município de Paranaguá, com início da execução entre os anos de 2010 a 2017:

**TABELA 5 – OBRAS PARALISADAS**

Nº	CÓDIGO	INTERVENÇÃO
1	12429-3-2010	EXECUÇÃO DE UM CENTRO DA JUVENTUDE NA VILA DOS COMERCIÁRIOS
2	12429-6-2011	REVITALIZAÇÃO DO COMPLEXO TURÍSTICO DE NOSSA SENHORA DO ROCIO – 1ª ETAPA
4	12429-7-2017	OBRAS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL ZULEIDE PINTO ROSA – BAIRRO VILA GARCIA
7	12429-15-2011	CONSTRUÇÃO DA QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA DA PISCINA DA ESCOLA MUNICIPAL EVA TEREZA AMARANTE CAVANI

Fonte: COP/TCE-PR.

A existência de obras paralisadas em concomitância ao início e andamento de outras obras e ações, na interpretação da equipe técnica, caracteriza descumprimento ao art. 45 da Lei Complementar n.º 101/2000[6].

Continuam, aduzindo que o resultado das análises dos Contratos nº 35/2010 e nº 50/2011, demonstram que houve omissão dos gestores responsáveis nas ações de retomada. Conforme exposto, no contrato n.º 50/2011, foram emitidos aditivos subsequentes sem a devida fundamentação, protelando por prazo excessivamente longo a entrega da obra. Desse modo, para as obras analisadas, constataram-se recursos públicos empregados sem o efetivo retorno à população. Além disso, considerando que os contratos foram firmados há mais de oito anos, entende-se que ações imediatas deveriam ser tomadas de modo a se mitigar a possibilidade de degradação dos itens já executados.

Na fase de Discussão de Achados, a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) indicou que (I) quanto ao Contrato nº 35/2010 (Centro da Juventude) a obra é do Governo do Estado; e (II) quanto ao Contrato n.º 50/2011 (Revitalização do Complexo Turístico) a obra foi retomada por meio do Contrato nº 147/2019, com prazo de execução até agosto de 2020.

Quanto ao Contrato nº 35/2010, a equipe de engenharia observou que o signatário do contrato foi o Município de Paranaguá, tendo inclusive participado com contrapartida prevista no instrumento de convênio. Desse modo, diante da documentação disponível não se entendeu possível a delegação de responsabilidade pela obra inconclusa ao repassador de recursos.

Quanto ao Contrato n.º 50/2011, por sua vez, diante do tempo de paralisação da obra, não se entendeu razoável comprovação da retomada a mera celebração de novo contrato. Portanto, os boletins de medição e respectivos relatórios fotográficos seriam necessários para a comprovar a execução e verificar a possibilidade de conclusão. Estes, por sua vez, não foram encaminhados pelo jurisdicionado nesta fase, pelo que restou mantida a condição do achado.

Nas demais obras, não houve esclarecimento a respeito das condições do achado, nem foram feitas propostas de saneamento das irregularidades para contratos futuros. Por tal razão a equipe de fiscalização entendeu que deve ser mantida a necessidade da responsabilização de agentes bem como a emissão de recomendações.

**6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM**

Durante o levantamento inicial da Auditoria, foram constatadas treze intervenções constando como "paralisadas" no sistema SIM-AM/OP. Quando da vistoria in loco, por sua vez, identificaram-se apenas quatro obras, de fato, paralisadas.

Além disso, diversos erros de prestação de informações foram identificados no sistema, como a ausência de documentos obrigatórios e prestação de informações incompletas.

Na intervenção 12429-6-2011, referente à Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio - 1ª Etapa, por exemplo, os percentuais das medições, o percentual total executado e os responsáveis não correspondem às informações dos boletins de medição. Além disso, não foram vinculadas planilhas orçamentárias ou os responsáveis técnicos da obra, em desacordo com os Manuais do SIM-AM.

Aduziu a equipe de auditoria que a existência de treze obras em situação de "paralisada" redundava em pelo menos uma das seguintes circunstâncias de irregularidade: existência de um número expressivo de obras paralisadas e recursos imobilizados ou amplo des controle na prestação de informações ao SIM-AM/OP, de modo que as informações não condizem com a realidade.

Conforme se verificou na inspeção, há quatro obras de fato paralisadas, tratadas no Achado nº 5[7], e outras nove que decorrem da segunda hipótese, qual seja, o preenchimento incorreto dos dados no sistema. Aduziu a equipe de auditoria que, embora de caráter aparentemente formal, a prestação de informações incompletas ou inverossímeis embaraça o controle externo e social. Isso porque impede acesso imediato à situação atualizada das obras, bem como demonstra des controle na guarda de informações obrigatórias pelo ente jurisdicionado. Além disso, essa prática encontra-se em desacordo com o disposto na Instrução Técnica TCE-PR nº 23/2004-DCM[8].

A Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012 também é clara ao expor a responsabilização tanto pela omissão quanto pela prestação inadequada de informações[9].

Na fase de Discussão de Achados, a Secretaria Municipal de Obras Públicas (SEMOP) se limitou a sugerir que informações complementares deveriam ser verificadas. Não houve esclarecimento a respeito das condições do achado nem foram feitas propostas de saneamento das irregularidades para contratos futuros. Por tal razão, os técnicos desta Corte de Contas mantiveram o opinativo pela responsabilização de agentes bem como a emissão de recomendações.

Esta é a síntese do Relatório de Auditoria que gerou a Tomada de Contas Extraordinária.

Preliminarmente, o feito foi encaminhado à CGF e ao Gabinete da Presidência, nos termos do art. 236, do Regimento Interno. Por fim, foi distribuído a este Conselheiro, conforme consta do Termo de Distribuição nº 2774/20 -DP (peça 20).

Pelo despacho nº 851/20 - GCAML (peça 21), determinei o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse à inclusão na autuação dos interessados e as respectivas citações de: i. Augusto Pinto Neto, representante legal da contratada (contrato n.º 50/2011) e responsável técnico; ii. Cristianne Maria Gomes Tavares Do Nascimento, responsável pelo módulo obras públicas do SIMAM/OP; iii. Débora Temporão De Aguiar Ramos, engenheira fiscal do contrato n.º 50/2011; iv. Edison De Oliveira Kersten, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016; v. José Baka Filho, Prefeito Municipal na gestão 2009-2012, vi. José Eduardo Gonçalves Dias De Carvalho, signatário de medições n.º 6 a 11 do contrato n.º 50/2011; vii. Jussara Mattos Costa, engenheira fiscal do contrato n.º 35/2010, viii. Marcelo Elias Roque, Prefeito Municipal da Gestão 2017-2020 e ix. Município De Paranaguá.

Após a apresentação das defesas pelos interessados, o feito foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a análise das manifestações e instrução do feito.

Posteriormente, por meio do Despacho nº 975/21-GCAML (peça 154), verificou-se que a sra. Cristianne Maria Gomes Tavares Do Nascimento e o sr. José Baka Filho não apresentaram manifestação nos autos, motivo pelo qual foi determinada a reiteração das suas intimações, pelo que, todos os interessados apresentaram contraditório.

a) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitações:

Quanto ao presente Achado, alegou o sr. José Baka Filho que suas ações não poderiam ser punidas pelo fato de restar prescrita a pretensão sancionatória desta Corte de Contas, já que os atos remontam à 2010 e 2011.

b) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 02 – Gestão contratual deficiente:

Sr. Edison De Oliveira Kersten – peças 68 a 78:

Quanto ao fato de terem sido assinados termos aditivos ao Contrato nº 50/2011, prorrogando o prazo de execução da obra e alterando o valor inicialmente pactuado em contrato, aduziu que "sempre houve a apresentação da justificativa da área técnica ou o pedido da empresa e posterior apreciação técnica da área de engenharia, para então passar pelo crivo da Procuradoria Jurídica em regime de dois pareceres (parecer do Procurador e parecer de aprovação do Procurador Geral). Somente depois de todo esse rito, que prestigia a ampla motivação dos atos e decisões administrativos e prestígio das áreas técnicas (engenharia e jurídica), que o Ex-Prefeito (Sr. Edison Kersten) assinava os aditivos".

Quanto à assinatura do Termo Aditivo nº 02, que alterou o valor original do contrato, aduziu que houve mudança do tipo de telha utilizada, exigindo reforço na estrutura. Acostou aos autos o processo administrativo nº 35.350/2013, no qual constam justificativas técnicas, que inclusive, foram aceitas pela Caixa Econômica Federal.

Quanto ao Termo Aditivo nº 03, que trata de reajuste contratual, informou tão somente que o número do processo administrativo é nº 37.189/2013.

Destacou que a ausência de cláusula definindo a possibilidade de reajustamento do valor contratado pode ter decorrido de mera opção ou porque "ela seria nula de pleno direito", já que a "Lei de Licitações e a Constituição (Federal e do Estado do Paraná) determinam o dever de manutenção da linearidade da equação econômico - financeira nos contratos celebrados pelo Poder Público, logo o reajuste não está a bel prazer das partes, e sim é um dever ser concedido".

Argumentou também que todos os aditivos foram amplamente motivados, tendo sido instaurados processos administrativos para cada um deles, em que foram juntados todos os documentos, anexos e pareceres necessários. Ainda, que "coube ao prefeito tão somente acatar os opinativos técnicos e fundamentados trazidos pelos responsáveis, sendo esses hábeis e capacitados técnica e juridicamente para analisar os pedidos de maneira adequada, não incumbindo a ele revisar ou discordar de todos os documentos formulados – especialmente uma vez que não possui capacidade para tanto, em razão, como já exposto, de sua formação".

Que os aditivos firmados "tanto de ordem técnica como também de prazo, tem-se que todos eles foram devidamente avaliados pelo concedente do contrato de repasse, não havendo que se falar, de forma alguma, em arbitrariedade ou mera vontade do Prefeito, tampouco da Prefeitura, para que ocorressem as modificações".

Por fim, aduziu que optou pelo zelo no trato do recurso público, preocupando-se em gastar apenas o que fosse necessário, além de buscar a solução dos conflitos por meio do diálogo e complacência. Afirma ter evitado medidas exageradas que pudessem se mostrar desproporcionais e com base nessas premissas que acabou por firmar os cinco Termos Aditivos com a empresa A. P. N. Engenharia Ltda., pois a sua intenção era a de concluir a obra de tal modo a disponibilizá-la aos Municípios.

Sr. Augusto Pinto Neto – peças nº 37 a 49:

Afirmou que "o referido contrato não passou por qualquer critério de revisão ou assessoramento jurídico por parte da Administração Municipal, para prévia análise e validação da minuta, o que ensejou o descumprimento de alguns dispositivos legais, que vieram a prejudicar a relação contratual das partes".

Ainda, que os contratos administrativos são elaborados pela Administração Pública, sem a participação ou discussão de suas cláusulas com a empresa vencedora do certame licitatório, que apenas o assina aderindo.

Em se tratando dos atrasos atribuídos à empresa cujo interessado representa e os pedidos de prorrogação de prazo, alegou que estes "não se deram por dolo/culpa da empresa, mas sim, pelo atraso de providências do Município como, por exemplo: a) demora para responder questões de que dependiam a continuidade da obra, deixando a empresa sem frente de trabalho; b) demora na realização das medições; c) demora na liberação dos pagamentos das medições realizadas, muitas vezes corroboradas pela extrema burocracia da Caixa Econômica, da qual vinha parte do recurso".

Aduziu que necessitavam de soluções por parte da Municipalidade e que todas as solicitações feitas pela contratada foram devidamente justificadas e fundamentadas, possibilitando aos fiscais e ao Administrador uma análise rápida, clara e objetiva dos motivos pelos quais estavam sendo requeridas tais providências. Como prova, anexou cópias de ofícios em que apresentou os aludidos questionamentos (no primeiro ofício encaminhado a Prefeitura, com data de 21 de março de 2012, solicitava prorrogação de prazo tendo em vista a "demora na decisão sobre os materiais empregados na Cobertura Metálica, visto que foi detectado conflito na composição dos projetos, o que vem causando atrasos no início da execução da estrutura metálica", combinado com a "demora na realização da 3ª medição, visto que já foi solicitada a mais de 30 dias").

Argumentou que já realizou outras obras decorrentes de contratos licitatórios, celebrados com o Município de Paranaguá, que foram entregues dentro do prazo contratual, sem qualquer impasse, o que demonstraria sua idoneidade e boa-fé para com o Poder Público.

Quanto ao direito ao reajuste, o interessado argumentou que há previsão na Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, garantindo às partes o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos públicos. Além disso, o reajuste dos contratos administrativos, inclusive daqueles firmados pelos Municípios, seriam regidos pelas disposições da Lei nº 10.192/2001 e, que os artigos 2º e 3º, § 1º, desta norma e artigo 40, inciso XI e 55, inciso III, ambos Lei nº 8.666/93, estabelecem que os contratos em que sejam parte órgãos da Administração Pública devem prever cláusula que estabeleça o reajuste de valores, assim como os critérios a serem observados para tal finalidade, a fim de que não se tornem extremamente onerosos para as partes a ele vinculadas.

O Interessado avocou em sua defesa o contido nos artigos 40 e 55 da Lei nº 8.666/93, em que está estabelecida a obrigação de definição do critério de reajuste. Alegou que tal situação comprova a "displícência da gestão Municipal, pelo que não pode a empresa vir a ser responsabilizada, visto que estamos diante de erros que a mesma não cometeu. Frisa-se mais uma vez, que as solicitações de reajuste foram feitas com total observância da Lei vigente, sendo sempre pleiteado o que seria de direito da contratada".

Sra. Jussara Mattos Costa – peças 81 a 87:

A Interessada alegou que os atos considerados pela equipe de auditoria como "inadequados" datam de 21.07.2010 a 12.05.2011 e que, por conta disso "não há de se falar na possibilidade de responsabilização da defendente, pelos fatos que lhe são imputados pelo Relatório de Auditoria n. 09/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que já consumada a decadência para tanto".

Que a citação da Interessada ocorreu no dia 21 de junho de 2020, ou seja, mais de 5 (cinco) anos transcorridos da data de um possível ato que poderia ser considerado como irregular enquanto gestora do Contrato n.º 35/2010. Assim, entende que deve ser "reconhecida a prescrição da pretensão punitiva dessa E. Corte de Contas, o que desde logo requer, nos exatos termos do Prejulgado 26 TCE/PR".

Alegou, também, que os fatos a ela imputados não se encontram suficientemente tipificados e que "o Relatório de Auditoria n. 09/2019 - COP, não apresenta uma individualização pormenorizada dos fatos imputados à requerente, com a descrição circunstanciada dos mesmos e a respectiva subsunção no tipo penal".

Por fim, que sua atribuição "era a de fiscal do contrato em tela, cabendo a mesma o registro de todas as ocorrências relacionadas a sua execução. A servidora não participou dos trâmites preliminares do certame, nem tão pouco foi responsável pela elaboração dos termos do convênio firmado, do processo licitatório que culminou na contratação da empresa, nem tão pouco formulou as cláusulas contratuais impostas à empresa. Assim, não cabia a servidora a análise quanto a existência da garantia contratual, já que ocorreu em momento anterior a sua atribuição como fiscal do contrato em tela".

Sra. Debora Temporão De Aguiar Ramos – peças 62 a 64:

Inicia alegando a necessidade de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26 TCE/PR, uma vez que atuou como fiscal da obra no período compreendido entre 21 de junho de 2011 (momento em que foi designada formalmente para desempenhar tal papel), e 4 de setembro de 2013 (momento em que seu nome foi substituída pelo do arquiteto Ricardo Feitosa Antunes, conforme o contido na Ordem de Serviço 02/2013).

A defesa prossegue alegando que não seria cabível a aplicação de qualquer sanção à Interessada na medida em que as condutas imputadas a ela não se encontram tipificadas. Assim, neste caso sob análise restaria a dúvida acerca da configuração do dano causado pela Interessada aos cofres públicos.

Sr. José Eduardo Gonçalves Dias De Carvalho – peças 53 a 59:

Aduziu estar afastado da Administração Pública Municipal desde julho de 2016, sem acesso aos documentos necessários a comprovação dos fatos que alegou, solicitando que este Tribunal determinasse à Prefeitura Municipal de Paranaguá que exhiba cópia dos processos administrativos, que deram origem aos Termos Aditivos de 1 a 6, quais sejam os protocolados: 35.350/2013, 37.189/2013, 66.187/2014, 78.934/2014 e 38.236/2015.

Tais elementos teriam o condão de comprovar os fatos trazidos junto a sua defesa, sendo, imprescindíveis para completa elucidação dos fatos articulados e destes depende a demonstração da ausência de culpa.

No tocante ao fato de não ter aplicado as sanções previstas ao Contratado por descumprimento do cronograma físico da obra, alegou que não tinha competência funcional para aplicação de sanções previstas no contrato. Sempre que ocorriam atrasos na execução dos serviços contratados, a empresa encaminhava justificativa, que era examinada pelo Requerido e pelo Secretário de Obras e, se concordassem, encaminhavam ao Prefeito, com novo organograma.

Por fim, que todos os atrasos ocorridos no período que o Requerido exercia o dever de fiscalizar a obra, se encontram documentados e devem estar arquivados na Secretaria Obras e na própria Prefeitura, razão por que foi requerido, preliminarmente a sua exibição.

c) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 03 – Fiscalização deficiente

Sra. Jussara Mattos Costa – peças nº 81 a 87:

Alegou a existência de prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando que os atos supostamente irregulares se deram entre 21.07.2010 a 12.05.2011.

No que concerne à ausência do Livro Diário de Obras, a defesa alega que a "informação não procede. Ainda que não coubesse a requerente à obrigação de elaborá-lo, reconhece a sua existência, já que sempre que pleiteado, era apresentado à fiscalização da obra. Ocorre que o Livro Diário de Obras é obrigação legal e deve ser elaborado pela empresa contratada para realização da obra e tem por objeto o controle de todas as atividades realizadas, com o objetivo de garantir o bom fluxo de informações da obra. É obrigação da empresa contratada, em benefício próprio especialmente para fundamentar eventuais dificuldades encontradas na sua execução".

Aponta ainda que o "livro deve necessariamente ser elaborado pela empresa contratada, seja através dos serviços de engenharia, ou por técnico, gerente de obra ou até pessoal administrativo, desde que tenha a supervisão do engenheiro responsável pela execução dos serviços. Assim, não se situava na esfera de obrigações do requerido, na qualidade de fiscal da obra. Competia a Requerida a função de, quando da sua apresentação, apenas por seu visto e determinar seu arquivamento".

Sra. Débora Temporão De Aguiar Ramos – peças nº 62 a 64:

Alega a prescrição da pretensão punitiva do TCE/PR, ante a existência do Prejulgado nº 26 e ainda que "o Relatório de Auditoria n. 09/2019 - COP, não apresenta uma individualização pormenorizada dos fatos imputados à requerente, com a descrição circunstanciada dos mesmos e a respectiva subsunção no tipo penal".

Sr. José Eduardo Gonçalves Das De Carvalho – peças 53 a 59:

Aduz não ser "verdadeira a afirmação que não existia livro diário de obra". Aponta saber da obrigação legal de abertura e preenchimento do livro Diário de Obras e que cabe à empresa executora da obra tal responsabilidade, entendendo que tal ação "não se situava na esfera de obrigações do requerido, na qualidade de fiscal da obra" e ainda que "competia ao Requerido a função de, quando da sua apresentação, apenas por seu visto e determinar seu arquivamento". Quanto à existência física de tal documento, entende que não pode ser responsabilizada pela ausência deste se ele não foi "localizado nos arquivos da Prefeitura Municipal de Paranaguá cópia do Livro Diário da Obra".

d) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção

Neste achado não há sanções que exijam o confronto entre o apontado pelos auditores e o contido na defesa dos Interessados. Só foram apresentadas Recomendações e Determinações a serem seguidas pelo Prefeito Municipal.

e) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras

Sr. Edison De Oliveira Kersten – peças nº 68 a 78:

Alega que durante o período em que foi Prefeito Municipal "tomou todas as providências necessárias para que se viabilizasse a continuidade adequada das obras". Alega ser "conhecido por seu zelo com a coisa pública", e que "agiu com especial cautela quanto aos andamentos e diligências a ele atinentes, visando a evitar desperdício de dinheiro público e gastos desnecessários ou incompatíveis com os princípios que regem a Administração Pública". Que esteve presencialmente "junto ao Governo do Estado e ao Governo Federal para que as medidas responsáveis fossem feitas, tanto nos ajustes técnicos que se fizeram necessários durante o transcorrer da obra quanto na liberação de valores – o que demonstra, uma vez mais, sua preocupação e atuação ativa para garantir o integral respeito ao interesse público".

Argumentou também que “que editais e projetos de obras, quando mal elaborados, geram contratos difíceis de serem executados. Como se pode perceber, o contrato a que diz respeito a Tomada de Contas foi herdado de gestões anteriores, tendo o Sr. Edison e o atual mandatário da Prefeitura consentido os equívocos cometidos (pelo que se fizeram necessárias alterações na execução da obra e, conseqüentemente, também aditivos contratuais), a tal ponto que as obras estão prontas e finalizadas, aptas a serem gozadas pela sociedade”.

Sr. Marcelo Elias Roque – peças nº 146 a 148:

O interessado alegou que “vêm empreendendo esforços hercúleos no sentido de bem administrar a Cidade com austeridade e inovação, especialmente quanto a realização de obras novas ou mesmo ainda na retomada de obras que estiveram por longo período paralisadas, quer seja por problemas de ordem técnica (projetos básicos, executivos), ou ainda de ordem contratual e operacional, evitando que a comunidade local permanecesse sem o equipamento prometido, colocando à disposição dos munícipes os serviços prestados por tais equipamentos”.

Avocou o disposto no artigo 1º da Lei Federal n.º 13.665/2018 (LINDB), aduzindo que visa “evitar, com razão, é que aos gestores, aqui no caso, ao ora Manifestante, sejam impostas ações de cumprimento impossível. O melhor exemplo disto são justamente as atribuições e competências do Prefeito, onde atos de gestão, notadamente em face das ações de Obras Pública. Portanto, agora a decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas”.

f) Das alegações dos interessados quanto ao Achado nº 06 Inserção inadequada de informações no SIM-AM

Sra. Cristianne Maria Gomes Tavares Do Nascimento – peça 158:

Defendeu que não pode ser responsabilizada pela irregularidade, pois sempre atuou de modo a registrar as informações corretamente e tempestivamente. Assevera não tinha poder para que fosse dada continuidade às obras paralisadas e que a sua conduta “se deu em consonância com as normas expedidas por esse Egrégia Corte de Contas, razão pela qual deverão ser julgadas aprovadas as contas, com o conseqüente afastamento das penalidades que lhe estão sendo impostas.”

## 2. INSTRUÇÃO

Por intermédio das Instruções nº 1280/21 (peça 152) e nº 4285/21 (peça 174), a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, após a análise das defesas apresentadas pelos interessados, opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a conseqüente responsabilização dos envolvidos, nos seguintes termos[10]:

i. AUGUSTO PINTO NETO, representante legal da contratada (contrato n.º 50/2011) e responsável técnico:

Achado n.º 2: Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 310.358,81 (trezentos e dez mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005; Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.

De forma complementar, pela restituição individual de R\$ 636.624,97 (seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos) decorrente da necessária recuperação da estrutura da cobertura metálica, valor a ser devidamente corrigido a partir de 1º de setembro de 2016, momento em que foi emitido o Termo de Paralisação da Obra.

ii. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, responsável pelo módulo obras públicas do SIM-AM:

Achado n.º 6: Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005;

iii. DÉBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, engenheira fiscal do contrato n.º 50/2011:

Achado n.º 2: Multa do art. 87, V, “c”, da LC n.º 113/2005;

Achado n.º 3: Multa do art. 87, V, “c”, da LC n.º 113/2005;

iv. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, Prefeito Municipal na gestão 2013-2016:

Achado n.º 2: Revisão da restituição solidária aos cofres públicos, com o valor passando a R\$ 581.180,40, (quinhentos e oitenta e um mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos), devidamente corrigido a partir do dia da formalização da paralisação, 23 de dezembro de 2011, ou a retomada da obra paralisada, conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005; Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005;

Achado n.º 5: Restituição solidária do dano ao erário no valor de R\$ 2.678.593,8930 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005 ou a retomada das obras, para que o valor empreendido não fique sem efetivo retorno; Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005;

v. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, signatário de medições nº 6 a 11 do contrato n.º 50/2011:

Achado n.º 2: Multa do art. 87, V, “c”, da LC n.º 113/2005;

Achado n.º 3: Multa do art. 87, V, “c”, da LC n.º 113/2005;

vi. JUSSARA MATTOS COSTA, engenheira fiscal do contrato n.º 35/2010:

Achado n.º 2: Multa do art. 87, V, “c”, da LC n.º 113/2005;

Achado n.º 3: Multa do art. 87, V, “c”, da LC n.º 113/2005;

vii. MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020:

Achado n.º 5: Revisão da restituição solidária aos cofres públicos, com o valor passando a R\$ 581.180,40, (quinhentos e oitenta e um mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos), devidamente corrigido a partir do dia da formalização da paralisação, 23 de dezembro de 2011, ou a retomada da obra paralisada, conforme artigo 13 c/c artigo 85, IV, ambos da LC n.º 113/2005 ou a retomada das obras, para que o valor empreendido não fique sem efetivo retorno; Multa do art. 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005; Multa proporcional ao dano do art. 89, da LC n.º 113/2005.

Quanto às recomendações e determinações, foram mantidas as originariamente propostas.

A seu turno, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelos Pareceres nº 498/21 (peça 152) e nº 155/22 (peça 175), lavrados pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, corroborou com os termos gerais lançados nas instruções exaradas pela unidade técnica, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária e pela responsabilização dos interessados.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, em se tratando da petição apresentada pelo interessado MARCELO ELIAS ROQUE, às peças 177/179, pela qual solicita a retirada de pauta do processo para fins de juntada de documentação para comprovação de adoção de medidas para a retomada da obra do Centro da Juventude, entendo que esta não mereça ser sequer recebido.

Isso por que o feito remonta à obras que vem sendo sistematicamente proteladas pelos gestores desde o exercício de 2016, sendo que o Relatório de Auditoria remonta à 2019, sem que tenham sido adotadas medidas efetivas. Ademais, ainda que venha a comprovar a retomada da obra, tal deverá ser realizado quando do cumprimento do presente Acórdão e não como medida postergatória ao julgamento do feito.

Em se tratando efetivamente do mérito deste expediente, corroboro em parte com as Instruções lançadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, assim como com os pareceres lançados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acerca da presente Tomada de Contas Extraordinária, conforme se passará a expor:

1) Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação

Quanto ao presente, foi sugerida a imputação de sanção ao sr. JOSÉ BAKA FILHO e, pelo fato de inicialmente não ter apresentado contraditório, a CGM entendeu pela manutenção da sanção inicialmente proposta, além da aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, I, b, da LCE nº 113/05, por não ter atendido à solicitação desta Corte no que concerne ao envio de justificativas.

Entretanto, após nova intimação, determinada pelo Despacho nº 61/21 (peça 150), o interessado apresentou sua defesa. Aduziu, em síntese, que a ele não poderiam ser imputadas sanções por falhas administrativas e que, havendo bis in idem quanto a aplicação de duas multas com o mesmo fundamento.

Ademais, nos termos do Prejulgado nº 26, haveria transcorrido 05 anos entre os atos tido como irregulares e a data da citação dos autos, motivos pelos quais estaria prescrita a retenção desta Corte para fins de imputação de sanções administrativas.

Defendeu também a impossibilidade de imputação da multa prevista no art. 87, I, b, da LCE nº 113/05, já que não haveria deixado de encaminhar documentos ou informações, apenas deixou de exercer seu contraditório em um primeiro momento.

A CGM, ao analisar as razões de defesa do interessado, entendeu que a auditoria foi exitosa ao demonstrar que este haveria deixado de designar o fiscal em um dos contratos e ainda, que haveria formalizado o Contrato nº 50/2011, sem que houvesse critério de reajuste, com o que concorda este Relator.

Nada obstante, a unidade técnica reconheceu que procedem as argumentações relativas à impossibilidade de aplicação de multas administrativas, seja pelo fato de terem os atos sido alcançados pela prescrição prevista no Prejulgado nº 26, seja porque a multa relativa ao não envio de informações baseou-se na não apresentação de contraditório por parte do interessado.

Efetivamente, os fatos narrados na presente Tomada de Contas Extraordinária remontam a eventos já alcançados pelo instituto da prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, motivo pelo qual, devem ser as afastadas as sanções pessoais, neste caso.

Por entender que são pertinentes as ponderações efetuadas pela equipe de auditoria no que tange à responsabilidade do então gestor da municipalidade tanto em relação à necessária designação do fiscal do contrato, quanto em se tratando da formalização de contratos administrativos sem a devida previsão contratual, entendo que presente o Achado deve ser considerado procedente.

Devem também ser expedidas as seguintes Recomendações ao Município de Paranaguá, para que: a) Elabore minuta- padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica; b) Padronize os procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente.

Conclusão: em síntese, quanto ao Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação, proponho sua IRREGULARIDADE, porém, sem a imputação de sanção administrativa ao Responsável, sr. José Baka Filho, entretanto, com a expedição de recomendações.

2) Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente

Em se tratando deste Achado, a equipe de auditoria aduziu que no Contrato nº 354/2010, não foram encaminhados que comprovasse a prestação da garantia contratual, cuja obrigatoriedade de exigência encontra-se prevista na Cláusula Oitava da avença, nos seguintes termos:

A CONTRATADA prestará Garantia de Execução, na modalidade por ela definida (...), no percentual de 5% (cinco por cento) do valor contratado, acrescido da garantia adicional, se houver.

Relativamente ao Contrato nº 50/2011, o qual foi celebrado em 03.06.2011, tal possuía prazo inicial de execução de 18 meses, contados da ordem de serviço emitida em 21.06.2011, com conclusão prevista para 20.12.2012. Este foi aditado até 18.12.2016, perfazendo cinco anos e meio de execução. Quando da realização da auditoria que gerou o presente expediente, foi constatado que a obra se encontrava inacabada e sem utilização.

O valor de tal obra era de R\$ 3.234.759,07 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), e também foi aditado em R\$ 567.059,33 (quinhentos e sessenta e sete mil, cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), totalizando R\$ 3.801.818,40 (três milhões, oitocentos e um mil, oitocentos e dezoito reais e quarenta centavos).

Após o exame da documentação contratual, foram constatadas quatro irregularidades, quais sejam: (I) omissão na aplicação das sanções; (II) celebração de aditivos de prorrogação de prazo sem adequada fundamentação e alguns deles fora do prazo de vigência; (III) ausência de documento que comprove a prestação da garantia contratual; (IV) pagamento de reajustamento sem previsão legal e contratual.

Mesmo após mais de oito anos de sua assinatura, o Contrato atingiu percentual medido e pago de somente 63,3% (sessenta e três vírgula três por cento) sem que houvesse qualquer sanção à contratada ou apuração de responsabilidades dos agentes públicos que eventualmente tivessem dado causa à paralisação da obra.

O instrumento contratual, neste caso o Contrato nº 50/2011 (Anexo 12), no que lhe diz respeito, prevê as sanções na Cláusula Sexta (das penalidades):

Excetuados os casos fortuitos ou motivos de força maior devidamente comunicados e aceitos pelo Município, o não cumprimento do prazo de entrega proposta, sujeitará a CONTRATADA à multa calculada sobre o valor total do fornecimento em atraso, de acordo com a seguinte fórmula:  $M = 0,003 \times N \times X \times F$ , onde: M = valor da multa. F = atraso em dias consecutivos. F = valor total do fornecimento em atraso, vigente na data de aplicação da multa. Obs.: A multa será limitada em até 30% (trinta por cento) do valor do fornecimento em atraso.

Quanto à responsabilização, entendeu a equipe de auditoria que a conduta omissiva na aplicação das sanções seria proveniente da (ausência) de atuação dos fiscais da obra e do responsável pelo executivo municipal, considerando suas atribuições. Esses profissionais atuaram na realização de medições, autorizando pagamentos, sem que tenha sido encaminhada documentação que demonstrasse a tomada de medidas com objetivo de aplicação de sanções à empresa. Além deles, seriam corresponsáveis pela omissão os prefeitos das gestões nas quais ocorreram pagamentos dos respectivos contratos, posto que são ordenadores das despesas e autoridades competentes para a aplicação das sanções.

Quanto ao sr. JOSÉ BAKA FILHO, entendeu-se que mesmo diante do descumprimento do prazo de execução da empresa, o interessado prorrogou o prazo de execução do Contrato nº 50/2011 sem fundamentação técnica e legal, não aplicou as sanções contratuais e prorrogou indevidamente contrato por 180 dias (em sua gestão). Corroboro com o entendimento da equipe técnica acerca da existência de irregularidade na conduta do interessado, porém, ante o disposto no Prejudgado nº 26-TC, deixo de aplicar a devida sanção administrativa.

Após a apresentação das defesas, a CGM, pela Instrução nº 1280/21 (peça 152) quanto ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, ante a apresentação de documentos que embasassem suas alegações, entendeu justificados os aditivos nº 2, 4, 5 e 6, restando superado o item quanto a estes, como o que se concorda.

Em se tratando do Achado nº 03, a equipe técnica entendeu que não procederiam as justificativas, já que descumpra o previsto na Cláusula 2ª do Contrato[11] firmado entre as partes na qual há a determinação expressa de que o valor pactuado não deverá ser corrigido:

Nada obstante, o ex-Prefeito teria deixado de aplicar as sanções à empresa contratada (A.P.N. Engenharia Ltda.), pelo que não poderiam ser considerados os argumentos de que sua intenção seria a de concluir a citada obra, já que mesmo após ter firmado 5 aditivos, esta restou paralisada. No entanto, entendo que assiste razão ao interessado, o que por brevidade, será exposto na sequência.

Em relação aos argumentos do sr. AUGUSTO PINTO NETO, Representante da empresa contratada, que busca justificar os reiterados atrasos na execução da obra alegando falhas na elaboração do contrato, acertadamente a CGM contrapôs o aduzido, rememorando que eventuais irregularidades deveriam ter sido discutidas na fase de impugnação do edital, o que de fato, não ocorreu.

Quanto ao ritmo de execução da obra, buscou justificar aduzindo que não houve culpa ou dolo da empresa e que a morosidade foi causada pelo atraso de providências do Município como, por exemplo: a) demora para responder questões de que dependiam a continuidade da obra, deixando a empresa sem frente de trabalho; b) demora na realização das medições; c) demora na liberação dos pagamentos das medições realizadas, muitas vezes corroboradas pela extrema burocracia da Caixa Econômica, da qual vinha parte do recurso".

Acerca deste ponto, a unidade técnica esclareceu que "a obrigação de realizar se iniciou com a assinatura do contrato correspondente, de nº 50/2011, o que se deu no dia 3 de junho de 2011. Neste documento, em sua Cláusula Quarta6 estava definido que o prazo para a entrega da obra era de até 18 (dezoito) meses, a contar da data do recebimento da Ordem de Serviço, a qual levou o nº 03/2011, tendo sido expedida no dia 21 de junho de 2011, momento em que o CONTRATADO foi notificado, tomou ciência e concordou com os termos nela expostos. Neste documento, são reiteradas as condições a serem obedecidas pela empresa ao longo da execução da obra, o que inclui a questão do prazo".

Conforme consta da instrução à peça 152, após 13 meses do início da obra, a 4ª medição alcançou tão somente 20,19%, marco muito ao inferior ao que seria esperado, conforme pode se depreender da tabela abaixo colacionada:

Nº	DATA	VALOR (R\$)	%	ACUMULADO (R\$)	%
Med. 01	29/06/2011	23.300,89	0,61%	23.300,89	0,61%
Med. 02	06/12/2011	499.800,68	13,15%	523.101,57	13,76%
Med. 03	26/02/2012	68.467,49	1,80%	591.569,06	15,56%
Med. 04	22/08/2012	175.997,15	4,63%	767.566,21	20,19%
Med. 05	10/07/2013	129.002,54	3,39%	896.568,75	23,58%
Med. 06	19/02/2014	24.492,43	0,64%	921.061,18	24,23%
Med. 07	24/11/2014	357.865,14	9,41%	1.278.926,32	33,64%
Med. 08	09/02/2015	234.745,84	6,17%	1.513.672,16	39,81%
Med. 09	10/07/2015	138.783,38	3,65%	1.652.455,54	43,46%
Med. 10	26/02/2016	180.016,35	4,74%	1.832.471,89	48,20%
Med. 11	17/05/2016	264.941,60	6,97%	2.097.413,49	55,17%
Reaj. 01	26/06/2014	34.752,33	0,91%	34.752,33	-
Reaj. 02	25/11/2014	89.730,63	2,36%	124.482,96	-
Reaj. 03	16/04/2015	129.936,73	3,42%	254.419,69	-
Reaj. 04	18/04/2016	55.939,12	1,47%	310.358,81	-
<b>TOTAL</b>				<b>2.407.772,30</b>	<b>63,3%</b>

Fonte: PTCE (peça nº 3)

Em que pese a empresa tenha insistido em justificar os atrasos culpando exclusivamente a Administração (anexando ofícios encaminhados à Prefeitura, solicitando prorrogação de prazo por suposta falha do projeto de estrutura metálica), foi possível, para a equipe de auditoria, extrair que na medição realizada antes do citado ofício, a obra encontrava-se com índice de 15,56% de execução, comprovando que o ritmo adotado na obra era incompatível com o previsto em contrato, já que decorridos 08 meses da expedição da ordem de serviço (de 18 previstos), apenas a fundação estava efetivamente concluída.

Em relação, todavia ao direito de reajuste, de fato, assiste razão ao tanto ao sr. Augusto quanto ao sr. Edison, sobre ser direito do contratado. Acerca do assunto, esta Corte de Contas já decidiu no Acórdão nº 1748/19-Tribunal Pleno, de minha Relatoria:

Representação da Lei nº 8.666/1993. A previsão de correção monetária é obrigatória nos contratos administrativos. É indevida a exigência de número mínimo de atestados, exceto quando a complexidade do objeto assim exigir, desde que devidamente justificado.

Depreende-se que a Lei n.º 8.666/93, art. 55, inciso III, determina que o preço e as condições de pagamento necessariamente devem estar presentes nos contratos administrativos, o que não foi cumprido pela Municipalidade, incorrendo o edital em irregularidade.

Todavia, o direito à correção monetária é garantido mesmo sem previsão no instrumento convocatório, de modo que a inconformidade não é suficiente para macular o certame, uma vez que os índices se prestam tão somente à preservação do valor pactuado.

Com efeito, o direito ao reajuste contratual é um princípio elementar da relação entre a Administração Pública e o contratado, cristalizado no art. 37, XXI, da Constituição Federal, tornando irrelevante, por conseguinte, a inexistência de cláusula garantindo a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Da mesma forma, é irregular a exigência de "no mínimo 02 (dois) atestados, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para fornecimento do objeto licitado", pois compromete a competitividade do certame, consoante o entendimento consolidado nesta Corte e no Tribunal de Contas da União. Ressalte-se que a Súmula n.º 263 do Tribunal de Contas da União, invocada pela Municipalidade, autoriza ao ente requerer a documentação que julgue necessária à demonstração da capacidade técnica da licitante, porém, desde que a exigência seja compatível com a complexidade do objeto a ser licitado.

Extra- se ainda do citado decism, a lição do Prof. Marçal Justen Filho sobre o tema: "O direito à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação não deriva de cláusula contratual nem de previsão no ato convocatório. Tem raiz constitucional. Portanto, a ausência de previsão ou de autorização é irrelevante. São inconstitucionais todos os dispositivos legais e regulamentares que pretendem condicionar a concessão de reajuste de preços, recomposição de preços, correção monetária a uma previsão no ato convocatório ou no contrato." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, p. 558.)

Nesse sentido, cabe também transcrever decisão do Tribunal de Contas de Minas Gerais em consulta[12] sobre o tema:

"Inicialmente, quanto à relevância da previsão dos Reajustes, como modo legítimo de preservar a equação econômico-financeira dos contratos administrativos, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual a manutenção da equação econômico-financeira "é um direito do contratante particular e não lhe pode nem lhe deve ser negado o integral respeito a ela". Além disso, é importante perceber a natureza da "alteração contratual" que implica um Reajuste. Conforme afirma Marçal Justen Filho, o Reajuste visa à recomposição do valor real da moeda, ou seja, compensa-se a inflação com a elevação nominal da prestação devida. Afirma o citado jurista: "Não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária". Nesse mesmo sentido, Adilson Dallari afirma que "há apenas correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal (...) da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato". Assim, não existe efetiva alteração "de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor"[4]. Portanto, tem-se que, ainda que não haja previsão expressa no edital ou no instrumento contratual quanto à forma como se dará o reajustamento de um contrato de prestação de serviços com prazo de duração superior a 12 (doze) meses, não há dúvidas de que é devido o Reajuste, tendo-se em vista a preservação do valor real inicialmente contratado. A interpretação literal do art. 40, XI da Lei 8.666/93, neste caso, implicaria admitir a ocorrência de indesejável desequilíbrio contratual, ensejando enriquecimento sem causa do Poder Público."

Embora tenha se demonstrado que a empresa concorreu para o avanço lento das obras, culminando com a sua paralisação, em se tratando do valor requerido pela equipe de auditoria a ser devolvido (a título de aditivo decorrente de reajuste não previsto), tal não deve proceder.

Ademais não há demonstrativo nos autos apontando os prejuízos causados especificamente pelo atraso causado pela executora da obra, pelo que, devem ser afastados os pedidos de ressarcimento de dano ao erário e multa proporcional ao dano, constante da exordial.

Igualmente não podem ser consideradas para fins de ressarcimento, no âmbito deste processo, prejuízos advindos da má execução da estrutura metálica (no montante de R\$ 636.624,97), posto que tal ocorrência foi relatada pela CGM tão somente na Instrução nº 1280/21, sem que tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa ao interessado.

Em que pese neste expediente não tenha sido fixada a devolução de valores nos termos pretendidos, entendo que deve ser expedida determinação ao Município de Paranaguá para que, por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia). Tais ações devem ser comprovadas a esta Corte de Contas, conjuntamente com as demais que vierem ao final ser determinadas, sob pena de responsabilização pessoal dos agentes quanto ao valor passível de ressarcimento.

Em se tratando da responsabilização da sra. JUSSARA MATTOS COSTA, para a qual foi atribuída a conduta relativa a não exigência da prestação da garantia prevista no Contrato nº 35/2010, a equipe de auditoria entendeu que esta assumiu a função de gestora do contrato em 10.06.2010, conforme disposto na Portaria Municipal nº 944/2010, assumindo a obrigação de acompanhar e fiscalizar a execução do objeto contratado.

Em sua defesa, a interessada, em síntese, aduz que seus atos foram alcançados pela prescrição, nos termos do Prejudicado nº 26, já que teriam ocorrido entre 21.07.2010 a 12.05.2011.

A Cláusula Vigésima do Contrato nº 35/2010, estipulou como prazo de vigência do contrato 500 dias a partir da data da assinatura da avença (ocorrida em 10.06.2010) o que tornaria a interessada responsável pela gestão contratual até 23/10/2011.

Efetivamente, da documentação apresentada, não é possível se vislumbrar que esta, como gestora do contrato, tenha alertado as autoridades superiores sobre eventuais falhas na execução do objeto ou ainda sobre a ausência de garantia contratual, o que deixou a Administração Pública descoberta quando da interrupção das atividades, pelo que é procedente o Achado nestes termos.

No entanto, assiste razão à interessada quanto à impossibilidade de lhe ser imputada sanção administrativa, já que nos termos do Prejudicado nº 26, tais atos foram alcançados pela prescrição.

Em se tratando da sra. DÉBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS e do sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, considerando que estes não atuaram como gestores dos contratos, deixo de analisar a responsabilização de ambos no presente Achado, posto que incidiria em "bis in idem" em relação ao próximo apontamento, o qual trata especificamente de falha na fiscalização das obras.

Conclusão: Em síntese, quanto ao Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente, entendo pela sua IRREGULARIDADE, de responsabilidade dos srs. José Baka Filho e Jussara Mattos Costa[13], sem a imputação de sanção administrativa.

### 3) Achado nº 03 – Fiscalização deficiente

Quanto a este aspecto, a equipe de fiscalização imputou aos fiscais dos contratos, sra. JUSSARA MATTOS COSTA (fiscal do Contrato nº 35/2010 e signatária das medições nº 01 a 04 do Contrato nº 50/2011), sra. DÉBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS (Fiscal do Contrato nº 50/2011 e signatária das medições nº 01 a 05 do Contrato nº 50/2011) e sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO (Fiscal do Contrato nº 50/2011 e signatário das medições nº 06 a 11), diversas omissões no dever fiscalizador que lhes foi atribuído e que foram decisivas para o fato das obras terem sido paralisadas.

Quanto à sra. JUSSARA MATTOS COSTA, a equipe de fiscalização aduziu que esta descumpriu "as atribuições de Fiscal do Contrato n. 35/2010, posto que não elaborou tampouco exigiu da empresa a elaboração do Livro Diário de Obras e não comprovou mediante boletins de medição o avanço físico da obra. Essa conduta, além de violar a legislação vigente, impossibilitou o registro de fatos importantes ocorridos durante a construção e impossibilitou o acompanhamento preciso das etapas executadas, fato que frustrou possibilidade de cobrança das obrigações do Estado, previstas no instrumento de convênio para repasse dos recursos financeiros".

Excetuada a questão do preenchimento do Livro Diário de Obra, cuja responsabilidade seria dos engenheiros da empresa contratada, entendo procedentes as argumentações trazidas na exordial. Todavia, conforme já ponderado no Achado anterior, encontra-se prescrita a pretensão sancionatória quanto às condutas irregulares imputadas à interessada.

Quanto à sra. DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, a equipe de auditoria aduziu que esta descumpriu suas "atribuições de Fiscal do Contrato nº 35/2010, posto que não elaborou tampouco exigiu da empresa a elaboração do Livro Diário de Obras, não atualizou e acompanhou o cronograma físico-financeiro e não emitiu advertências à contratada quando de seu descumprimento. Essa conduta, além de violar a legislação vigente, impossibilitou o registro de fatos importantes ocorridos na obra que pudessem subsidiar a emissão de aditivos".

Conforme alertado pela CGM na Instrução à peça 152, a interessada não atuou como fiscal do Contrato nº 35/2010 (mas tão somente no Contrato nº 50/2011) e que esta não trouxe aos autos qualquer elemento que justifique o fato de não ter exigido a abertura e o preenchimento do Livro Diário de Obras, pelo que, teria aberto mão do efetivo acompanhamento da obra.

Sua defesa baseou-se em aduzir que não houve individualização pormenorizada dos fatos à conduta irregular que lhe foi imputada.

Em que pesem os argumentos da interessada, entendo que as obrigações do fiscal de contrato são objetivas quanto à necessária anotação das ocorrências e comunicação aos superiores hierárquicos, conforme pode se verificar do disposto no art. 67[14] da Lei nº 8666/93.

Assim, considerando de que a interessada não comprovou ter atuado de forma diligente em sua função, entendo que o Achado deve ser considerado procedente. Todavia, conforme já narrado anteriormente, os fatos irregulares ora narrados encontram-se prescritos para fins de imputação de sanção, ante o disposto no Prejudicado nº 26-TC.

Quanto ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, a equipe de fiscalização apurou que este descumpriu suas "atribuições de Fiscal do Contrato n. 35/2010, posto que não elaborou tampouco exigiu da empresa a elaboração do Livro Diário de Obras, não atualizou e acompanhou o cronograma físico-financeiro e não emitiu advertências à contratada quando de seu descumprimento. Essa conduta, além de violar a legislação vigente, impossibilitou o registro de fatos importantes ocorridos na obra que pudessem subsidiar a emissão de aditivos" posto que, ante a evidente evolução deficiente da execução da obra, ambos não demonstraram ter adotado providências em face da empresa contratada, pelo que o Achado igualmente deve ser considerado procedente, sem a aplicação da sanção devida.

Conforme bem observou a CGM na sua Instrução nº 1280/21, "o início da obra se deu em 21 de junho de 2011, data em que foi assinada a Ordem de Serviço n.º 03/2011, nela constando o prazo para a conclusão da obra, 18 (dezoito) meses. 109. O Sr. JOSÉ EDUARDO assumiu a missão de fiscalizar a obra em 27 de novembro de 2013, ou seja, 29 (vinte e nove) meses após o início das obras, 11 (onze) meses da data inicialmente prevista para a conclusão da mesma. Após ter assumido o encargo, foram assinados mais 5 (cinco) Termos Aditivos, sendo 2 (dois) voltados a correção do valor original do Contrato e 3 (três) postergando o prazo de execução, conforme pode ser visto na tabela 2 a seguir".

Pertinente a ponderação formulada pelo interessado quanto a sua incompetência para o preenchimento do Livro Diário de Obras, no entanto, da documentação acostada (peças 54 a 59), somente é possível se inferir que este anexou justificativas e planilhas visando à concessão de aditivos junto à Caixa Econômica Federal.

Por outro lado, não restou demonstrado que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superiora sobre o lento avanço da obra em que atuava como fiscal. Posto isso, entendo passível a imputação da multa disposta no art. 87, IV, "g", ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, já que, diferentemente do ocorrido com as interessadas anteriormente mencionadas, seus atos ainda não estão albergados pelo disposto no Prejudicado nº 26.

Deve ainda ser expedida Recomendação ao Município de Paranaguá para que este padronize os procedimentos de fiscalização de obras de engenharia, inclusive quanto ao registro dos fatos em documento próprio e acompanhamento do cronograma, mediante ato do Executivo Municipal.

Conclusão: quanto ao Achado nº 03 – Fiscalização Contratual deficiente, entendo pela sua IRREGULARIDADE, sob responsabilidade da sra. Jussara Mattos Costa, sra. Débora Temporão de Aguiar Ramos e sr. José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho.

Acerca do sancionamento, deve ser imposta a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, ante a não demonstração de que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superiora sobre o lento avanço da obra em que atuava como fiscal. Devem ainda ser expedidas recomendações ao Município.

### 4) Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção

Quanto a este Achado, entendo apropriadas as ponderações realizadas pela equipe de auditoria, já que as medidas sugeridas visam ao aprimoramento da gestão municipal.

Destaca-se quanto a este item que, conforme consta do Relatório de Auditoria, as obras avaliadas não apresentaram controle e registro das intervenções nas edificações, restando comprometido o direito de acionar os responsáveis pelos vícios construtivos. Além disso, a ausência de barreiras físicas facilita o acesso de vândalos às obras, deteriorando, ainda mais o seu estado de conservação.

Diante das razões expostas no Relatório de Auditoria à peça 03, corroboro com as ações propostas pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas, nos seguintes termos:

a) Recomendações ao Município, para que:

a) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprove, mediante relatório periódico, a aplicação das medidas previstas nesse documento;

b) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;

c) Mencione expressamente o art. 618 da Lei n.º 10.406/2002[15], nos editais e minutas de contrato.

- Determinação ao Município, para que apure a ocorrência de danos no Centro da Juventude e na Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa, que impactarão na elaboração das planilhas orçamentárias para retomada das obras; e, após a realização de processo administrativo, promova a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo.

Tal ação deve ser realizada em até 120 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas.

Conclusão: Quanto ao Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção, deve ser considerado irregular, apenas com a expedição de recomendações e determinações.

### 5) Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras

Quanto ao presente Achado, tem-se que, conforme o Relatório de Auditoria apresentado, as falhas aqui contempladas devem ser debitadas aos Srs. MARCELO ELIAS ROQUE, Prefeito Municipal da gestão 2017-2020, e EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, Prefeito Municipal no período compreendido entre 02 de julho de 2013 e 31 de dezembro de 2016 e signatário dos Termos Aditivos de n.º 2 a 6 do contrato n.º 50/2011.

Quanto ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, a este foi atribuído o fato de não ter adotado "medidas voltadas à retomada das obras durante respectivo mandato. Não adotou medidas para identificar e sancionar os responsáveis pelas paralisações. Essa conduta concorreu para que os recursos públicos ficassem imobilizados - R\$ 2.678.593,89 (dois milhões, seiscentos e setenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) - sem gerarem benefícios à população".

Por sua vez, a CGM, em sua Instrução nº 1280/21, aduziu que "quando do trabalho de auditoria foi constatada a existência de quatro obras paralisadas, enquanto outras haviam sido iniciadas a partir de novos contratos firmados. Observe-se que ao longo do mandato do Sr. EDISON, várias obras foram licitadas, contratadas e iniciadas, conforme pode ser constatado na tabela 3 abaixo. São 11 (onze) obras, algumas delas com valores muitos superiores ao montante remanescente a investir na que se encontrava paralisada e que é alvo desta análise". Ainda, que "Assim, resta incontroverso o fato de que houve infração à legislação aplicável, uma vez que foram iniciados projetos sem que os anteriormente deflagrados tivessem sido concluídos. A questão levantada aqui não versa sobre as prioridades definidas pelo governo municipal, mas sim o respeito ao previsto em legislação específica que tem o claro intuito de atenuar o desperdício de dinheiro público com o investimento em obras que não podem ser disponibilizadas a população já que inacabadas. Consta-se não caber a alegação de que a escassez de recursos impedia qualquer ação por parte do Sr. Prefeito em prol do prosseguimento das obras interrompidas. Com tal apresentação não se tem a pretensão de imiscuir-se em assuntos "intra-corpore", mas sim buscar uma saída voltada a conclusão de obras inconclusas. A intenção é a de apontar que a obrigação de levar adiante uma obra nesta situação é dever legal, além de moral, sem entrar no mérito da definição das prioridades de governo. Desta forma, de acordo com o exposto acima, há o flagrante desrespeito ao contido no artigo 4521 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101/2000, o que enseja a aplicação da devida penalidade."

A unidade técnica propôs, ainda, a devolução de R\$ 581.180,40, relativamente à obra "Centro da Juventude", já que em relação à Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio 1ª Etapa, haveria informação de que a obra foi concluída, ainda que não tenham sido disponibilizados documentos que atestassem tal situação.

Resta evidenciado que, de fato, o interessado priorizou em sua gestão a realização de outras obras, pelo que cabe reproduzir a tabela constante da Instrução nº 1180/21-CGM (peça 152):

**TABELA 3 – OBRAS LICITADAS, CONTRATADAS E INICIADAS DURANTE A GESTÃO DO SR. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN**

Intervenção n.º	Obra	Início da Obra	Contrato n.º	Licitação n.º	Valor (R\$)
12429-2-2014	Construção de 02 (duas) coberturas de quadra escolar	06/11/2014	166/2014	3/2014	352.621,88
12429-1-2015	Construção na Escola Municipal Joaquim Tramuja Filho	30/01/2015	221/2014	5/2014	476.091,38
12429-2-2015	Revitalização do Entorno do Mercado	15/01/2015	223/2014	9/2014	417.552,96
12429-3-2015	Revitalização do Entorno da Rua da Praia	15/01/2015	223/2014	9/2014	131.776,26
12429-5-2015	Obras de Pavimentação	01/07/2015	51/2015	1/2015	1.032.881,90
12429-6-2015	Obras de Requalificação da Praça do Guincho	01/07/2015	56/2015	-	253.752,32

12429-7-2015	Obras remanesc. do Centro Municipal de Educ. Inf. no Bairro Porto Seguro	02/09/2015	145/2015	2/2015	499.425,07
12429-8-2015	Obras de pavimentação na Av. Belmiro Sebastião Marques	30/11/2015	202/2015	2/2015	7.423.280,30
12429-9-2015	Execução de obras remanescentes da Unidade de Educ. Inf. no Jardim Iguacu	31/12/2015	383/2015	4/2015	657.454,35
12429-1-2016	Obras de reforma no Restaurante Escola	01/04/2016	23/2016	9/2016	315.000,00
12429-2-2016	Serviços de recape em vias de transporte coletivo	28/11/2016	128/2016	3/2016	9.282.640,79

Entendo assistir razão à unidade técnica ao alegar ter havido infração ao art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000[16], uma vez que foram iniciados projetos sem que os anteriormente deflagrados tivessem efetivamente sido concluídos, independentemente das prioridades definidas pela gestão.

Entretanto, entendo que não é cabível a devolução de valores nos termos pretendidos, seja por ausência efetiva da apuração do dano (já que parte da reforma está realizada e condenar o gestor ao pagamento da totalidade poderia gerar enriquecimento indevido ao Município), seja pela ausência de proporcionalidade, considerando que aos seus predecessores não foi imputada sanção de ressarcimento nos mesmos moldes.

Assim, pela omissão do gestor em dar andamento à obra de que se trata, aliada com o descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, deve a ele ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Em relação ao ex-gestor, Sr. MARCELO ELIAS ROQUE, este, em sua defesa, aduziu que "vêm empreendendo esforços hercúleos no sentido de bem administrar a Cidade com austeridade e inovação, especialmente quanto a realização de obras novas ou mesmo ainda na retomada de obras que estiveram por longo período paralisadas, quer seja por problemas de ordem técnica (projetos básicos, executivos), ou ainda de ordem contratual e operacional, evitando que a comunidade local permanecesse sem o equipamento prometido, colocando à disposição dos munícipes os serviços prestados por tais equipamentos".

Ainda, que a nova Lei de Introdução às normas de direito brasileiro, atua em seu favor, já que visa "evitar, com razão, é que aos gestores, aqui no caso, ao ora Manifestante, sejam impostas ações de cumprimento impossível. O melhor exemplo disto são justamente as atribuições e competências do Prefeito, onde atos de gestão, notadamente em face das ações de Obras Pública. Portanto, agora a decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas".

Por sua vez, a CGM aduziu que, em desfavor do interessado, não foi acostado nenhum documento que pudesse atestar qualquer dificuldade enfrentada pelo gestor que lhe dificultasse a conclusão da obra. Posto isso, cabe colacionar breve fração da tabela de obras realizadas na gestão do interessado, as quais totalizam mais de R\$ 100.000,00 (cem milhões de reais):

**TABELA 4 – OBRAS LICITADAS, CONTRATADAS E INICIADAS DURANTE A GESTÃO DO SR. MARCELO ROQUE**

Intervenção n.º	Obra	Início da Obra	Contrato n.º	Licitação n.º	Valor (R\$)
12429-3-2017	Construção do CMEI no Jardim Iguacu 2017	01/07/2017	77/2017	11/2017	546.500,00
12429-4-2017	Playground Infantil	18/10/2017	218/2017	6/2017	480.975,84
12429-5-2017	Reforma Centro C. M. E.	10/11/2017	240/2017	3/2017	758.815,14
12429-6-2017	Const. Do Prédio Administrativo – Palácio São José/BID	05/12/2017	251/2017	6/2017	4.130.560,00
12429-7-2017	Ampliação do Centro Municipal de Educ. Inf. Zuleide Pinto Rosa	28/12/2017	252/2017	2/2017	280.481,97
12429-8-2017	Ampliação e reforma Rosy Mattar Maia	29/12/2017	250/2017	5/2017	460.030,49

12429-1-2018	Construção de Unidade de Saúde – Ilha do Mel – Encantadas	01/03/2018	328/2017	2/2017	895.928,19
12429-2-2018	Reforma e Restauração do Restaurante Escola	30/04/2018	94/2018	6/2018	241.510,90

Intervenção n.º	Obra	Início da Obra	Contrato n.º	Licitação n.º	Valor (R\$)
12429-3-2018	Reforma e Restauração do Mercado do Café	30/04/2018	93/2018	5/2018	208.802,62
12429-4-2018	Obras de Recuperação Estrutural da Passarela	14/05/2018	128/2018	9/2017	1.108.781,81
12429-5-2018	Execução de Obras de Recape e Reforço em CAUQ	22/06/2018	177/2018	9/2018	7.851.987,90
12429-7-2018	Construção de CIE	23/07/2018	217/2018	5/2017	3.049.610,17
12429-9-2018	Construção de Unidades Básicas de Saúde na Ilha dos Valadares e no Bairro Porto Seguro	24/09/2018	228/2018	5/2018	1.336.685,81
12429-10-2018	Obras de Recuperação de Pavimentação	08/10/2018	338/2018	13/2018	4.459.406,88

Conforme aduzido pela CGM, assim como o seu antecessor, o sr. MARCELO ROQUE, infringiu o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que foram iniciados projetos sem que os anteriormente deflagrados tivessem efetivamente sido concluídos, independentemente das prioridades definidas pela gestão.

Nada obstante, não foram acostados documentos que, de fato, pudessem comprovar a alegação de que o término da citada obra era "impossível", já que claramente não houve falta de recursos para a realização de obras.

Entendo, no entanto, que não é cabível a devolução de valores nos termos pretendidos, seja por ausência efetiva da apuração do dano (já que parte da reforma está realizada e a condenação do gestor ao pagamento da totalidade poderia gerar enriquecimento indevido ao Município), seja por proporcionalidade, considerando que os seus predecessores, que efetivamente participaram da execução e paralisação da obra não foram condenados ao ressarcimento nestes moldes.

Assim, o Achado deve ser considerado procedente e pela omissão em dar andamento à obra de que se trata dos gestores citados, aliada ao descumprimento do disposto no art. art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, deve a estes ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Deve também ser expedida Determinação ao Município para que comprove que as obras relacionadas na tabela 6, constante da página 46, da peça 03, foram retomadas.

Conclusão: Quanto ao Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, deve ser considerado irregular, tendo como responsáveis os srs. Marcelo Elias Roque e Edison de Oliveira Kersten.

Quando a imputação de sanções, deve ser aplicada individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN e ao sr. MARCELO ELIAS ROQUE, pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000. Pela expedição de Recomendações ao Município.

6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM  
 Relativamente a este aspecto, a equipe de auditoria verificou o completo descompasso entre os dados lançados no sistema e a efetiva situação das obras na municipalidade inspecionada. Conforme consta do Relatório de Auditoria à peça 03, foram verificadas 13 obras com a situação de "paralisadas" no sistema, enquanto efetivamente havia 04 nesta situação.

Acerca destas irregularidades, a interessada sra. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, aduziu que não poderia ser responsabilizada pelas irregularidades constantes do sistema, por sempre ter atuado de modo a registrar as informações corretamente e tempestivamente.

Segundo a equipe de auditoria, foram encontradas 09 obras que supostamente estariam paralisadas, mas que de fato, não se encontravam nesta situação, conforme tabela abaixo:

**Figura 1: Obras com problemas no SIM-AM OP.**

Nº	CÓDIGO	INTERVENÇÃO
3	12429-9-2015	EXECUÇÃO DE OBRAS REMANESCENTES DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – BAIRRO JARDIM IGUAÇU
5	12429-13-2011	CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL – BAIRRO PORTO SEGURO
6	12429-4-2011	OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECÁRIOS NO LOTEAMENTO PARQUE AGARI
8	12429-3-2011	OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO ENTORNO DA RUA DA PRAIA
9	12429-2-2011	OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DO ENTORNO DO MERCADO MUNICIPAL
10	12429-1-2017	RESTAURAÇÃO E READEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DA OBRA DO EDIFÍCIO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE PARANAGUÁ
11	12429-2-2010	READEQUAÇÃO DE IMÓVEL HISTÓRICO PARA IMPLANTAÇÃO DE RESTAURANTE ESCOLA
12	12429-7-2011	OBRAS DE REFORMA E RESTAURAÇÃO DO MERCADO DO CAFÉ NO CENTRO
13	12429-14-2011	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO POSTO DE SAÚDE SETE DE SETEMBRO – ILHA DOS VALADARES

Fonte: PTCE (peça n.º 3, fl. 46).

Quando da análise da resposta da interessada, a CGM procedeu à verificação no SIM-AM/OP com o intuito de verificar se as inconsistências anteriormente encontradas ainda persistiam.

Em se tratando da obra 12429-6-2011, verificou-se que o seu status no sistema foi atualizado, porém, os registros vinculados aos percentuais das medições e aos responsáveis continuam com irregularidades. Do mesmo modo, continuam com inconsistências no sistema as seguintes obras: 12429-9-2015, 12429-13-2011, 12429-4-2011, 12429-3-2011, 12429-2-2011, 12429-1-2017, 12429-2-2010, 12429-7-2011 e 12429-14-2011.

Deste modo, considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIM-AM/OP continuaram a existir, ainda que a interessada pudesse tê-lo compatibilizado com a realidade das obras na municipalidade, não houve sua efetiva atualização, motivo pelo qual acolho a sugestão da equipe de fiscalização pela imputação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

Ainda, deve ser expedida determinação para que o Município de Paranaguá que comprove o encerramento dos Contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 da peça 03 (p. 46).

Por fim, tem-se quanto às Recomendações formuladas em sede preliminar na Tomada de Contas Extraordinária, em face do Município de Paranaguá, que foram justificadas pela Procuradora Geral do Município, sra. Brunna Helouise Marin.

No entanto, conforme se depreende das peças 65 e seguintes da Instrução nº 1280/21 – CGM, não foram encontrados nos autos os documentos mencionados, que supostamente serviriam para justificar a atuação da municipalidade. Por tal razão, entendo que a expedição de tais Recomendações deve ser mantida "in totum".

Conclusão: Quanto ao Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM, entendo pela sua irregularidade, tendo como responsável a sra. Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento.

Ainda, a ela deve ser aplicada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05, considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIM-AM/OP permanecem remanescentes.

**4. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, VOTO pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no Município de Paranaguá, com as respectivas responsabilizações:

1) Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;

2) Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente, sob responsabilidade dos srs. José Baka Filho e Jussara Mattos Costa;

3) Achado nº 03 – Fiscalização Contratual deficiente, sob responsabilidade de Jussara Mattos Costa, Débora Temporão de Aguiar Ramos e José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho;

4) Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;

5) Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, sob responsabilidade dos srs. Marcelo Elias Roque e Edison de Oliveira Kersten;

6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM, sob responsabilidade de Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento.

Proponho aplicação das seguintes sanções:

a) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, ante a não demonstração de que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superior sobre o lento avanço da obra em que atuava como fiscal (Achado nº 03);

b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado nº 05);

c) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. MARCELO ELIAS ROQUE pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado nº 05);

d) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 à sra. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIM-AM/OP permanecem remanescentes (Achado nº 06).

Determino a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do disposto no art. 170, da LCE nº 113/05, para fins de declaração de inelegibilidade.

Ainda, sejam expedidas as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até 120 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas):

a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;

b) Apure a ocorrência de danos no Centro da Juventude e na Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa, que impactarão na elaboração das planilhas orçamentárias para retomada das obras; e, após a realização de processo administrativo, promova a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo. Tal ação deve ser realizada em até 120 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas.

c) Comprove que as obras relacionadas na Tabela 6, constante da página 46, da peça inaugural do presente processo (peça 03), foram retomadas;

d) Comprove o encerramento dos Contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 da peça 03 (p. 46).

Por fim, sejam expedidas RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ:

a) Que elabore minuta- padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica;

b) Padronize os procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente;

c) para que este padronize os procedimentos de fiscalização de obras de engenharia, inclusive quanto ao registro dos fatos em documento próprio e acompanhamento do cronograma, mediante ato do Executivo Municipal;

d) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprove, mediante relatório periódico, a aplicação das medidas previstas nesse documento;

e) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinquenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;

f) Mencione expressamente o art. 618 da Lei n.º 10.406/2002[17], nos editais e minutas de contrato.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, nos termos do art. 175,- L, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, considerando IRREGULARES todos os Achados analisados, abaixo relacionados, proveniente de fiscalização promovida pela Coordenadoria de Obras Públicas, no âmbito do Projeto Obras Paralisadas e do Plano Anual de Fiscalização de 2019, realizado no Município de Paranaguá, com as respectivas responsabilizações:

1) Achado nº 01 – Contrato em desacordo com a Lei de Licitação, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;

2) Achado nº 02 – Gestão Contratual deficiente, sob responsabilidade dos srs. José Baka Filho e Jussara Mattos Costa;

3) Achado nº 03 – Fiscalização Contratual deficiente, sob responsabilidade de Jussara Mattos Costa, Débora Temporão de Aguiar Ramos e José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho;

4) Achado nº 04 – Inexistência de Plano de Manutenção, sob responsabilidade do sr. José Baka Filho;

5) Achado nº 05 – Omissão ou insuficiência de ações para a retomada das obras, sob responsabilidade dos srs. Marcelo Elias Roque e Edison de Oliveira Kersten;

6) Achado nº 06 – Inserção inadequada de informações no SIM-AM, sob responsabilidade de Cristianne Maria Gomes Tavares do Nascimento.

II – Aplicar as seguintes sanções:

a) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, ante a não demonstração de que tenha se insurgido ou ao menos minimamente notificado a autoridade superior sobre o lento avanço da obra em que atuava como fiscal (Achado nº 03);

b) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado nº 05);

c) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 ao sr. MARCELO ELIAS ROQUE pela omissão em dar andamento à obra relativa ao Contrato nº 50/2011, aliado ao descumprimento do disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Achado nº 05);

d) multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05 à sra. CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO considerando que as divergências relativas à alimentação do sistema SIM-AM/OP permanecem remanescentes (Achado nº 06).

III - Determinar a inclusão dos responsáveis no Cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para fins do disposto no art. 170, da LCE nº 113/05, para fins de declaração de inelegibilidade.

IV - Expedir as seguintes DETERMINAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (cujos cumprimentos devem ser comprovados em até 120 dias após o trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas):

a) Por meio de processo administrativo próprio, ou, por via judicial, busque ser indenizado junto à empresa contratada (inclusive quanto aos valores que deixaram de ser recolhidos a título de garantia), relativamente ao Contrato nº 50/2011;

b) Apure a ocorrência de danos no Centro da Juventude e na Revitalização do Complexo Turístico de Nossa Senhora do Rocio – 1ª Etapa, que impactarão na elaboração das planilhas orçamentárias para retomada das obras; e, após a realização de processo administrativo, promova a cobrança dos responsáveis pelo prejuízo. Tal ação deve ser realizada em até 120 dias a partir do trânsito em julgado da presente decisão, devendo ser encaminhada a documentação probatória a esta Corte de Contas.

c) Comprove que as obras relacionadas na Tabela 6, constante da página 46, da peça inaugural do presente processo (peça 03), foram retomadas;

d) Comprove o encerramento dos Contratos das intervenções relacionadas na Tabela 7 da peça 03 (p. 46).

V - expedir RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ:

a) Que elabore minuta- padrão de contratos de obras de engenharia baseando-se nas exigências legais vigentes, com o amparo de assessoria jurídica;

b) Padronize os procedimentos de designação de fiscal e gestor do contrato, mediante ato do executivo municipal, em concordância com a legislação vigente;

c) para que este padronize os procedimentos de fiscalização de obras de engenharia, inclusive quanto ao registro dos fatos em documento próprio e acompanhamento do cronograma, mediante ato do Executivo Municipal;

d) Elabore plano de manutenção para as edificações públicas municipais e comprove, mediante relatório periódico, a aplicação das medidas previstas nesse documento;

e) Elabore rotinas e procedimentos para acompanhamento da garantia quinzenal e efetivo acompanhamento da qualidade das obras entregues ao longo do prazo de garantia;

f) Mencione expressamente o art. 618 da Lei n.º 10.406/2002[18], nos editais e minutas de contrato.

VI - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis, nos termos do art. 175,- L, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 5º. Todas as obras de engenharia em regime de execução indireta deverão possuir os seguintes documentos gerais de controle: (...)

V - referentes à fase de execução do contrato:

(...) b) designação do fiscal do contrato (arts. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993); c) designação do fiscal da obra, habilitado e credenciado junto ao CREA (arts. 58 e 67 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Resolução CONFEA nº 345, de 27 de julho de 1990).

2. Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

(...)

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

3. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

4. A Responsabilização do engenheiro Norberto André Jamnik Neto (participou da 9ª medição em conjunto com o engenheiro José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho) foi afastada pelos técnicos da COP por entender que este teve apenas uma participação pontual no acompanhamento da obra e não teve tempo razoável para a adoção de providências.

5. Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

6. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

7. Em que pese apenas duas terem sido objeto de discussão mais ampla neste processo.

8. Art. 1º. O Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal, doravante denominado de SIM-AM, aplica-se aos Poderes Executivo e Legislativo, e respectivas entidades da Administração Indireta. (...) Art. 6º – O SIM-AM constitui-se sistema gerenciador de banco de dados, contendo informações mensais da contabilidade das entidades públicas, e demais controles internos, nos seguintes termos: (...) VIII. Cadastro de obras públicas; IX. Registro e acompanhamento dos contratos;

(...) Art. 49 – Relativamente às obras e serviços de engenharia, as entidades municipais adotarão os seguintes procedimentos: I. Manter arquivos contendo a documentação completa das obras, tais como os Projetos de Engenharia de todas as etapas, Memoriais Descritivos, Planilhas Orçamentárias, Cronogramas Físicos e Financeiros, Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), alvarás da obra, termos de medição e aceitação, e demais documentos relativos à obra ou serviço de engenharia; II. Manter controles auxiliares que permitam a individualização das despesas com manutenção de bens imóveis, de modo a demonstrar, para cada obra ou serviço, as quantidades de materiais e respectivos valores despendidos; III. No caso de obras ou serviços de engenharia executados por administração direta, deverão ser apropriadas às respectivas Planilhas Orçamentárias, além dos materiais aplicados, as despesas com o pessoal próprio.

9. Art. 2º. § 4º. A veracidade dos dados cadastrados no SIM-AM é de estrita responsabilidade dos representantes legais e técnicos das Entidades municipais, a quem compete responder pelos registros e informações apresentados, ou por sua omissão.

10. A unidade técnica entendeu pelo afastamento da responsabilização de alguns dos interessados em relação à proposta originária contida na peça 03 do processo, como no caso do sr. José Baka Filho.

11. CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO O preço total convencionado para a execução do presente Contrato e aceito pelo CONTRATANTE é de R\$ 3.324.759,07 (Três milhões, duzentos e vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), abaixo discriminados, cujo valor não deverá sofrer reajustes e onde deverão estar incluídas todas as despesas com encargos sociais, seguros, taxas, compromissos tributários, trabalhistas e previdenciários e contribuições de qualquer natureza ou espécie, bem como os custos fáticos e dos materiais a serem empregados nos serviços.

12. TCE/MG - Consulta nº 761137. Data da sessão 24.09.08.

13. Entendeu-se pelo afastamento da responsabilização neste Achado do sr. Edison de Oliveira Kersten, sra. Débora Temporão de Aguiar Ramos e do sr. José Eduardo Gonçalves Dias de Carvalho.

14. Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

15. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

16. Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

17. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

18. Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo.

PROCESSO Nº.-537911/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AGNALDO CESAR NOGUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECON.SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 604/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Irregularidade das contas com recomendações e determinação. Encaminhamento à CMEX para providências.

1. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, autuada por meio de registro no Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob o n.º 12466, em razão do repasse efetuado pelo Município de Londrina à Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina[1], por meio do Termo de Convênio n.º 2/2013, com vigência de 04/02/2013 a 30/04/2013, no valor de R\$ 140.000,00 [cento e quarenta mil reais], direcionado à realização do projeto cultural "Carnaval 2013 - A festa do samba e da cultura popular".

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções n.º 3434/14 - DAT (peça 5) e n.º 4373/21 - CGM (peça 51), opinou pela irregularidade das contas em função da seguinte incongruência:

I. Realização de despesas não comprovadas

Transgressões:

– Artigo 93 do Decreto-Lei n.º 200/1967;

– Artigos 70 [parágrafo único], 71 [incisos II e IV] e 75 da Constituição Federal de 1988;

– Artigo 19 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigo 11 [inciso II] da Instrução n.º 61/2011 do TCE/PR.

Ainda, ponderou pela emissão de recomendação às seguintes incongruências:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

Transgressões:

– Artigos 33 a 35 da Resolução n.º 3/2006 do TCE/PR;

– Artigo 18 [§ 2º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigo 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.]

V. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea "a"] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

Transgressão:

– Artigo 24 da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VII. Divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse

Transgressão:

– Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 5/22 - 7PC (peça 52), de lavra do Procurador Juliana Sternadt Reiner, concordou com a Unidade Técnica.

2.Voto

1. A CGM observou em sua instrução conclusiva a existência de “indícios de movimentação financeira irregulares, realizadas mediante o uso de diferentes contas da Caixa Econômica Federal, por intermédio do Sr. Clodovil S. Moraes e, principalmente, pelo Sr. Stanley Kennedy Garcia, exatamente no dia (08/02/2013) em que teria sido liberada a primeira parcela (R\$ 70.000,00) do convênio. Não por acaso, é também nesta mesma data que os extratos bancários apresentados estão incompletos, não permitindo identificar as referidas movimentações financeiras.”. Aduziu que a Controladoria Geral do Município de Londrina realizou levantamento indicando ser necessária uma devolução total de R\$ 138.968,75 [cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais, setenta e cinco centavos].

Segundo explanado, em decorrência das apurações feitas pela Controladoria Geral do Município, no dia 02/06/2014, foi proposta uma ação ordinária de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa, em face da entidade Tomadora e de seu então presidente Stanley Kennedy Garcia. A ação, no valor de R\$ 138.968,75 [cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais, setenta e cinco centavos], foi protocolada na 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, sob o n.º 00391001120148160014.

A CGM ressaltou que a sentença foi proferida em 23/04/2019 e transitou em julgado, e colacionou diversos excertos, os quais, por brevidade, apenas faço alusão às páginas 12 a 16 da peça 51.

Em suma, uma vez que a Tomadora não foi capaz de prestar contas de forma satisfatória, não restou comprovado “o destino de todas as despesas realizadas com recursos dos convênios, causaram prejuízo ao erário municipal, praticando, portanto, atos ilícitos (art. 186, do CC) e de improbidade administrativa (arts. 10, II e 11, I, ambos da Lei nº 8.429/1992)”. Assim, foi determinado o ressarcimento aos cofres públicos do valor em aberto, além de multa, suspensão de direitos políticos e demais sanções.

A Coordenadoria Técnica desta Casa concluiu que, em decorrência dessas sanções já impostas no âmbito do judiciário, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, acrescentando, ainda, a oposição de multa proporcional ao dano a Stanley Kennedy Garcia e a emissão de recomendação às impropriedades formais encontradas. Também, para fins de monitoramento da devolução dos recursos ao Erário municipal, pleiteou pela determinação ao Município de Londrina para que preste as informações necessárias à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seguiu o entendimento da Coordenadoria Técnica.

Depreende-se da análise dos autos que as partes aqui responsabilizadas e indicadas não ofereceram resposta satisfatória às indagações referentes ao presente convênio. Desse modo, foram condenadas na ação ordinária de ressarcimento de dano ao patrimônio público, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, a devolverem a quantia de R\$ 138.968,75 [cento e trinta e oito mil, novecentos e sessenta e oito reais, setenta e cinco centavos].

Conforme entendimento pacífico neste Tribunal[2], apesar de ser uma prerrogativa dos interessados oferecer defesa, tal possibilidade se configura como uma opção necessária, em decorrência das despesas não comprovadas. Em decorrência destas omissões, fica esta Corte impedida de aferir corretamente o destino dado aos gastos e, ainda, levanta dúvidas sobre a real utilização do montante sob questionamento. Consequentemente, tais imprecisões abrem margem para a possibilidade de ocorrência de danos ao Erário Municipal, por meio de uma eventual utilização indevida dos recursos repassados neste convênio.

Assim sendo, as impropriedades inicialmente encontradas pela CGM não foram afastadas ante a falta de resposta das partes interessadas, de modo que não restam dúvidas sobre a irregularidade das contas. Como a quantia supraindicada já foi objeto de devolução na referida ação ordinária de ressarcimento de dano ao patrimônio público, acompanho a sugestão de determinar ao Município de Londrina para que preste as informações necessárias à CMEX, periodicamente, acerca da devolução dos recursos aos cofres municipais.

Por outro lado, uma vez que já restou aplicada a sanção pecuniária de multa a Stanley Kennedy Garcia, deixo de acompanhar a proposta de multa proporcional ao dano.

3. Conclusão

Do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 21/11/2012 a 02/01/2017), em razão de:

I. Realização de despesas não comprovadas

Proporho, ainda:

a) Inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ALEXANDRE LOPES KIREEFF e STANLEY KENNEDY GARCIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

b) Determinação, nos termos do artigo 28 [inciso II] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que preste as informações necessárias à CMEX, de forma periódica, acerca da devolução dos recursos aos cofres públicos, referentes a ação ordinária de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa n.º 00391001120148160014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

II. Atraso na apresentação da prestação de contas

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões

VI. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VII. Divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse

e) Encaminhamento à CMEX para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar IRREGULAR a presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de Londrina à Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina, de responsabilidade de Alexandre Lopes Kireeff (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2016) e Stanley Kennedy Garcia (Presidente da Tomadora de 21/11/2012 a 02/01/2017), em razão de:

I.I - Realização de despesas não comprovadas.

II - Incluir, no cadastro de responsáveis com contas irregulares, ALEXANDRE LOPES KIREEFF e STANLEY KENNEDY GARCIA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea ‘g’] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º] da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

III - DETERMINAR, nos termos do artigo 28 [inciso II] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que preste as informações necessárias à CMEX, de forma periódica, acerca da devolução dos recursos aos cofres públicos, referentes a ação ordinária de ressarcimento de dano ao patrimônio público e de imposição de sanções por ato de improbidade administrativa n.º 00391001120148160014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

IV - RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE LONDRINA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV.I. Atraso na apresentação da prestação de contas

IV.II. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

IV.III. Ausência de certidões

IV.IV. Incompatibilidade do elemento de despesa com a dotação orçamentária utilizada pela Concedente na efetivação dos repasses

V - RECOMENDAR, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

V.I. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

V.II Divergência entre dados da Tomadora dos recursos e da Credora do empenho do repasse

VI - ENCAMINHAR à CMEX para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Acórdão 2585/19 - S1C; Acórdão 1529/21 - S1C.

**PROCESSO Nº:-756992/19**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASQUALOTE LEMOS, ELIANE DO RÓCIO DA CUNHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 605/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Ato cancelado. Perda do objeto. Encerramento. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de análise de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, concedida à servidora Eliane do Rocio da Cunha, ocupante do cargo de educador social no Município de Curitiba, formalizada por meio da Portaria nº 1112 de 01/10/2019, publicada em 09/08/2017 no Diário Oficial do Município de Curitiba (peças nº 11 e 12).

Antes do exame de legalidade do ato por este Tribunal, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC apresentou petição à peça nº 17, informando que a referida servidora retornou às atividades laborativas, tendo havido o cancelamento de sua aposentadoria a pedido. Foi anexada a Portaria nº 106, de 03/02/2020, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba (peça nº 18), que revogou a Portaria nº 1112/2019, tendo sido solicitada a “baixa da análise” do presente processo de inativação.

Por meio da Instrução nº 3111/22 (peça nº 19), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verificando que se trata de pedido de cancelamento da aposentadoria (fl. 1, peça 17), situação semelhante a do RAT nº 65837-3/17, inclusive por se tratar da mesma servidora, opinou pelo arquivamento do feito, com base no art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista a revogação do ato concessivo de aposentadoria e a consequente perda de objeto. Ressaltando-se que, a Entidade apresentou toda a documentação necessária em anexo a sua resposta, quais sejam, na Informação nº 152/2021/DPCB, no Ofício nº 112/2021 – CMB, em todo o conjunto probatório juntado no protocolo nº 08.000123/2020, bem como na Petição nº 003/2021.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 124/22- 3PC (peça n.º 22), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

De início, com relação aos documentos anexados, se observa que trata de pedido de cancelamento da aposentadoria (fl. 1, peça 17), situação semelhante a do RAT nº 65837-3/17 e que na Instrução nº 3866/20 (RAT nº 65837-3/17), foi solicitado pela irregularidade no pedido de cancelamento da aposentadoria da servidora, de modo que foi alegado que seria necessário explicações adequadas a respeito do tema. Por outro lado, na Instrução nº 1271/21, no Parecer nº 370/21 e no Acórdão 1802/21 (RAT nº 65837-3/17), em observância ao artigo 398, do Regime Interno do Tribunal de Contas do Paraná, houve decisão pela regularidade do cancelamento da aposentadoria e consequentemente a perda do objeto do processo.

Considerando que o Ato de Benefício Previdenciário n.º 1112/19 (peça n.º 12) foi cancelado por ato emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, publicado em 03/02/2020 (peça n.º 18, fls. 2), depreende-se que não mais subsiste o objeto de análise do presente feito, motivo pelo qual deve ser arquivado, tal como bem ponderado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, cujo entendimento foi corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO do presente feito e consequente ARQUIVAMENTO, nos termos propostos pela Unidade Técnica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - ENCERRAR o presente feito e determinar seu ARQUIVAMENTO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-360510/17

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRETAMA

INTERESSADO:-ABEL PACHECO DE ANDRADE, ANA AMELIA FERNANDES DOS SANTOS, FELIPE AUGUSTO FARIA HENRIQUES, JOSNEI DA COSTA, LUIZ RODRIGO DE ALMEIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, SANDRA BEATRIZ DA COSTA DE SOUZA, SERGIO MARCOS DE CARVALHO, WILSON CARLOS DE ASSIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 606/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Município de Iretama. Pela legalidade e registro com expedição de recomendação e aplicação de multas.

1.RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal encaminhada pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, decorrente de Concurso Público para cargos de provimento efetivo, por meio do Edital nº 001/2018, objetivando o suprimento de vagas para os cargos públicos de Bioquímico I, Médico Plantonista, Médico PSF, Médico Veterinário, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Motorista de Ônibus e Operador de Máquinas.

Na Instrução nº 1277/18 – CAGE- Fase 3 (peça nº 58), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE constatou que os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes relativamente ao aumento da despesa de pessoal.

Instado a se manifestar, o município não apresentou resposta, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1586/18 (peça nº 70).

O Município de Iretama, após o decurso do prazo legal, juntou resposta à intimação e alguns documentos (peças nº 71 a 84).

Conforme a Instrução nº 2028/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça nº 86), constatou-se que o ente não se manifestou a respeito das seguintes irregularidades:

a) o município não alimentou o SIAP-Admissão com os membros da comissão examinadora. Somente consta no processo o ato de designação dos membros (peça 43);

b) O município não demonstrou a garantia a do sigilo na elaboração, armazenamento, impressão e transporte das provas.

Por fim, opinou pela realização de nova diligência à origem para manifestação.

O município requereu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a documentação solicitada.

Mesmo após a concessão de dilação de prazo, não foi juntada resposta aos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 15/20 (peça nº 102).

O Município de Iretama, após o decurso do prazo legal, juntou resposta à intimação e alguns documentos (peças nº 110 a 124), anexando a correção da estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

Na Instrução nº 652/21 (peça nº 132), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE constatou que as impropriedades apontadas na Instrução nº 2028/19 (peça nº 86) ainda não haviam sido corrigidas.

Por meio da Petição Intermediária de nº 351082/21 (peça nº 139), o Município de Iretama requereu a concessão de 20 (vinte) dias de dilação de prazo para enviar os documentos e esclarecimentos solicitados.

Através do Despacho nº 1440/21 – CAGE (peça nº 142), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE concedeu a dilação por mais 15 (quinze) dias.

Entretanto, não houve resposta do município, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 405/21 (peça nº 145).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE expediu novo despacho (peça nº 146) para realização de diligência à origem.

Novamente, não houve resposta por parte do município, conforme Certidão de Decurso de prazo nº 600/21 (peça nº 152).

Por meio do Despacho nº 2548/21, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE determinou a realização de nova diligência à origem em atendimento à Instrução nº 652/21 - CAGE (peça nº 132).

Pela terceira vez seguida o município não atendeu à diligência proposta por este Tribunal, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 54/22 (peça nº 159).

Em sua Instrução conclusiva nº 2048/22 (peça nº 160), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE opinou:

(i) pelo registro das admissões analisadas, de modo a não haver ofensa aos terceiros interessados;

(ii) pela emissão de determinação para que a origem, nos casos futuros, elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo requisito para a comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93;

(iii) pela aplicação da multa prevista na alínea “b” do inciso III do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. Wilson Carlos de Assis (CPF 800.934.269-68), na qualidade de Prefeito do Município de Iretama (de 01/01/2017 a 31/12/2020), no momento da atuação da fase 3 do respectivo processo, por ter deixado de apresentar os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no prazo fixado;

(iv) pela aplicação da multa prevista na alínea “b” do inciso I do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. Same Saab (CPF 281.824.309-25), na qualidade de Prefeito do Município de Iretama, durante o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, pelas omissões no atendimento às diligências propostas, conforme dados extraídos do SICAD;

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 137/22 (peça nº 163), corrobora integralmente as conclusões da unidade técnica.

É o relatório.

2. VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e tendo em vista que apesar da desídia do Município de Iretama em atender às diligências desta Corte e alimentar o SIAP com os dados necessários no prazo fixado, foi anexada a documentação disposta pela IN n.º 142/2018 - TCE/PR, obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação estabelecidos pela LC n.º 101/00, entendendo pela legalidade e registro dos atos de admissão referentes ao Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 001/2018.

Destaco, porém, que embora não haja irregularidades nos atos de admissão em análise, o comportamento negligente do município deve ser penalizado, motivo pelo qual acolho as sugestões feitas pela unidade técnica.

Aplico, portanto, a multa prevista na alínea “b” do inciso III do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. WILSON CARLOS DE ASSIS (CPF 800.934.269-68), na qualidade de Prefeito do Município de Iretama (de 01/01/2017 a 31/12/2020), por ter deixado de apresentar os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no prazo fixado.

Aplico, ainda, a multa prevista na alínea “b” do inciso I do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. SAME SAAB (CPF 281.824.309-25), na qualidade de Prefeito do Município de Iretama, durante o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, pelas omissões no atendimento às diligências propostas por três vezes seguidas, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 405/21 (peça nº 145), nº 600/21 (peça nº 152) e nº 54/22 (peça nº 159).

Acolho também a sugestão feita pela Unidade Técnica para que seja expedida RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que nos casos futuros, elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo requisito para a comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e REGISTRO do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, decorrente de Concurso Público para cargos de provimento efetivo, por meio do Edital nº 001/2018, objetivando o suprimento de vagas para os cargos públicos de Bioquímico I, Médico Plantonista, Médico PSF, Médico Veterinário, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Motorista de Ônibus e Operador de Máquinas.

Proponho, ainda:

1) A aplicação das seguintes sanções:

1.1) A multa prevista na alínea "b" do inciso III do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. WILSON CARLOS DE ASSIS (CPF 800.934.269-68), na qualidade de Prefeito do Município de Iretama (de 01/01/2017 a 31/12/2020), por ter deixado de apresentar os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no prazo fixado;

1.2) a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. SAME SAAB (CPF 281.824.309-25), na qualidade de Prefeito do Município de Iretama, durante o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, pelas omissões no atendimento às diligências propostas por três vezes seguidas, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 405/21 (peça nº 145), nº 600/21 (peça nº 152) e nº 54/22 (peça nº 159);

2) A expedição de RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que nos casos futuros, elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo requisito para a comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o registro do ato de admissão de pessoal realizado pelo MUNICÍPIO DE IRETAMA, decorrente de Concurso Público para cargos de provimento efetivo, por meio do Edital nº 001/2018, objetivando o suprimento de vagas para os cargos públicos de Bioquímico I, Médico Plantonista, Médico PSF, Médico Veterinário, Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Motorista, Motorista de Ônibus e Operador de Máquinas.

II - aplicar as seguintes sanções:

II.1 - a multa prevista na alínea "b" do inciso III do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. WILSON CARLOS DE ASSIS (CPF 800.934.269-68), na qualidade de Prefeito do Município de Iretama (de 01/01/2017 a 31/12/2020), por ter deixado de apresentar os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal e a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no prazo fixado;

II.2 - a multa prevista na alínea "b" do inciso I do art. 87 da LC 113/05, ao Sr. SAME SAAB (CPF 281.824.309-25), na qualidade de Prefeito do Município de Iretama, durante o período de 01/01/2021 a 31/12/2024, pelas omissões no atendimento às diligências propostas por três vezes seguidas, conforme Certidões de Decurso de Prazo nº 405/21 (peça nº 145), nº 600/21 (peça nº 152) e nº 54/22 (peça nº 159);

III - expedir RECOMENDAÇÃO ao MUNICÍPIO DE IRETAMA, para que nos casos futuros, elabore Termo de Referência, em atenção ao art. 37, caput da CRFB (princípio da eficiência - planejamento), e ao art. 7º, inciso I, e § 9º, art. 14, todos da Lei nº 8.666/93, contendo requisito para a comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais - art. 37, inciso II da CRFB, e art. 6º, inciso IX, art. 14 da Lei nº 8.666/93.

IV - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-119981/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO:-BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 607/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Falhas corrigidas no curso da instrução processual. Objeto atendido mediante emissão de certidão on line. Perda de Objeto. Pelo encerramento feito.

Trata-se de pedido de certidão liberatória encaminhado pelo Município de PRIMEIRO DE MAIO, por intermédio de sua Prefeita, Sra. BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM através da Informação nº 713/22 (peça 06), se manifesta pelo DEFERIMENTO do presente pedido de certidão, com base nos arts. 289 e 297, do RI/TCE-PR.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX conclui, em sua Informação nº 730/22 (peça 07), pelo INDEFERIMENTO do pedido, em razão da existência pendência no cumprimento de determinações constantes no Processo nº 234368/20, relativo ao Acórdão nº 544/2021 – S2C.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 283/22 (peça 08), ressalta as pendências apontadas pela CMEX e propõe a não liberação da certidão requerida.

É o relatório. Passo ao VOTO.

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que, o Município de PRIMEIRO DE MAIO obteve a emissão da Certidão Liberatória pela via eletrônica, em 25/02/2022, nos termos da Instrução Normativa nº 68/2012.



Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo seu ENCERRAMENTO, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo, face da perda de objeto da presente demanda, consoante preconiza o artigo 398, "caput" e §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-711411/21**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 608/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Processo de Servidor do Tribunal. Tempo de serviço. Averbação para fins de aposentadoria e disponibilidade. Deferimento.

**VOTO VENCIDO PARCIALMENTE (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Processo de Servidor do Tribunal, tendo como Requerente CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, ocupante do cargo de Analista de Controle, inscrito sob a matrícula n.º 51.739-9, que solicita a averbação de tempo de serviço e contribuição constantes na Certidão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC).

Mediante a Instrução n.º 19/21, a Diretoria de Gestão de Pessoas opinou pelo deferimento da averbação do tempo de serviço de (02/08/2012 a 28/03/2013) que totaliza 00a 07m 24d (sete meses e vinte e quatro dias), para efeitos de aposentadoria.

Nessa mesma linha de raciocínio, por meio do Parecer n.º 329/21 (peça n.º 06) e com fulcro artigo 201, §9º, da Constituição Federal, posicionou-se a Diretoria Jurídica.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 271/21 (peça n.º 07), manifestou-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

**II – ANÁLISE**

Cinge-se a controvérsia ao requerimento da servidora CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, ocupante do cargo de Analista de Controle, inscrita sob a matrícula n.º 51.739/9, de averbação do tempo de serviço e contribuição advindos das atividades exercidas perante à Prefeitura Municipal de Curitiba.

Convergindo no mesmo sentido a Instrução (peça n.º 05) da Diretoria de Gestão de Pessoas, bem como os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas (peças n.º 06 e 07), imperiosa a averbação do tempo de serviço de 00a 07m 24d (sete meses e vinte e quatro dias), conforme dados constantes da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba (IPMC) (peça n.º 03), o que se faz com fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do requerimento formulado por CRISLAYNE M L AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, ocupante do cargo de Analista de Controle, inscrita sob a matrícula n.º 51.739-9, a fim de determinar a averbação do tempo de serviço de 00a 07m 24d (sete meses e vinte e quatro dias), para fins de aposentadoria.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Apresento divergência parcial apenas para acrescentar que, nos termos do art. 40, § 9º[1], da Constituição Federal, e art. 46, § 3º, do Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná (Lei Estadual nº 19.573/18)[2], o tempo de contribuição a que se refere o presente requerimento, protocolado pela servidora CRISLAYNE M. L. AMARAL NOGUEIRA CAVALCANTE DE MORAES, deverá ser contado também para fins de disponibilidade.

Nestes termos, tanto a Diretoria Jurídica (Parecer nº 329/21 – peça 6) apontou que “a averbação requerida deve ser computada para efeitos de aposentadoria e disponibilidade”, quanto a Procuradoria do Ministério Público (Parecer 271/21 – PGC – peça 7) “manifesta-se pelo deferimento do pedido de averbação formulado, computando-se o respectivo tempo para fins de aposentadoria e de disponibilidade”. Desse modo, em conformidade com os pareceres jurídico e ministerial (peças 6 e 7), VOTO para que o tempo de serviço correspondente (totalizando 7 meses e 24 dias), seja contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Deferir o presente requerimento de averbação de tempo de serviço e contribuição, para que o tempo de serviço correspondente (totalizando 7 meses e 24 dias), seja contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pelo deferimento apenas para fins de aposentadoria (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. Art. 40 (...) § 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

2. 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;

**PROCESSO Nº:-141630/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMBECK**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 609/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2020. Julgamento pela REGULARIDADE das Contas.

1 – RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Egon Krambeck, Presidente da Entidade no exercício de 2021, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, emitiu a Instrução nº 630/22 - CGM (peça nº 18) concluindo pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2020.

No entanto, destacou que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, como auditorias ou denúncias.

3 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 08/22 - 2PC (peça nº 19), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomendou o julgamento pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2020, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

4 – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Domingos Everaldo Kuhn, CPF 320.207.329-04.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – julgar a REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, exercício de 2020, de responsabilidade de seu Presidente à época, Sr. Domingos Everaldo Kuhn, CPF 320.207.329-04.

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-298907/18**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 52/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

AMeNTA: Prestação de Contas do Exercício de 2017. Art. 16, II, LC nº 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multas ao gestor.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Centenário do Sul, alusiva ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Luiz Nicacio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução nº 1362/18 (peça 15), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 138/2018, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em virtude das seguintes restrições: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; (iii) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (iv) realização da Audiência Pública para Avaliação das Metas Fiscais – ausência de comprovação da realização; (v) publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO – ausência de comprovação da publicação; (vi) publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF – ausência de comprovação da publicação; e, (vii) entrega dos dados do SIM-AM em atraso.

Cientificado (peça 17), o gestor das contas manifestou-se as peças 26-31, oportunidade em que anexou novos documentos.

Efetuada nova apreciação (Instrução 3953/19, peça 33) a unidade técnica opinou pela conversão em ressalva do apontamento relativo à publicação do RGF, uma vez que foi devidamente publicado, embora com atraso. Em decorrência do atraso da publicação (50 dias) sugeriu a aplicação de multa ao gestor. No que tange aos demais apontamentos manteve o opinativo realizado na Instrução 1362/18 (peça 15).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 496/19 (peça 34), solicitou esclarecimentos ao gestor sobre a coincidência do seu sobrenome (Nicacio) com o do contador do ente, Sr. Marcos Aparecido Nicacio.

Por meio de petições anexadas às peças 39-46, 49-50, 55-71, 76-77 e 79, o gestor das contas apresentou justificativas e novos documentos, os quais foram analisados pela unidade técnica nas Instruções 977/20 (peça 47), 2031/20 (peça 53), 4388/20 (peça 74) e 3820/21 (peça 82).

Conclusivamente (peça 82), a CGM opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multas ao gestor em face do resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS e da falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério. Ainda, sugeriu a ressalva dos apontamentos referente às publicações do RREO (5º bimestre de 2017); do RGF (1º semestre de 2017) e do envio dos dados do SIM-AM, com atrasos.

O parquet de Contas corroborou integralmente o opinativo conclusivo da unidade técnica (Parecer 803/21, peça 83).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanesceram na presente prestação de contas são:

(i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; (ii) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (iii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; (iv) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; e, (v) atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

No que tange ao “resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS” divirjo do entendimento da unidade técnica, pois entendo que o apontamento pode ser objeto de ressalva.

Denota-se que o resultado ajustado do exercício foi de -1,44%, ou seja, - R\$ 345.741,94 (trezentos e quarenta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos negativos), o qual, no entendimento deste Relator, não tem o condão de comprometer a saúde financeira do ente.

Ademais, embora o resultado financeiro acumulado do exercício de 2017 tenha atingido o patamar de -11,43%, observa-se que nos exercícios seguintes, 2018 (Processo 202458/19, Instrução 2817/19) e 2019 (Processo 266014/20, Instrução 2306/20) este índice sofreu reduções significativas, com o encerramento de 2019 no patamar de -4,14%, demonstrando que o gestor encetou medidas visando seu equacionamento.

Assim, converto o apontamento em ressalva e deixo de aplicar a multa sugerida.

Em relação à “falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério”, verifico que no exercício em análise, o índice de aplicação na remuneração do magistério ficou aquém do fixado, totalizando um percentual de 59,91%, fato este que se repetiu no exercício seguinte (2018) quando o Município aplicou 59,68% dos recursos do FUNDEB.

Entretanto, observo que o presente apontamento foi convertido em ressalva na prestação de contas do exercício de 2018 (Acórdão de Parecer Prévio 50/21-S2C), uma vez que os membros da 2ª Câmara desta Corte reconheceram que a falta de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério ocorreram de forma excepcional, nos exercícios de 2017 e 2018, eis que durante os demais anos de seu mandato (2013-2019), o gestor aplicou valores além dos exigidos pela lei, a exemplo de 2019, cuja aplicação foi de 65,96%, in verbis:

Efetivamente, para o exercício financeiro em análise, o índice de aplicação na remuneração do magistério ficou aquém do fixado (59,68%).

Por outro lado, nos demais exercícios do seu mandato, com exceção de 2017 (59,91%), referidos índices foram superiores, conforme se observa do quadro acima.

Em última análise, pode-se dizer que o montante aplicado na remuneração do magistério, em sua gestão, ao final do exercício de 2019, considerando que as contas do exercício financeiro de 2020 ainda não foram prestadas, atingiu patamares superiores ao mínimo exigido.

[...]

Sendo assim, nestas contas, o apontamento em análise, embora de relevada importância, diante das circunstâncias apresentadas, segundo a inteligência do §2º do artigo 244, do Regimento Interno, pode ser classificado como ressalva às contas, inclusive com o afastamento da multa sugerida, pois a conduta do gestor demonstrou seu interesse na resolução da questão. (Acórdão de Parecer Prévio 50/21-S2C da Relatoria do Conselheiro Ivens Z. Linhares, fl. 03 e 05).

Desta feita, para fins de evitar decisões conflitantes, e em consonância com o analisado e decidido por este Tribunal na prestação de contas do exercício de 2018 do Município de Centenário do Sul, converto o apontamento em ressalva, afastando a multa sugerida pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Consoante a publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (50 dias), com atraso, comungo com o entendimento da unidade técnica pela conversão dos apontamentos em ressalva, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” da LC 113/2005 ao gestor em razão de cada um dos atrasos evidenciados.

Igualmente em relação ao atraso no encaminhando dos dados do SIM-AM, aplico a multa prevista no art. 87, III, “b” da LC 113/2005, relativa ao mês de maio (40 dias), cujo atraso superou o limite de dias considerado como razoável por este relator.

Desta feita, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO pela:

I. emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Senhor LUIZ NICACIO (CPF 622.353.899-53), gestor responsável pela prestação de contas do MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, ressalvando o (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; a (ii) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; o (iii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; o (iv) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; e, os (v) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

II. aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao Senhor LUIZ NICACIO (CPF 622.353.899-53), em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

III. aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao Senhor LUIZ NICACIO (CPF 622.353.899-53), pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

IV. aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 113/2005, ao Senhor LUIZ NICACIO (CPF 622.353.899-53), em decorrência do atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos a maio de 2017.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do então Prefeito do Município de CENTENÁRIO DO SUL, Sr. LUIZ NICACIO (CPF 622.353.899-53), relativas ao exercício financeiro de 2017, com ressalvas em razão de: (i) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; a (ii) falta de aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; o (iii) atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; o (iv) atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF; e, os (v) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

II. aplicar a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao Senhor LUIZ NICACIO (CPF 622.353.899-53), em razão do atraso na publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO;

III. aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da LC 113/2005, ao Senhor LUIZ NICACIO (CPF 622.353.899-53), pelo atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

IV. aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 113/2005, ao Senhor LUIZ NICACIO (CPF 622.353.899-53), em decorrência do atraso na entrega dos dados do SIM-AM relativos a maio de 2017.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-307198/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO:-FABIAN PERSI VENDRUSCOLO, HERALDO TRENTO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANTONIO CARLOS ALVES, MYLENE MEYRE ROJAS ORTELHADO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 81/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Despesas com publicidade institucional realizada em período que antecede as eleições. Despesas com publicidade institucional acima da média. Impropriedades regularizadas no contraditório. Súmula 8. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Guaira, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do senhor Fabian Persi Vendruscolo.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$94.719.081,17, nos termos da Lei Municipal nº 1966/2015, de 11/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
180380/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 468/2014	Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa e recomendações
408942/16	2012 – Recurso de Revisão	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 52/2019	Conhecimento e provimento
274738/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 208/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
248825/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 213/2018	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
258832/16	2015	NESTOR BAPTISTA	PPR 528/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM[1], por meio da Instrução 3040/17 (peça 57), constatou a existência das seguintes impropriedades: (1) divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (2) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviado pelo SIM-AM; (3) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições; (4) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; e (5) entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

O Município, por seu representante legal, apresentou defesa nas peças processuais 64 a 74.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 1114/18 – peça 75) opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, e consignando ressalvas.

Diante da juntada de novo contraditório pelo Município (peças 77 a 86), os autos foram encaminhados à unidade técnica para serem novamente instruídos.

A CGM emitiu a Instrução 699/20 (peça 90), mediante a qual opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, e consignando ressalvas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 278/20 (peça 91), opinou pela reabertura do contraditório para que o Município prestasse esclarecimentos acerca da constatação de nova impropriedade, qual seja, divergência no saldo do déficit/superávit financeiro do exercício de 2015.

Pelo Despacho 529/20 determinei a intimação dos responsáveis para prestar os esclarecimentos sugeridos pelo órgão ministerial.

Às peças 99 a 108 o Município juntou novas razões de contraditório e documentos.

Em nova análise técnica, a CGM (Instrução 2538/20, peça 111) concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e consignando ressalvas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 768/20, peça 112) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

O Município, por seu representante legal, juntou nova petição intermediária com esclarecimentos e documentos nas peças processuais 115-122, que foi acatada pelo Despacho 1540/20 (peça 123).

Pela Instrução 783/21 (peça 125), a CGM reiterou sua conclusão pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Município apresentou novo contraditório na peça processual 128.

Em derradeira análise, a CGM (Instrução 4797/21, peça 132) entendeu que as contas podem ser consideradas regulares com ressalvas. Sugeriu a aplicação de multa ao responsável em razão de atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 97/22, peça 133) corroborou integralmente o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando-se os autos, verificaram-se inicialmente divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses da Corta Parte FPM, Cota Parte IPVA e Transferência FUNDEB. Veja-se a seguinte tabela que demonstra os valores divergentes:

DESCRIÇÃO	TRANSFERÊNCIA	CONTABILIZADO	DIFERENÇA
Cota Parte FPM	23.927.752,92	23.913.391,02	14.361,90
Cota Parte ICMS	12.451.572,58	12.451.572,58	0,00
Cota Parte IPVA	4.269.443,50	4.269.443,65	-0,15
Transferência FUNDEB	12.642.372,85	12.952.511,05	-310.138,20

Com relação à diferença constatada na Cota Parte FPM, a unidade técnica reavaliou os documentos encaminhados no contraditório e entendeu que a restrição foi regularizada, eis que o valor contabilizado confere com o valor arrecadado.

Também entendo pela regularização da divergência constatada na Cota Parte IPVA, pois o valor de R\$0,15 é irrisório.

Quanto à divergência na transferência FUNDEB, o jurisdicionado alegou, em síntese, que o valor a menor tratou de correção de uma falha contábil ocorrida no exercício de 2014. Para comprovar o alegado, juntou demonstrativo das pendências de conciliação bancária.

Em consulta aos dados do SIM-AM, a unidade técnica verificou que constava pendente nas conciliações em 2014 o valor de R\$310.138,20, relativo a entradas não consideradas pela contabilidade.

Considerando que a entidade comprovou que o valor de receita do FUNDEB contabilizado a maior em 2016 se refere a receita não registrada em 2014, que estava pendente na conciliação bancária, corroboro com o entendimento da unidade técnica pela conversão do apontamento em ressalva, em razão da contabilização extemporânea da receita.

Sobre a impropriedade concernente às divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, a entidade encaminhou nova versão do documento em sede de contraditório. Da reanálise do documento, a CGM constatou a existência de superávit financeiro no exercício.

Oportunizado novo contraditório para esclarecimentos acerca da inconsistência, a entidade encaminhou justificativas e nova versão do balanço patrimonial com a respectiva publicação.

Em derradeira análise, a unidade técnica constatou a correção da contabilização do valor superavitário, porém detectou que o balanço patrimonial encaminhado não continha as notas explicativas, em desrespeito à Instrução Normativa nº 128/2017 deste Tribunal de Contas. Diante desta falha de natureza formal, corroboro a conclusão pela ressalva do item.

A respeito das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, o jurisdicionado logrou êxito em comprovar que as despesas foram realizadas em junho de 2016, período não vedado. Desse modo, em consonância com a Súmula nº 8 deste Tribunal[2], a regularização do item no curso da instrução enseja a sua conversão em ressalva.

Também foi verificada restrição relativa às despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito, em afronta ao art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97.

Em suas manifestações de defesa, o responsável trouxe documentos que comprovam que parte das despesas computadas nos cálculos eram matérias de interesse público, bem como que o empenho nº 6946/2016, na importância de R\$ 18.823,18, teve seu valor considerado em duplicidade no cálculo.

Após a realização de recálculos pela unidade técnica a cada novo contraditório, constatou-se na última instrução (Instrução 4797/21, peça 132) um gasto total de R\$109.648,73 no 1º semestre de 2016. O valor não ultrapassa a média dos últimos três anos, que foi de R\$123.003,71.

Veja-se a situação retratada na seguinte tabela[3]:

DESCRIÇÃO	VALOR
1º Semestre de 2013	55.252,38
1º Semestre de 2014	158.991,50
1º Semestre de 2015	154.767,26
<b>Média dos três últimos anos</b>	<b>123.003,71</b>
1º Semestre de 2016	175.336,82
(+) Despesas acrescidas (publicidades realizadas em junho, porém liquidadas em julho) 1º e 2º contraditório	28.242,21
(-) Despesas comprovadas do 1º Semestre de 2016 em matérias de interesse público (1º e 2º contraditório)	50.262,25
(+) Empenho nº 6946/2016	18.823,18
(-) Despesas do 1º Semestre de 2016 em matérias de interesse público (considerando os dados dos Pedidos de Inserção)	43.668,05
<b>(=) 1º Semestre de 2016 – ajustado</b>	<b>128.471,91</b>
(-) Empenho duplicado (nº 6946/2016)	18.823,18
<b>(=) 1º Semestre de 2016 – retificado</b>	<b>109.648,73</b>

Diante de tal conjuntura, a unidade técnica entendeu que a impropriedade foi devidamente regularizada. Portanto, converto o item em ressalva devido a sua regularização do item no curso da instrução, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal[4].

Por fim, quanto ao atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, observa-se que o fato ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 699/20-CGM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2016	29/04/2016	18/07/2016	80
Janeiro	2016	31/05/2016	17/08/2016	78
Fevereiro	2016	30/06/2016	29/08/2016	60
Março	2016	30/06/2016	09/09/2016	71
Abril	2016	29/07/2016	16/09/2016	49
Mai	2016	29/07/2016	29/09/2016	62
Junho	2016	31/08/2016	05/10/2016	35
Julho	2016	31/08/2016	10/10/2016	40
Agosto	2016	30/08/2016	13/10/2016	13

Da análise das razões de contraditório, observa-se que as justificativas do Município não se enquadram como motivo de força maior capazes de afastar a penalidade imposta.

Com relação à entrega das informações do SIM-AM, sempre entendi que os prazos devem ser cumpridos, conforme previsto pelas normativas, sob pena de imposição da multa prevista, evitando-se o estabelecimento de regras casuísticas.

Relevante mencionar que o atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Por estes motivos, em convergência com o opinativo técnico, converto o item em ressalva e aplico ao responsável, senhor Fabian Persi Vendruscolo, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5].

3 VOTO

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I[6], e 16, inciso II[7], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e na Súmula nº 8 deste Tribunal de Contas, VOTO:

3.1 pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Guaíra, com ressalvas em razão de (a) divergências nos registros de transferências constitucionais do FUNDEB; (b) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; (c) atraso no envio de dados ao SIM-AM e (d) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, (d.1) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e (d.2) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

3.2 pela aplicação ao senhor Fabian Persi Vendruscolo da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Guaíra, com ressalvas em razão de (a) divergências nos registros de transferências constitucionais do FUNDEB; (b) divergências entre o Balanço Patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM; (c) atraso no envio de dados ao SIM-AM e (d) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, (d.1) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições e (d.2) despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecederam o pleito;

II - Aplicar ao senhor Fabian Persi Vendruscolo a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

III - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Anteriormente designada Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM.

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

3. Instrução 4797/21, peça 132.

4. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)"

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (... ) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

7. Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

8. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

**PROCESSO Nº:-154660/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JESUITAS**

**INTERESSADO:-APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 82/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2019. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa. Prejulgado 15. Restrição sanada com envio de documentos no contraditório. Súmula 8. Parecer prévio pela regularidade com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Jesuítas, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Aparecido José Weiller Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$28.205.065,00, nos termos da Lei Municipal nº 1350/2019, de 09/12/2019.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
284213/18	2017	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 12/2019	Parecer prévio pela regularidade com aplicação de multa
199600/19	2018	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 643/2019	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
213417/20	2019	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 427/2020	Parecer prévio pela regularidade

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 4301/21 (peça 12), em primeira análise, verificou a existência de uma única impropriedade, qual seja, “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa nas peças processuais 17 e 18.

Reavaliando a questão, a CGM (Instrução 408/22, peça 9) entendeu que a impropriedade foi sanada e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 113/22 (peça 20), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a unidade técnica constatou a existência de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem disponibilidade de caixa.

Constatou-se inicialmente um saldo negativo no valor de R\$299.008,52 nas Operações de Crédito (fonte 619).

Após o contraditório e análise técnica, a CGM verificou que houve comprovação de que o saldo negativo foi totalmente absorvido pela receita de convênio repassada no exercício de 2021, pelo que concluiu pela regularização do item.

Corroboro o entendimento da CGM e do Ministério Público de Contas de que houve o saneamento da questão. Contudo, a regularização do achado demandou o encaminhamento de novos documentos pelo responsável em sede de contraditório, o que enseja a conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1].

Em face do exposto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II[2], ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Jesuítas, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[3].

Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito do Município de Jesuítas, referente ao exercício de 2020, com ressalva em razão de regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja, (1) “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[5].

III - Na sequência, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau: (...)”

2. “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

3. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

4. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

5. Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

6. “Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

**PROCESSO Nº:-172986/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IGUATU**

**INTERESSADO:-FRANCISCO SANTOS GANDRA, VLADIMIR ANTONIO BARELLA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 83/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Vladimir Antônio Barella, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 471/22 (peça nº 3) 7), concluindo pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Por ocasião da manifestação inicial, Instrução nº 4.294/21 (peça nº 08), a Unidade Técnica fundamentou o apontamento já mencionado no art. 73, inciso VI, b, da Lei 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15, na Emenda Constitucional nº 107/20 e no relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	500,00
Outubro	1.000,00
Novembro	1.000,00

Já na Petição Intermediária nº 3.727/22 (peças nº 14 até nº 35), os Gestores afirmaram que, em relação ao tema, existiriam duas situações a serem destacadas.

Sendo, a primeira, tratando do pagamento da nota de liquidação nº 6.141/20 referente à Nota Fiscal nº 0316 no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) da Empresa Laura Comunicações – Reinaldo de Souza Correia, cujo objeto era da prestação de serviços de 20 (vinte) horas de som de rua destinado à campanha de vacinação, incluindo a orientação sobre a vacina da COVID-19, além da campanha sobre o outubro rosa promovido pela Secretaria de Saúde.

No que se refere à segunda condição, afirmou que se trata do pagamento das notas de liquidação n.º 4.834/20, 5.437/20 e 6.018/20, todas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referindo-se às notas fiscais de n.º 304, n.º 309 e n.º 310, respectivamente, da empresa Laura Comunicações – Reinaldo de Souza Correia, realizando campanha educativa, na atividade de divulgação de coleta seletiva de lixo, através de som de rua no período de maio a setembro de 2020, atendendo ao convênio n.º 2017/4500046675 firmado com a Itaipu Binacional, conforme constou no documento de medição n.º 0049/21. Ressaltou que, apesar de o ato formal ter sido no elemento de despesa, não caracteriza em nenhuma hipótese publicidade institucional. Finalizou acrescentando que para a comprovação encaminha a cópia das notas fiscais, da nota de empenho, notas de liquidação e pagamento, medição emitida pela Itaipu Binacional e demais documentos.

IdPes	nrD	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAnoLiq	vDocumento	vEstorno	vDocumentoLiquido
12319	304	03/09/2020 00:00	03/09/2020 00:00	4834	2020	500,00	0,00	500,00
12319	309	02/10/2020 00:00	02/10/2020 00:00	5437	2020	500,00	0,00	500,00
12319	310	30/10/2020 00:00	30/10/2020 00:00	6018	2020	500,00	0,00	500,00
12319	316	05/11/2020 00:00	05/11/2020 00:00	6141	2020	1.000,00	0,00	1.000,00
						2.500,00	0,00	2.500,00

A Unidade Técnica ressaltou, de início, que no demonstrativo da despesa com publicidade considerou as que foram registradas na conta 3.3.90.39.88 entre 16/08/20 até a realização do pleito, conforme relatório reproduzido.

Consideradas as justificativas, por ocasião da Instrução 471/22 (peça n.º 37), a Coordenadoria afirmou ter realizado consulta ao SIM-AM 2020 – Empenhos e os documentos encaminhados à peça de n.º 15, páginas de n.º 22 a 28, 34 e 35, registrando que o responsável comprovou que a despesa se refere à campanha de vacinação e Outubro Rosa promovida pela Secretaria de Saúde, além de atividades relacionadas à coleta Seletiva de Lixo, nos termos do convênio n.º 4500046675 Itaipu Binacional, entendendo que poderia ser excluído do cálculo o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), conforme tabela que segue:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	500,00	500,00	0,00
Outubro	1.000,00	1.000,00	0,00
Novembro	1.000,00	1.000,00	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.  
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Feitas as considerações e os ajustes mencionados, concluiu pela regularidade do item, com ressalvas em função da despesa ter sido registrada incorretamente.

1584/2020 Nº Empenho	00.008.398/5799-35 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago			
REINALDO DE SOUZA CORREA 93870523972 Credor	RS12.500,00 Valor do Empenho*	RS12.500,00 Valor Pago*			
Nº Contrato	Objeto	Contratados	Valor (R\$)	Assinatura	Término Vigência
1703/2020	O presente objeto refere-se à contratação de empresa para prestar serviço de publicidade para anúncio de eventos, realizado no Município de Iguatu.	REINALDO DE SOUZA CORREA 93870523972 (005494.083/00011/20)	12.500,00	19/03/2020	19/03/2021

Dessa forma, concluiu pela REGULARIDADE, com RESSALVA.  
**3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 05/22 – 2PC, (peça n.º 38), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, exercício de 2020, com aplicação de RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.  
**4 - VOTO**

Trata-se, no único apontamento remanescente, das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), conforme segue.

Assim como observado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendemos que os Gestores lograram êxito em comprovar mediante a apresentação de justificativas e documentos, bem como após consulta aos dados do Sistema SIM-AM – Empenhos, que os gastos pertinentes aos empenhos de n.º 304, 309, 310 e 316 de 2020 se referiram à campanha de vacinação e Outubro Rosa promovida pela Secretaria de Saúde, além da divulgação da coleta seletiva de lixo, nos termos do Convênio n.º 4500046675 – Itaipu Binacional, condição que efetivamente possibilitou a exclusão do valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) da referida apuração relacionada à publicidade institucional, anulando integralmente os gastos considerados equivocados.

De outra parte, temos como necessária a ressalva, haja vista que as referidas despesas compreendidas no período de 16/08/20 até a realização da eleição foram equivocadamente registradas na rubrica 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

**5 - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE IGUATU, exercício de 2020, Sr. Vlademir Antônio Barella, CPF 333.437.561-72, Gestor no período de 01/01/20 até 18/02/20 e de 20/03/20 até 31/12/20, além do Sr. Francisco Santos Gandra, CPF 336.229.579-72, Gestor no período de 19/02/20 até 19/03/20, com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE IGUATU, exercício de 2020, Sr. Vlademir Antônio Barella, CPF 333.437.561-72, Gestor no período de 01/01/20 até 18/02/20 e de 20/03/20 até 31/12/20, além do Sr. Francisco Santos Gandra, CPF 336.229.579-72, Gestor no período de 19/02/20 até 19/03/20, com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Voteiam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.  
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 Conselheiro Relator  
 IVAN LELIS BONILHA  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-174946/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO:-SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 84/22 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2020. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Com aplicação de MULTA.

**1 - PARECER PRÉVIO**

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Sebastião Algacir Dalpra, Gestor no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA**

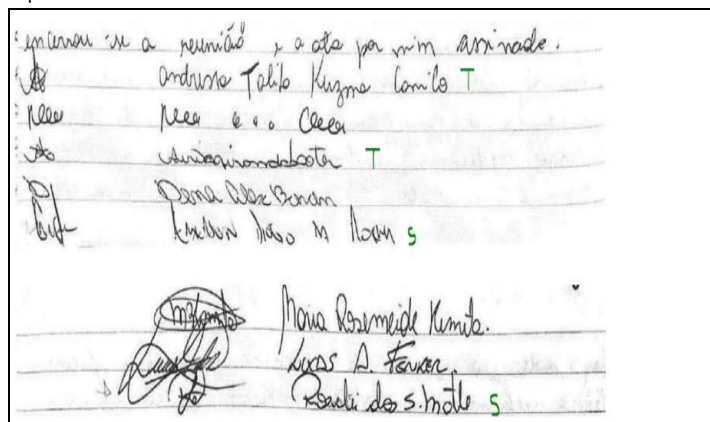
Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 685/22 (peça n.º 14), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05.

Registre-se que por ocasião da manifestação inicial, Instrução n.º 4.392/21 (peça n.º 08), a Coordenadoria fundamentou o referido apontamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, uma vez que não foi encaminhado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde devidamente assinado pela maioria dos membros.

Já em sede de contraditório, Petição Intermediária n.º 782253/21 (peça n.º 12 e n.º 13), o Sr. Sebastião Algacir Dalpra, atual Gestor, e o Sr. Valdemar Antonio Capeleti, Gestor das Contas, apresentaram justificativas no sentido de que junto ao Relatório do Controle Interno foi encaminhada a Resolução n.º 01 de 25/02/21, que teria sido elaborada e publicada de acordo com a reunião dos membros do Conselho Municipal de Saúde e tratou da aprovação da prestação de contas do terceiro quadrimestre de 2020. Ainda, informam o encaminhamento da ata assinada pela maioria dos membros e a justificativa elaborada pela Controladora Interna.

Em sua última manifestação, Instrução n.º 685/22 (peça n.º 14), a Coordenadoria ressaltou a restrição apontada, qual seja, O Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, em razão da ausência do Parecer do Conselho Municipal de Saúde assinado pelo Presidente e demais membros, tendo sido apresentada a Resolução n.º 01/2021 (peça n.º 04, p. 73), assinada pela Presidente do Conselho, Sra. Roselei dos Santos Matte, pela Primeira Secretária, Sra. Andressa T. Kuzma Camilo, e pela Secretária Municipal, Sra. Maria Rosemeide Kimita.

Também, afirmou que embora tenha sido encaminhada justificativa, peça n.º 13, p. 69 a 72, na Ata da reunião em que foi elaborada a Resolução, nos termos da declaração, constou que foi apresentada a prestação de contas referente ao terceiro quadrimestre de 2020, com o resumo do saldo disponível e registrando a aplicação de 22,44% (vinte e dois vírgula quarenta e quatro por cento) em saúde e estando acima do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento). Anotou que ao final foi informado que os Conselheiros aprovaram a prestação de contas do terceiro quadrimestre de 2020 e não da gestão como um todo. Registrou que das 08 (oito) assinaturas que constaram na referida Ata somente foi possível aferir a assinatura da Presidente e de mais 03 (três) membros do Conselho, sendo dois titulares e um suplente.



Destacou, conforme constou no Decreto n.º 2.399/20 (peça n.º 04, p. 70), que dispôs sobre a nomeação do Conselho Municipal de Saúde para o período de 04/2019 até 04/2021, que este seria composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes. Ressaltou que, conforme constou na Instrução Normativa n.º 157/21, Modelo 2, quando do envio do Relatório do Controle Interno, deveria ter sido anexada a "cópia do parecer assinado pelo Presidente e demais Membros do Conselho".

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 17/22 – 2PC, (peça n.º 15), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2020, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### 4 - VOTO

Trata o presente item do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, apontamento fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal.

Ainda que, em sede de contraditório, tenham sido apresentadas justificativas no intuito de afastar a inconformidade inicialmente suscitada, temos que assiste razão à Unidade Técnica no sentido de sua manutenção, pois, os Gestores se limitaram a apresentar a Ata da Reunião que aprovou a Resolução n.º 01/2021 (peça n.º 13), a qual se referiu apenas ao terceiro quadrimestre do exercício e não a gestão de 2020 ora em exame. Na mesma direção, cabe o registro de que o documento apresentado possuía oito assinaturas, das quais foi possível identificar a Presidente do Conselho e outros três membros, ou seja, não constou a assinatura legível de, ao menos, 50% (cinquenta por cento) dos Conselheiros designados nos termos do Decreto Municipal n.º 2.399/20 (peça n.º 04).

Para além da falha na Resolução, uma vez que pendeu de assinaturas, é necessário ressaltar que também não foi apresentado o Parecer devidamente assinado e emitido pelo Conselho de Saúde, de onde se conclui pela inobservância da Instrução Normativa n.º 157/21 deste Tribunal de Contas.

Assim, entendemos que a irregularidade pela Prestação de Contas deve ser atribuída ao Sr. Valdemar Antônio Capeleti, Gestor do exercício em exame de 2020, entretanto, com a sanção ao Sr. Sebastião Algacir Dalpra, Gestor do exercício seguinte de 2021, a quem caberia encaminhar os documentos ausentes e já mencionados no parágrafo anterior.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

### 5 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2020, Sr. Valdemar Antônio Capeleti, CPF 189.308.320-91, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

2) que seja aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Sebastião Algacir Dalpra, CPF 660.883.729-15, Gestor do exercício seguinte de 2021, em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, exercício de 2020, Sr. Valdemar Antônio Capeleti, CPF 189.308.320-91, em razão do Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II - aplicar a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, ao Sr. Sebastião Algacir Dalpra, CPF 660.883.729-15, Gestor do exercício seguinte de 2021, em razão da irregularidade relacionada ao Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

III - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-180547/21

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

#### INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, EDUARDO STAUDT

#### ADVOGADO / PROCURADOR:-

#### RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

#### ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 85/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

#### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Adilto Luis Ferrari, Gestor do exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

#### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 483/22 (peça n.º 96), concluindo pela REGULARIDADE das contas, com indicativo de RESSALVA em razão das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 4.359/21 (peça n.º 28), o referido apontamento foi fundamentado no art. 73, inciso VI, "b", com a redação dada pela Lei n.º 13.165/15, na Emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR(R\$)
Agosto	0,00
Setembro	1.230,00
Outubro	930,00
Novembro	120,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 783160/21 (peças n.º 35 até n.º 95), o Gestor das contas e o atual prefeito apresentaram suas justificativas, especificamente às folhas de n.º 07 e 08 da peça n.º 36, alegando que os valores apurados se referem, exclusivamente, a despesas com atos de publicação legal, favorecendo o Departamento de Imprensa Oficial do Estado, apresentando documentação às peças de n.º 90 a n.º 95 no intuito de comprovar a alegação.

Analisados os referidos documentos, conforme o registro da Instrução n.º 483/22 (peça n.º 96), observou-se que as notas fiscais juntadas apresentaram descrição dos serviços como sendo de publicidade de atos oficiais do Município, juntando o relatório que segue.

nºDocumento	dtDocumento	dtLiquidacao	Credor	nºLiquidacao	AnoLiquidacao	vDocumento	vEstimo	vDocumentoLiquidado
649662	04/09/2020	14/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9064	2020	300,00	0,00	300,00
649980	10/09/2020	14/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9064	2020	120,00	0,00	120,00
650207	14/09/2020	15/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9127	2020	210,00	0,00	210,00
650341	14/09/2020	15/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9127	2020	150,00	0,00	150,00
650666	16/09/2020	17/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9203	2020	240,00	0,00	240,00
651551	25/09/2020	28/09/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9674	2020	210,00	0,00	210,00
652127	02/10/2020	05/10/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	9917	2020	270,00	0,00	270,00
653403	20/10/2020	21/10/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	10536	2020	240,00	0,00	240,00
653483	21/10/2020	21/10/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	10536	2020	210,00	0,00	210,00
654062	27/10/2020	29/10/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	10923	2020	210,00	0,00	210,00
654969	09/11/2020	10/11/2020	Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná	11368	2020	120,00	0,00	120,00
						2.280,00	0,00	2.280,00

Mencionou que essas despesas foram classificadas equivocadamente no código 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, ao passo que deveriam ter sido classificadas no código 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal, exclusivamente para publicidade de atos oficiais, sendo necessário o ajuste dos valores apresentados no primeiro exame, conforme o relatório que segue:

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	1.230,00	1.230,00	0,00
Outubro	930,00	930,00	0,00
Novembro	120,00	120,00	0,00

Dessa forma, entendeu por RESSALVAR o item em decorrência da classificação incorreta da despesa.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 07/22 – 2PC, (peça n.º 97), da lavra da Procuradora Kátia Regina Puchaski, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL, exercício de 2020, com aplicação de RESSALVA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### 4 - VOTO

Em relação ao único apontamento remanescente, que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), temos como adequado o posicionamento adotado na instrução processual.

Conforme observado nos autos, por ocasião do contraditório, o Gestor comprovou que o conteúdo da publicidade veiculada referente às Notas Fiscais de n.º 649662, 649980, 650207, 650341, 650666, 651551, 652127, 653403, 653483, 654062 e 654969 emitidas pelo Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná se referiam a gastos incorridos com a publicação de atos oficiais do Município, somando o valor integral inicialmente apurado de R\$ 2.280,00 (dois mil duzentos e oitenta reais), despesas equivocadamente classificadas no elemento 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda, enquanto o adequado seria classificá-las no código 3.3.90.39.90 – Serviços de Publicidade Legal.

Assim, mesmo que no primeiro momento tenha sido observado o possível descumprimento do art. 73, inciso VI, "b" da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e Emenda Constitucional n.º 107/20, restou demonstrado que a referida condição teve origem no equívoco de classificação da despesa, razão que também entendemos suficiente para afastar a inconformidade.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

### 5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL, exercício de 2020, Sr. Eduardo Staudt, CPF 058.217.459-77, com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MISSAL, exercício de 2020, Sr. Eduardo Staudt, CPF 058.217.459-77, com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

### PROCESSO Nº:-188300/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO:-OSMARIO DE LIMA PORTELA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 86/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, exercício de 2020. Parecer Prévio pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).  
1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo Sr. Osmário de Lima Portela, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de n.º 650/22 (peça n.º 18), concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05.

Em sua manifestação inicial, Instrução n.º 4.674/21 (peça n.º 09), a Unidade Técnica fundamentou o referido apontamento no art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e na emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	0,00
Outubro	3.820,20
Novembro	3.820,20

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 769036/21 (peças n.º 14 até n.º 17), o Gestor das contas informou o encaminhamento das notas fiscais liquidadas no período solicitado, sendo a Nota Fiscal n.º 17 de 02/10/20 e n.º 25 de 04/11/2020. Fez menção à Lei n.º 9.504/97 (Lei das Eleições) e aos critérios aplicáveis na apuração dos gastos. Entretanto, mencionou que foi aberta uma exceção com a promulgação da Emenda Constitucional Federal n.º 107/2020 definindo que essa média poderia ser superada em caso de grave e urgente necessidade pública - que pode ser relacionada à pandemia, à epidemia de dengue ou outras situações de calamidade pública. No caso, portanto, a pandemia decorrente da transmissão do coronavírus - Covid 19.

Mencionou que a referida Emenda Constitucional também permitiu a realização de publicidade institucional de atos e campanhas destinadas ao enfrentamento do Coronavírus, a orientação de pessoas quanto aos serviços públicos e a outros temas afetos, sem depender de autorização da justiça eleitoral.

"Art. 1º (...)  
§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições:  
(...)  
VII - em relação à conduta vedada prevista no inciso VII do caput do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, os gastos liquidados com publicidade institucional realizada até 15 de agosto de 2020 não poderão exceder a média dos gastos dos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem ao pleito, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral; VIII - no segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional de atos e campanhas dos órgãos públicos municipais e de suas respectivas entidades da administração indireta destinados ao enfrentamento à pandemia da Covid-19 e à orientação da população quanto a serviços públicos e a outros temas afetados pela pandemia, resguardada a possibilidade de apuração de eventual conduta abusiva nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."

Acrecentou que as motivações teriam sido as campanhas destinadas ao enfrentamento do coronavírus e a orientação da população, que necessitam de publicidade institucional, bem como informou que as notas fiscais anexas demonstraram que os serviços foram desempenhados para orientar a população e, considerando o contexto e o permissivo legal, não se verificaria ilicitude, tampouco a necessidade de aplicação de sanção. Ainda, mencionou que após o demonstrativo foi citado o § 5º do art. 1º da Resolução n.º 60/17, sendo estabelecido 10% (dez por cento), ou seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) como parâmetro para apontar restrição, no entanto, entendeu que poderia ser utilizado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que não haveria uma porcentagem definida para a resolução e, dessa forma, ficando o gasto dentro do valor citado.

Já na Instrução n.º 650/22 (peça n.º 18), a Coordenadoria registrou que foi considerada a despesa com publicidade da rubrica 3.3.90.39.88, avaliando a data da liquidação e se existia documento fiscal, cuja data se referia ao período considerado, porém, com liquidação em data posterior, configurando um critério mais abrangente, em atendimento à legislação já mencionada, conforme detalhado a seguir.

IdPess	nrDoc	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiq	nrAnt	vlDocumento	vlEstorno	vlDocumentoLiquido
12309	17	02/10/2020 00:00	05/10/2020 00:00	7143	2020	3.820,20	0,00	3.820,20
12309	25	04/11/2020 00:00	05/11/2020 00:00	7998	2020	3.820,20	0,00	3.820,20
						7.640,40	0,00	7.640,40

No que se refere às justificativas apresentadas, a Coordenadoria realizou consulta aos dados do SIM-AM 2020 – Empenhos e documentos encaminhados, verificando que restou comprovado que a despesa realizada no mês de novembro, Nota Fiscal n.º 25/20, peça n.º 17, se refere a publicidade relacionada à pandemia de COVID-19 se enquadrando no permissivo constitucional.

Entretanto, no que se refere às despesas efetuadas no mês de outubro, observou que não constou na Nota Fiscal n.º 17/20 (peça n.º 17) informações quanto ao que foi publicado, condição também observada no histórico do respectivo empenho n.º 2.349/20 (empenho global), constando apenas a descrição genérica: "Serviços de Agência de propaganda especializada em publicidade, Contratação de Agência de Propaganda, especializada em publicidade, para divulgação de campanhas institucionais que por ela venham a ser desenvolvidas e diversos serviços de publicidade de interesse da Administração Pública do Município de Guaraniçu".

Consultando a execução/liquidação do empenho n.º 2.349/20, observo que o valor se refere à parcela fixa, tendo ocorrido despesa registrada como publicidade e propaganda – R\$ 3.390.39.88,00, em todos os meses a partir de maio de 2020, observando que também constaram despesas registradas de junho a dezembro de 2020 no desdobramento correto das despesas relacionadas ao COVID-19 (3.390.39.86,00), conforme classificação indicada no plano de contas da despesa orçamentária do TCE/PR – 2020.

Destacou que as despesas da COVID-19 possuem classificação específica no plano de contas da despesa orçamentária do TCE-PR para o exercício de 2020 (3.390.39.86.00, 3.391.39.86.00, 3.395.39.86.00 e 3.396.39.86.00), sendo o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para esta finalidade, possibilitando a correta avaliação das despesas com publicidade, bem como outros acompanhamentos, em razão de regras especiais estabelecidas para este caso, conforme EC n.º 107/20. Ainda, reproduziu os relatórios mencionados.

Feitas as considerações, uma vez que não foi possível aferir que a despesa de publicidade e propaganda da competência de 10/2020 se refere a orientações relacionadas à Covid-19, concluiu que permaneceria o posicionamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

### 3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 277/22 – 6PC, (peça n.º 19), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a IRREGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, exercício de 2020, com aplicação de MULTA, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### 4 - VOTO

Em relação ao único apontamento remanescente, que tratou das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), ousamos dissentir da conclusão apresentada na instrução processual.

Conforme observado nos autos, por ocasião do contraditório, o Gestor não logrou êxito em comprovar que o conteúdo da publicidade vinculada à Nota Fiscal n.º 17/20, Empenho n.º 2.349/20, guardava relação com o combate à pandemia da COVID-19, cuja despesa somou R\$ 3.820,20 (três mil oitocentos e vinte reais e vinte centavos), condição que levou a Unidade Técnica a apontar a inconformidade fundamentada no art. 73, inciso VI, "b", da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, e Emenda Constitucional n.º 107/20, haja vista o gasto com publicidade institucional em período de vedação.

Entretanto, entendemos que o gasto mencionado não se mostra significativo a ponto de interferir no pleito e, assim, fundamentado no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, afastamos a inconformidade sugerida. Anote-se, ainda, que o referido valor, apesar de se mostrar pouco expressivo, demonstra que a legislação não foi integralmente observada, de onde se conclui que o item é passível de ressalva.

Registre-se, também, que a despesa relacionada a publicidade vinculada à Pandemia de COVID-19 deve ser registrada na rubrica adequada, nos termos do Plano de Contas da Despesa Orçamentária do TCE/PR.

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE, com indicativo de RESSALVA.

### 5 - CONCLUSÃO

Diante de tudo o exposto, destoando da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, exercício de 2020, Sr. Osmário de Lima Portela, CPF 200.182.589-72, com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, exercício de 2020, Sr. Osmário de Lima Portela, CPF 200.182.589-72, com RESSALVA em decorrência das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhar ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - por fim, autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 24 de março de 2022 – Sessão nº 5.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

## 2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 4 A 7 DE ABRIL DE 2022

#### CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 89408/10

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES), AIRES SILVA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI), CELSO SAMIS DA SILVA, LUIZ ROBERTO VOLPI (Procurador(es): ROOSEVELT ARRAES, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI, JOAO RODRIGO PIMENTEL GROHS), PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), RUI TARCÍSIO GOLIN, YOSHIMITSU ODA

Processo: 93069/16

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ

Interessado: ADEMIR PEDRO KLEIN, ALTAIR JOÃO PANDINI (Procurador(es): EVERTON BOGONI), EDIO SARTORI, JOÃO ZOZ (Procurador(es): EVERTON BOGONI), NORMELIO SCHNEIDER (Procurador(es): EVERTON BOGONI, BRUNO GREGO DOS SANTOS), ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA, VALDEMAR ROCKENBACH

Processo: 849249/19

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ÁREA SUL CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME (Procurador(es): RAUL MOURA TAVARES), CACIMARA BONTORIN, CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA (Procurador(es): RAUL MOURA TAVARES), CEZAR GIBRAN JOHNSON, CLAYTON PIERRE SCHWARTZ, ELIONAI JOSE VAZ, EMERSON SANTO STRESSER, GLAILSON ORLANDO SANTOS, JORGE LUIZ DE ALMEIDA (Procurador(es): RAUL MOURA TAVARES), KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MARCIA RUTZ LAZARINI COUTINHO, MARCOS PAULO OLIVEIRA NOVAK, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 636410/13 Adiado para análise de voto divergente desde 21/03/2022  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MIRANDA MARCONCINI MASSANIK, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

#### **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Processo: 620350/17  
Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FULTON LEE SWAIN NETO (Procurador(es): GUSTAVO SWAIN KFOURI, ALINE FERNANDA PEREIRA KFOURI, ELIZA SCHIAVON, ANA CAROLINE DOS SANTOS COSTACURTA), RENATO FEDER, ROBERTO CARLOS XAVIER

Processo: 620376/17  
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), NELSON PATRÍCIO FURTADO (Procurador(es): JULIA IMPERIA KOSTER), PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

Processo: 259500/12  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANTONIO CANTELMO NETO (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), CLEBER FONTANA, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WILMAR REICHEMBACH (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA)

Processo: 233998/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA  
Interessado: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR DR. LINCOLN GRACA, CLÁUDIO REVELINO, JEOVÁ NEVES FLORENÇO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

Processo: 421604/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: ASSOCIAÇÃO PAULO FREIRE DOS ACADÊMICOS DO MUNICÍPIO DE BITURUNA, CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, DANIEL FELIPE SCHULER BAIROS, GERSON LUIS LANZARINI, JOSNEI GRESSELLE, MUNICÍPIO DE BITURUNA, NATALI EVELIN CUNHA, RODRIGO ROSSONI

Processo: 133572/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARINGÁ, FERNANDO MENEGUETTI, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS, NELSON BARBOSA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

Processo: 138370/17  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE  
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, VANESSA MARCELINO PINHEIRO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 242948/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 247389/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)  
Interessado: JOSE SLOBODA (Procurador(es): CLEVERSON NUNES RODRIGUES), MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): LUCAS MADUREIRA FERREIRA, RENATA POMPEO DA SILVA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, RENATA SILVA CINTRA)

Processo: 140510/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA  
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 174148/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)  
Interessado: MARCIO ANDREI RAUBER, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DOUGLAS RODRIGO GAUER)

### **CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

#### **TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 129595/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ  
Interessado: D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FRANCISCO PIMENTEL DE OLIVEIRA, JOSÉ ROBERTO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES FERRAZ YAMAGAMI, NELSON GARCIA JUNIOR

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 47623/22  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: GIHAD MENEZES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### **CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 162356/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 153469/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, EMERSON VIDAL DOS SANTOS, MARCELO ACORDI

Processo: 239025/20 Adiado por pedido do relator desde 07/02/2022  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ELENILSON JOSE ESPANHOLO, LUCIANO CORDÃO BILHA, VANDER EMANOEL DIAS COELHO

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 137749/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL  
Interessado: MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 159181/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 160317/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA  
Interessado: LOIVO KNECHT, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 162409/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Interessado: EDEMÉTRIO BENATO JUNIOR, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS  
Processo: 186138/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI  
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO

### **CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 120820/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSE CARLOS DA SILVA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES

Processo: 158282/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO

Processo: 171025/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO, ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, LUIZ HAMILTON KITCKY, RODRIGO DELLÉ LIMA

Processo: 173702/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA, CEZAR BUENO DE MELO, WESLEY JOAO MARQUES

Processo: 192120/21  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES, ROSA MARIA LETICIA BARALDO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 151547/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORÁI  
Interessado: EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, FAUSTO EDUARDO HERRADON, MUNICÍPIO DE FLORÁI

Processo: 185760/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

**AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

Processo: 740859/20 Adiado para análise de voto divergente desde 21/03/2022  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 838738/17  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: DINAMEIRES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, RUBIA CARLA ROMANIW TUCZYNSKI, SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS

Processo: 899885/17 Vista desde 07/03/2022 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: EDISON LUIZ HEUKO, FLORLINDA ANDRAUS (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), LUIZ CLAUDIO COSTA, LUIZ ELOY DE SOUZA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), MARCIO MASSAO KAYANO, MARCOS ANTONIO ZANETTI, NELSON ANTONIO SONDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO), SOTIL LTDA (Procurador(es): NELSON KAMINSKI JUNIOR, MUNIR ASSAD HEISLER, THIAGO PORTUGAL ABELHA DE FUCIO)

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 608124/18  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN)  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, ISABEL BRAGA LACERDA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV)

Processo: 452713/19  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES,

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE DE OLIVEIRA CARNEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK), REINHOLD STEPHANES

Processo: 113854/20  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, GISELI FABIANI, IVO CETNARSKI

**PENSÃO**

Processo: 113963/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ADEMIR DA SILVA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ROSENE RODRIGUES DA SILVA

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 509247/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES  
Interessado: ADRIANA MARIA FAORO, ADRIANI LERNER, ALINE BEBIANA NASCIMENTO SCHNEIDER, ALVADIR ANTONIO BRUN, ALYCE SCHWINGEL BARBOSA, ANA CAROLINE SELZLER, ANA PAULA DE OLIVEIRA, ANDREA EGER GRITTI, APARECIDA LEITE VALA, BARBARA PRISCILA KRUGER IGNOATO, CINTIA JACINTO FERREIRA, CLAUDETE MULLER, CRISTIANE BERNADETE OZORIO SCHALLENBERGER, CRISTIANE ROHERS CAPATTI, CRISTINE OHLWEILER SCHMIDT, DIANA CAROLINE ZANELATO BECKER, DJEISE KAROLAINNE SCHAAB, EDERSON JEAN MENSCH, ELISANDRA CRISTINA MENSCH, FABIANA REGINA SCHNEIDER SCHAEFFER, FLAVIA PEREIRA BRADFICH, INDIANARA LOVANE PETERSEN, INDIANELI FISCHER SCHMIDT, JAINE DORNER, JOSE GOUVEIA, LAERTON WEBER, LETICIA DALLA COSTA ZATTA, LIDIA HIRT STUMM, LIDIA MEDEIROS, MARCIA SOLANGE RECH BATISTA, MARIA LIGIA DE ANDRADE E SANTOS SILVA FILHA, MARLENE APARECIDA DA CUNHA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, RAFAELA THAIS MASSING ROESLER, RAQUEL MITTANCK, REGIANI MICHELI RIO BRANCO BACK, RENATA BACKES, ROSILEI GIARETTA, SOLANGELA DOS SANTOS GARCIA, THAINARA LUIZE THOMAS, VANIA AMARO DOS SANTOS, VERA LUCIA DE CHRISTO GOMES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 261865/21  
Entidade: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, ELIO BOLZON JUNIOR, MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuto)

Processo: 263680/21  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO TERRITÓRIO DIVISA NORTE DO PARANÁ, JOSÉ DE JESUS ISÁC, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

**AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 911850/17  
Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI)  
Interessado: CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ (Procurador(es): ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, SINADIA BATISTA SILVA, LUCIANA SGARBI), SOLANGE MARIA DA MOTA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

**ADMISSÃO DE PESSOAL**

Processo: 656726/19

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANA PAULA DA SILVA, CARLA MARIA GRACIANO ALVES CORREA, CATIA DOS SANTOS, CLAUDETE BATISTA SERAFIM, CRISTIANE MARGARETH DE OLIVEIRA MORENO, DANIELE CRISTINA SCARAVONATO DE SOUSA, FABIOLA PACHECO DREHER, FRANCIELLE RUBERT BOGO, GILVANIA CASAGRANDE DOS SANTOS FALKEMBACH, HELOISA CAMILA ALVES DA SILVA GARBIN, IVONE APARECIDA DA ROCHA, JOSIMAR ADRIANO VICENZI, JUSSARA ELAINE LAUTENSCHLEGER, LORENI PAULINO, LUCAS BITTENCOURT ROJAS, LUCELIA APARECIDA DE AQUINO, MARCIA TEREZINHA DE SOUZA, MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, MARIA GERALDA GONSALVES SANTOS, MARIA MARLI XAVIER, MARIANE PARCIANELLO, MARISTELA PACH GODOYS DOS SANTOS, MARLISE SALES NEVES, PAULO SERGIO WOLFF, RAPHAEL MACHADO XAVIER, REBECA CRISTINA KERKHOVEN, ROSANE MARIA DA SILVA ARAUJO, SANDRA NENEVE, Silvana Angelina Savi Mondo, SONIA DE FATIMA MACHADO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 421900/21

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVAS, REGINALDO AMANCIO, SIRLEI DE SOUZA DOS PASSOS

Processo: 496765/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO

Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ELIVELTON CARLOS DA SILVA, GABRIEL ANTONIO MACHADO MORAIS, IRONEI SILVEIRA ANTUNES, IZAIAS LEMES DOS SANTOS, MARCO INOCENCIO MIRANDA, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 262043/20

Entidade: FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU

Interessado: FRANCIELI SILVA DE OLIVEIRA, FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE PAICANDU, HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA, THIAGO ALVES CEFALO

Processo: 268025/20

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 149577/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MARCOS CESAR CORREIA

Processo: 181462/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 186162/21

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 186278/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO)

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA (Procurador(es): EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO), RICARDO LUIZ REOLON

Processo: 187851/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

Processo: 190852/21

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANÁ, JOÃO LUIZ MONTEIRO

Processo: 191980/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 193746/21

Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: GERMANO BORINO CARVALHO, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA

Processo: 262039/21

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

**2ªSECAM - Atas**

*Sem publicações*

**2ªSECAM - Acórdãos**

*Sem publicações*



**Conselheiro NESTOR BAPTISTA**

**PROCESSO N.º: -187596/22**

**ORIGEM:-JOSE CARLOS GUIDOTTI**

**INTERESSADO:-JOSE CARLOS GUIDOTTI**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-371/22**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por José Carlos Guidotti, CPF 535.755.399-87.

O pedido objetiva a obtenção de cópia da proposta de voto (PVT 77/2022-GCNP) deste Relator que está inserida no Processo nº 728808/20 referente à consulta protocolada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Neste momento, a consulta está com vista ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme consta da peça 44 dos citados autos.

Entretanto, nesta fase processual verifico a impossibilidade de conceder acesso ao processo ou a disponibilidade de cópia da proposta de voto nos termos solicitados.

Isto porque, no estágio processual atual a consulta está em fase de discussão e análise pelos membros que compõem o quórum de votação, e não está finalizado o julgamento da tese apresentada pelo Relator sobre o assunto consultado, o que ocorrerá com a conclusão deste pelo órgão pleno do Tribunal de Contas. E que será devidamente disponibilizado ao final do julgamento, nos termos do artigo 15 da Resolução 77/2020 (alterada pela Resolução 82/2021).

Nesse contexto, em atendimento ao disposto no art. 15, da Resolução/TCE-PR nº 45/2014, observo que após a decisão pelo TCEPR, o resultado será publicado, através da expedição do acórdão, no Diário Oficial desta Corte, tornando-se público para qualquer pessoa, inclusive para o ora requerente.

Assim, com fulcro no art. 17, IV, da Resolução/TCEPR nº 45/2014, INDEFIRO o presente pedido de acesso à informação.

À Diretoria de Protocolo (DP) para dar imediato conhecimento deste Despacho ao interessado nos termos do §2º, do art. 17, da Resolução/TCEPR nº /2014.

À Ouvidora do TCE/PR, para ciência.

Em seguida, retornem-se a este Gabinete para certificação dos prazos.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de março de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

*Sem publicações*

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

*Sem publicações*

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 182981/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ**  
**INTERESSADO: CARLOS CESAR DE CARVALHO, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: MARIO INACIO XAVIER DE BARROS MARTINS**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 402/22**

Defiro o pedido de dilação de prazo apresentado por CARLOS CESAR DE CARVALHO (peça 31), oportunizando ao interessado que apresente sua defesa dentro do novo prazo de 15 (quinze) dias, ora concedido, sob pena de não recebimento dos documentos apresentados intempestivamente, nos termos do parágrafo único, do artigo 389[1], do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP, para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Publique-se. Gabinete, em 24 de março de 2022. IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.  
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO N.º: 840147/17**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARILENE SERAFIM DO ROSARIO, PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 418/22**

Acolho a proposição do Ministério Público de Contas. Intime-se a Paranaguá Previdência, nos termos regimentais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto às discrepâncias de valores relatadas no Parecer nº 308/22-4PC (peça 41). À Diretoria de Protocolo, para providências. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2022. IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 35696/18**  
**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO LUIZ ELIAS**  
**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 419/22**

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções entendeu que as determinações exaradas em decisão cautelar, homologada pelo Acórdão nº 351/22-S1C, foram integralmente cumpridas. Assim, manifestou-se pela baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, referente ao cumprimento de aludido Acórdão (Instrução nº 233/22-CMEX, peça 35). O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 312/22-4PC (peça 38), corroborou tal entendimento. Adotando tais manifestações como razões de decidir, autorizo, nos termos regimentais, a baixa de responsabilidade da Paranaguá Previdência, relativamente às determinações constantes do Despacho nº 189/22-GCILB (peça 23), homologado pelo Acórdão nº 351/22-S1C (peça 26). Encaminhe-se à CMEX, para emissão da correspondente certidão de quitação da obrigação. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução de mérito, e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer conclusivo. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2022. IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 292562/20**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 420/22**

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de fiscalização da Coordenadoria de Obras Públicas (COP), versando sobre irregularidades na execução do objeto do Contrato n.º 91/2018, firmado entre o Município de Colombo e a Basalto Construção e Pavimentação Ltda., constatadas em fiscalização in loco realizada no âmbito do Projeto Obras de Pavimentação, [1] integrante do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2019, materializada no Relatório de Auditoria n.º 02/2020. O contrato em tela (peça 12) tem por objeto a execução de obra de pavimentação, drenagem e sinalização de duas vias públicas situadas no referido município, [2] e valor total de R\$ 3.056.897,15.[3]

A unidade técnica relatou na inicial, fundamentadamente, a constatação das seguintes irregularidades:

- “Achado n.º 1 – Medição e Aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos Projetos, Contrato e Normas Técnicas”, acarretando dano ao erário municipal no montante de R\$ 1.112.900,62.
- “Achado n.º 2 - Medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas”, implicando prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 58.318,92;
- “Achado n.º 3 - Projeto Básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados”.

Em maio de 2020, proferi medida cautelar para o fim de determinar a suspensão dos pagamentos referentes ao contrato em tela (Despacho 656/20, à peça 23, aprovado pelo Acórdão 961/20-2C, à peça 33, mantidos pelo Acórdão 2689/20-2C, à peça 119, que rejeitou embargos de declaração, e pelo Acórdão 3791/20-2C, que negou provimento a recurso de agravo, conforme autos 663722/20, peça 6). Consoante informação trazida aos autos posteriormente à decisão, tais pagamentos inclusive já estavam suspensos desde agosto de 2019 (peça 61).

No mais recente ato por mim proferido no feito (Despacho 1246/21, peça 131), determinei a citação de representante legal da contratada, acolhendo a proposta da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) nesse sentido (Informação 436/21, peça 130).

Petição de contraditório em nome do aludido agente, sr. Sergio da Silva José, acompanhada de documentos, foi juntada aos autos por Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras (peças 138 a 141). Considerando que a petição não está assinada pelo sr. Sergio e que não foi juntada eventual procuração conferindo poderes de representação ao sr. Filipe, faz-se necessária a intimação de ambos para regularização processual.

Posteriormente, determinei, enquanto relator da Representação da Lei 8.666/93 n.º 21209/22, o seu apensamento aos presentes autos para fins de análise e decisão única, sendo o ato certificado pela Diretoria de Protocolo à peça 142.

Na aludida representação (peça 3 dos autos em apenso), a JJA Engenharia EIRELI, contratada pelo Município de Colombo para a execução de obras na Rua João Gusso (Contrato 572/2020, com valor de R\$ 3.461.327,28[4]), relata que executava regularmente o contrato, a despeito da relutância da Administração na efetivação do seu reequilíbrio econômico financeiro e da inadimplência municipal quanto aos serviços realizados de acordo com a oitava medição (R\$ 822.399,01, de acordo com a peça 12), até que lhe foi comunicada pelo Município a decisão da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística (SEIL) de suspender o Convênio 045/2017-SEIL e os pagamentos dele derivados, até o julgamento da presente tomada de contas extraordinária, o que teve como consequência a suspensão do contrato pelo Município e a paralisação das obras a partir de 23 de novembro de 2021 (conforme termo de paralisação à peça 32).

A empresa alega que as decisões acima descritas, da SEIL e do Município de Colombo, contêm nulidades e, por isso, pede “a concessão da medida cautelar para que seja tornada nula/ineficaz a decisão que informou a suspensão do Convênio nº 45/2017, sendo retomada a obra e, consequentemente, sejam pagos os valores devidos à requerente”. Ainda em âmbito cautelar, requer:

d) Subsidiariamente [...], pela intimação da Municipalidade para que se manifeste sobre as ilegalidades apontadas e, ainda que mantenha inalterada a determinação, que motive de forma individualizada o ato que julgou o reequilíbrio financeiro requerido pela Representante, com juntada de documentos dos processos administrativos, a fim de que se permita à Requerente conhecer na íntegra as razões que levaram a tal entendimento e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;

Quanto ao mérito, apresenta os seguintes pedidos:  
c) Seja reconhecida a incompletude da decisão que determinou a suspensão do Convênio nº 45/2017 pelo Estado do Paraná e aquela que a ratificou pelo Município de Colombo, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo, bem como seja reconhecida a vício quanto à ampla defesa, contraditório e direito de petição;

[...]  
e) Seja reconhecida a ausência de contraditório e ampla defesa nos processos administrativos perante este Tribunal de Contas, Estado do Paraná e Município de Colombo no que toca à possibilidade prévia de se manifestar sobre a eventual suspensão do Convênio e do Contrato que lhe dizem respeito, já que o período de execução do contrato nº 572/2020 não foi objeto de análise pelo TCEPR;

[...]  
g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação, para fins de que seja executado o contrato 572/2020 na sua completude com o devido reequilíbrio econômico-financeiro ou, ao menos, sejam pagos os valores devidos à requerente a título de serviços prestados, reconhecendo-se os vícios pleiteados em sede cautelar. Em manifestação preliminar nos autos de representação (peça 41 dos autos em apenso), o Município de Colombo, além de contraditar as alegações de nulidades na sua decisão, sustenta que esta deriva da medida exarada pela SEIL e que existe vinculação entre o Convênio 045/2017-SEIL e o Contrato 572/2020 firmado com a representante, “devido à Rua João Gusso integrar o convênio”.

Considerando o apensamento dos autos da representação aos presentes, a JJA Engenharia peticionou reiterando, na tomada de contas extraordinária, o seu pedido cautelar (peça 144).

Em razão do exposto, os autos, que se encontravam na Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva referente ao objeto da tomada de contas, vieram a este relator para deliberação.

Pois bem. Inicialmente, entendo que é o caso de se proceder ao desapensamento da representação, uma vez que a manifestação preliminar do Município de Colombo evidenciou inexistir relação entre os objetos desta tomada de contas, que diz respeito a possíveis irregularidades na execução do Contrato 91/2018, firmado entre o Município de Colombo e a Basalto Construção e Pavimentação Ltda. para a execução de obras nas Ruas João Strapasson Sobrinho e José Strapasson, e do expediente mais recente, que versa sobre eventual paralisação indevida da execução do Contrato 572/2020, pactuado entre o mesmo Município e a JJA Engenharia com vistas à realização de obras na Rua João Gusso.

Conforme se extrai da petição do Município, a relação do Contrato 572/2020 é com outro Contrato, de número 92/2018, firmado entre Colombo e a Basalto Construção e Pavimentação Ltda., que teve como objeto a execução de obras na Rua João Gusso e que restou rescindido, gerando então nova licitação e o contrato avençado em 2020.

A situação evidenciada pelo representado, portanto, difere daquela narrada pelo representante, segundo o qual "o processo já fora objeto de Representação no TCEPR (nº 272634/20) pela empresa Basalto Construção e Pavimentação LTDA, bem como de Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, decorrente das mesmas obras no Município de Colombo, onde fora proferido o Acórdão nº 3791/2020 (663722/20 – recurso de Agravo)" (grifo nosso).

Desse modo, a ligação entre a tomada de contas extraordinária e a representação se restringe ao fato de que a motivação apontada pela SEIL para a suspensão do Convênio 045/2017-SEIL, que levou o Município de Colombo a paralisar as obras do Contrato 572/2020, foi a decisão cautelar deste Tribunal que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato 91/2018. Esse fato específico poderá ser considerado na apreciação da representação, sem que para tanto seja necessária a tramitação conjunta dos feitos, que possuem objetos distintos e se encontram em estágios processuais diversos.

Assim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para:

a) Proceder ao desampensamento da Representação da Lei 8.666/93 n.º 21209/22 e ao posterior reencaminhamento daqueles autos a este relator, para prosseguimento do feito de modo autônomo;

b) Proceder à intimação de Sergio da Silva José e de Felipe Davet Mendes Portela Tissot Veras, na forma regimental, para que ratifiquem a defesa apresentada nos autos, por meio de petição assinada pelo primeiro ou de juntada de procuração outorgada pelo primeiro ao segundo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Portaria n.º 248/19, publicada em 05 de fevereiro de 2019.

2. Ruas João Strapasson Sobrinho e José Strapasson.

3. Considerando os aditivos às peças 10 e 11.

4. Valor original de R\$ 2.991.299,73 (peça 13), acrescido de R\$ 470.027,55 no primeiro aditivo (peça 29).

**PROCESSO N.º: 463197/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TELEMACHO BORBA, LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 421/22**

Retornam os autos com a Instrução n.º 1293/22-CGM (peça 73), por meio da qual a unidade técnica opina pela realização de diligência ao Município de Imbaú, para que:

a) Informe o(s) número(s) do(s) processo(s) de admissão de pessoal que tramitam neste Tribunal referente ao ingresso dos dois engenheiros, quais sejam, Sandro Dias Baptista e Camila Antunes Meros de Oliveira;

b) Esclareça a que título se dá o pagamento da verba salarial "Suplantação", bem como qual a base de cálculo correspondente, além de juntar a lei local que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória;

c) Informe a que título se dá o pagamento da verba salarial "gratificação" percebida pela servidora Lucimara Betim de Lima nos 02 (dois) cargos de professora, bem como qual a base de cálculo correspondente, além de juntar a lei local que regulamenta o pagamento desta parcela remuneratória;

d) Promova o imediato retorno da servidora no cargo de "secretária escolar" (matrícula nº 10.861), com a consequente adequação da remuneração da servidora, bem como instaura o competente processo administrativo objetivando a demissão da servidora no cargo público de professora objeto da matrícula nº 10.862.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à intimação do Município de Imbaú, na pessoa de seu representante legal, a fim de que apresente os esclarecimentos requeridos na Instrução n.º 1293/22-CGM (peça 73), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal para se manifestar quanto à admissibilidade do feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 590974/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**INTERESSADO: EDUARDO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JEAN PAULO BITTENCOURT MONTEIRO, JONATAS THANS DE OLIVEIRA, THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 422/22**

Presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 69[1] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e 489[2] do Regimento Interno, recebo, em seu efeito devolutivo, as peças 45/46 como Recurso de Agravo.

Em consequência, deixo de exercer o juízo de retratação, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhar as peças 45/46 do presente expediente e autuá-las como Recurso de Agravo, que deverá tramitar como principal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de março de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO N.º: 345118/16**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREFF, AURELIO CAETANO DA SILVA, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA, RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI, RAQUEL GOMES TAVARES**

**RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 44/22.**

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e o Núcleo Social Evangélico de Londrina, no valor total de R\$ 2.557.570,80 (dois milhões quinhentos e cinquenta e sete mil quinhentos e setenta reais e oitenta centavos), por meio do Convênio n.º 156/2011, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 2391. A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 208/2022, e o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 276/2022, são pela regularidade das contas prestadas, em relação às exigências da Resolução nº. 28/2011 e da Instrução Normativa nº. 61/2011, com fulcro no art. 244, I e §1º, do Regimento Interno. É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, julgo regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno, sugerida pela instrução técnica.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, em 29 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO N.º:-294011/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU**

**INTERESSADO:-ALEX TENAN, CLAUDIO DE SOUSA, FABIO LUIZ ANDRADE, LIELTO VALERIO PADOVAN, MICHELE CRISTINA CAPASSI, MUNICÍPIO DE PORECATU**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-403/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo Sr. Alex Tenan, Vereador da Câmara Municipal de Porecatu, em face do Poder Executivo Municipal, relativamente aos Contratos nº 10/2021 e nº 34/2020, ambos celebrados com a empresa Adonis Aparecido da Silva Monitoramento ME, por dispensa de licitação, tendo por objeto a contratação de empresa de vigilância para o Hospital Municipal de Porecatu, com recursos oriundos de repasses da União para a Saúde Pública.

Em relação ao Contrato nº 19/2021, celebrado em 25/02/2021, no valor de R\$ 17.500,00, afirmou que o primeiro pagamento à contratada foi realizado em 23/02/2021, portanto antes da assinatura do contrato, e que há indício de ineficiência na execução do serviço, diante de notícia de ocorrência de furto de vacinas da COVID-19 e de danos às vacinas armazenadas no local da prestação dos serviços, ocasião em que não havia nenhuma segurança da empresa que presta os serviços no local.

Em relação ao Contrato nº 34/2020, narrou que foi celebrado em 27/03/2020, no montante originário de R\$ 30.600,00; que foi realizado, já em 26/06/2020, um aditivo no valor de R\$ 15.300,00, equivalente a um acréscimo de 50%; que o pagamento total foi de R\$ 108.000,00, em inobservância às previsões contratuais; e que os pagamentos eram feitos antecipadamente, antes do dia 12 de cada mês, previsto em contrato.

Requeru, ao final, que sejam investigados a inobservância da licitação e do contrato, a realização de pagamentos sem licitação, a omissão dos agentes na fiscalização dos contratos e a negligência da empresa prestadora dos serviços.

Pelo Despacho nº 655/21 (peça 16), determinou-se a prévia intimação do Município de Porecatu e do respectivo gestor para manifestação preliminar a respeito dos fatos apontados, esclarecimento da origem dos recursos empregados nas contratações e juntada das cópias integrais dos autos dos procedimentos de Dispensa de Licitação nº 13/2021 e nº 09/2020, que deram origem, respectivamente, aos Contratos nº 10/2021 e nº 34/2020, bem como dos demais documentos que entenderem cabíveis. Após sucessivas diligências, apresentaram manifestações e juntaram documentos o Prefeito Municipal, Sr. Fabio Fabio Luiz Andrade, nas peças 32 a 33 e 39 a 46, bem como ele e os Srs. Claudio de Souza, Lielto Valerio Padovan e Michele Cristina Capassi, em petição conjunta de peças 65 a 70.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação preliminar a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 673/22 (peça 72), em que opinou pelo não processamento da Representação tendo em vista que "os mesmos fatos trazidos pelo representante ao conhecimento desta Corte de Contas também foram apresentados junto Ministério Público Estadual, o que ensejou a abertura de inquérito civil com a seguinte descrição (peça 68, fl. 1)":

DESCRIÇÃO DO FATO: Procedimento instaurado para analisar a regularidade dos seguintes contratos administrativos firmados pelo Município de Porecatu e a empresa Adonis Aparecido da Silva Monitoramento ME, para prestação de serviços de vigilância: 1) Contrato Administrativo n. 19/2021: pagamento antecipado irregular pelo município e dúvida se a empresa, de fato, presta os serviços contratados; 2) Contrato Administrativo nº 34/2020: dois pagamentos de R\$ 13.383,00 (treze mil e quatrocentos e oitenta e três reais) cada, feitos em 04 de novembro de 2020 e em 02 de dezembro de 2020, embora o Contrato Administrativo nº 34/2020 tivesse vencido em setembro de 2020. Vieram os autos.

2. Observe que, além de a “descrição do fato” supra transcrita guardar correspondência com os fatos apontados na petição inicial da presente Representação, datada de 011/05/2021, o próprio teor desta contém considerações idênticas às constantes das petições apresentadas pelo ora Representante nos autos do mencionado Inquérito Civil em 03/05/2021 e em 10/05/2021, reproduzidas nas fls. 6 a 10 e 32 a 33 da peça 68.

Assim, e acompanhando-se o opinativo da unidade técnica, muito embora a matéria de que trata o Inquérito Civil nº MPPR-0114.21.000191-2, cujas cópias foram acostadas nas peças 68 a 70, seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque esses fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1].

Importante destacar que o conteúdo da presente decisão não se refere ao mérito das irregularidades apontadas, não podendo, portanto, em nenhuma hipótese, ser utilizada em favor dos agentes envolvidos, como defesa em outros procedimentos já instaurados, haja vista que os motivos do arquivamento se referem, exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas a serem produzidas no âmbito do Inquérito Civil em andamento.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

**PROCESSO Nº:-114971/22**

**ORIGEM:-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA**

**INTERESSADO:-DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, DEMETRIUS NICHELE MACÊI, HARRY FRANÇÓIA JÚNIOR, MARCEL MARTINS MALCZEWSKI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RENATA MARACCINI FRANCO, UBIRAJARA BRUM DA SILVA PROCURADOR:-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FÁRIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DANIELLE SIMÃO, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI,**

**JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MAURÍCIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REUS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO:-409/22**

1. Retornaram os autos em atenção à petição de peças 41 a 44, em que o Sr. Harry França Junior comprovou o cumprimento ao item 4.2 do Despacho nº 300/22 (peça 31).[1] mediante seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 e 0014673-70.2007.8.16.0021, ambos em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel (conforme demonstram os protocolos dos substabelecimentos anexados nas peças 43 e 44), e requereu a revogação da medida cautelar, com a sua consequente manutenção como membro do Conselho Fiscal da Copel.

2. Em que pese comprovada a adoção de uma das alternativas oferecidas pelo Despacho nº 300/22 para cumprimento da medida cautelar expedida, esse fato não constitui motivo para a sua revogação, por não afastar os fundamentos que a ensejaram, razão pela qual deixo de acolher o pedido.

Não obstante isso, cabe reiterar que, enquanto for mantido o afastamento voluntário do ora requerente da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021 e 0014673-70.2007.8.16.0021 da 3ª Vara Cível de Cascavel, a decisão contida no Despacho nº 300/22 não representará qualquer óbice à sua manutenção no Conselho Fiscal da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais, tendo em vista que a determinação cautelar expedida à Companhia pela mencionada decisão[2] foi expressa ao instruir que essa providência somente deve ser adotada “na hipótese de ele mesmo não comprovar nestes autos, em igual prazo, seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR” nos autos mencionados.

3. Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para atendimento ao item II do Acórdão nº 596/22 – Tribunal Pleno (peça 46), e, após, à Diretoria de Protocolo, em atenção ao respectivo item III.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Conselheiro

1. 4.2. nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Sr. Harry França Júnior, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e, querendo, comprove seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, proceda à sua citação para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, ocasião em que também deverá juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

2. 2. Com fulcro no art. 53, § 2º, I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e nos arts. 400, § 1º-A, 401, I e V, e 403, III e IV, do Regimento Interno, mereça acolhida a expedição de medida cautelar em face da Companhia Paranaense de Energia, nas pessoas do Diretor Presidente, da Superintendente de Compliance e dos Presidentes dos Conselhos de Administração e Fiscal, para o fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização solidária, nos termos dos arts. 400, § 3º, do mesmo Regimento, providenciem o afastamento do Sr. Harry França Júnior dos Conselhos Fiscais da Copel Holding e de suas subsidiárias integrais até que seja decido o mérito da presente Representação, na hipótese de ele mesmo não comprovar nestes autos, em igual prazo, seu afastamento voluntário da condição de advogado da FERROPAR nos autos nº 0012412-06.2005.8.16.0021, da 3ª Vara Cível de Cascavel.

**PROCESSO Nº:-165967/22**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ANA PAULA RAIZEL MACEDO, OLÍMPIO MARCELO PICOLI**

**PROCURADOR:-ANGELO FRANCISCO RODRIGUES AVILA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-410/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Olímpio Marcelo Picoli, na qual relata supostas ilegalidades na Dispensa de Licitação nº 001/2022, instaurada pela Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, que tem por objeto a contratação de escritório de advocacia especializada para prestação de serviços complementares para assessoramento de Comissão Processante nº 001/2022, de cassação de mandato de vereador, no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Inicialmente, contextualizou o Representante que atualmente exerce o mandato de vereador e que a contratação em tela visa o assessoramento da comissão processante de cassação de seu mandato, por quebra de decoro parlamentar.

Narrou que a contratação seria desnecessária, uma vez que o Poder Legislativo Municipal possui em seus quadros dois advogados, um comissionado e outro efetivo, mas que, ambos teriam declinado da designação para atuarem na forma de cooperação nos trabalhos na referida Comissão, sendo revogada a designação e dado início ao procedimento ora questionado.

Argumentou que, para além da falta de amparo legal para a revogação da designação, a não aceitação dos servidores para atuação na Comissão, teria gerado despesa desnecessária e exorbitante, uma vez que os servidores do quadro já seriam remunerados para o exercício dessas funções. Referente a isso, detalhou que o servidor ocupante do cargo em comissão atua direta e exclusivamente nas comissões internas da Câmara Municipal, sendo que essa Comissão seria apenas mais uma das comissões em funcionamento.

Asseverou que não estariam atendidos os requisitos de comprovação de capacidade técnica e jurídica especializada da sociedade contratada por meio da dispensa de licitação.

Diante disso, sustentou que estaria presente o requisito da verossimilhança do direito alegado, além de estar caracterizado o perigo de dano, tendo em vista que a contratação se deu a partir do dia 10/03/2022.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender a contrato advindo do processo de dispensa de licitação nº 001/2022, e, no mérito, pelo reconhecimento de nulidade do referido procedimento.

Após distribuição, pelo Despacho nº 331/22 (peça 16), determinou-se a intimação da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta juntada na peça 20[1], a entidade Representada, inicialmente, asseverou que ora Representante, Denunciado no processo de cassação, "arguiu impedimento/suspeição de vários vereadores, entre eles a Presidente da Câmara Sra. Ana Paula Raizel Macedo, que segundo suas alegações 'quem comandava, previamente e de forma ajustada, o time da cassação', inclusive sugerindo situações de armação para criar fatos a fim de prejudicar".

Sustentou a necessidade da contratação sob o fundamento de que nomeação do advogado comissionado, Dr. Alexandre de Oliveira Marciniak, poderia acarretar o pedido de nulidade do processo, pois este, segundo alega o próprio Representante, "estaria cumprindo ordens da mesa diretiva, com o intuito de prejudicar e cassar o mandato do Representante".

Relativamente ao advogado do Poder Legislativo, detentor de cargo efetivo, Dr. Samuel Alves Portugal, este também estaria impedido de atuar na Comissão Processante, uma vez que fora indicado como testemunha de defesa do vereador, ora Representante, nos termos do que dispõe o art. 18, da Lei nº 9.784/99.

Diante disso, defendeu que não haveria irregularidade na contratação, de forma complementar, para assessoramento específico no processo de cassação de mandato.

No que se refere à alegada ausência de comprovação de capacidade técnica e jurídica do escritório contratado, aduziu que este possui "em seus quadros advogado capacitado para exercer os serviços contratados, indicando para isso o advogado João Paulo Pyl, OAB/PR 49.767".

Colacionou notícias jornalísticas que indicam a atuação do referido procurador em processos de cassação de mandato, além de ser membro de comissões da OAB/PR e professor universitário.

Ao final, requereu o indeferimento da liminar e, no mérito, pugnou pela improcedência da Representação.

Ato contínuo, o Representante protocolizou a petição de peça 27[2], na qual relatou que em 24/03/2022 foi realizada a primeira audiência de instrução e julgamento do Processo de Administrativo de Cassação nº 001/2022 e que o advogado que estaria prestando os serviços não seria o profissional contratado por meio da dispensa de licitação ora impugnada.

Referiu que fora contratada a pessoa jurídica Pagliarini Santos – Sociedade Individual de Advocacia, cujo sócio individual (exclusivo) seria o Dr. Rodrigo Pagliarini Santos, conforme consulta ao site da OAB Paraná e que, por força do previsto na cláusula sexta do contrato firmado com a Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, não seria aceita a "transferência de responsabilidade da Contratada para outras entidades, ou quaisquer outros".

Dessa forma, considerando que na referida audiência a comissão processante estava sendo assessorada pelo Dr. João Paulo Pyl, tal fato foi objeto de questão de ordem, sendo, entretanto, a impugnação julgada improcedente pela Comissão Processante.

Ratificou que a contratação dos serviços por meio da dispensa de licitação seria ilegal, na medida em que, além da ausência de comprovação da notória especialização, os serviços estariam sendo prestados por pessoa diversa, reiterando, ao final, o pedido de concessão de medida liminar para suspensão do contrato.

2. Diante dos fatos noticiados pelo Representante na petição de peça 27, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a imediata intimação da Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de sua atual representante, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a respeito das novas irregularidades apontadas.

3. Decorrido o prazo, retornem conclusos para apreciação do pedido de medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Acompanhada dos documentos de peças 21-25.

2. Com documentos anexos (peças 28 a 30).

**PROCESSO Nº:-208690/22**

**ORIGEM:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**INTERESSADO:-MARCOS VINÍCIUS HENRIQUE**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-411/22**

1. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Marcos Vinícius Henrique, por meio do qual requereu acesso integral ao Processo nº 679479/21, de minha Relatoria.

2. Autorizo a disponibilização integral dos autos requeridos ao solicitante.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item anterior.

4. Após, à Ouvidoria de Contas, para as anotações pertinentes, nos termos do artigo 13[1] da Resolução n.º 45/2014.

5. Atendidas as diligências, desde logo autorizo o encerramento do feito e sua anexação ao Processo nº 679479/21, nos termos do §4º[2], do artigo 11, da mesma Resolução.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. § 4º. Ulтимadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

**PROCESSO Nº:-104913/21**

**ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA (EXTINTO)**

**INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA (EXTINTO), LAURO LUCIANO STALL**

**PROCURADOR:-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-412/22**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido de que foi registrada a ressalva contida na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de março de 2022.

Lohaide Cristine Souza

Auditora de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

**PROCESSO Nº:-198288/22**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**INTERESSADO:-ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI, IDIR TREVISSO, MUNICÍPIO DE IVAÍ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-418/22**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ALOM CONSTRUÇÕES EIRELI em face do Município de Ivaí, relativamente ao Edital de Concorrência Pública CP nº 001/2022 - FUNREBOM, que tem por objeto a execução de cobertura em estrutura metálica no Centro Municipal de Eventos.

Sustentou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades:

a) Ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a Administração Local, em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como aos Acórdãos nº 2369/2011 e nº 325/2007, ambos do Tribunal de Contas da União, conforme fundamentação detalhada nas peças nº 9 e 11;

b) Valor do item 3.7 da planilha orçamentária fixado de forma inadequada, com base em orçamento que não levou em consideração os materiais necessários à sua plena execução, conforme e-mail anexado aos autos.

Asseverou que, embora tenha apresentado impugnações ao edital, não foram acolhidas pela Comissão Permanente de Licitação.

Ao final, requereu o processamento do presente expediente como Denúncia sigilosa e em regime de urgência, nos termos dos arts. 33 e 35 da Lei Orgânica deste Tribunal, bem como a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 398/22 (peça nº 13), foi mantida a atuação do feito como Representação da Lei nº 8.666/93, indeferido o processamento como denúncia sigilosa, e determinada a intimação do Município de Ivaí e do respectivo gestor para apresentarem manifestações preliminares no prazo de 48h (quarenta e oito horas), além de cópia integral do procedimento licitatório, informando o atual estágio do certame.

Em atendimento, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 16-30. Asseverou, inicialmente, que "o Município de Ivaí elaborou os projetos referentes ao empreendimento e a SEDU/PARANACIDADE, elaborou os respectivos orçamentos e forneceu a minuta do edital, sendo que o município se responsabilizou apenas pelos trâmites licitatórios, no entanto sob a supervisão direta do PARANACIDADE, o que atesta as características técnicas do certame".

Quanto ao primeiro apontamento da Representante, aduziu que a planilha orçamentária foi revisada por técnico habilitado do Paranacidade, e que o custo com a administração local da obra está incluso no BDI, no subitem "administração central".

No tocante à segunda suposta irregularidade, reiterou que o orçamento foi elaborado pelo Paranacidade, levando em consideração o custo efetivo do item questionado, e que "caso o município fizesse constar valor diferente, restaria caracterizado sobrepreço o que não seria aprovado pelo PARANACIDADE".

Mencionou, ainda, que:

Oportuno destacar que planilha orçamentária prevê o quantitativo de metros cúbicos de concreto para toda a obra, inclusive para as estacas.

Destaque-se ainda, que no momento da aprovação do orçamento relativo a estacas hélice o município questionou o valor apresentado, entendendo que o valor seria alto, sendo que diante do questionamento foi enviado pelo PARANACIDADE um e-mail com orçamento da empresa ESTACAFORTE FUNDAÇÕES, no qual consta o valor relativo a perfuração e concretagem, tendo em vista o fato de que o concreto necessário estava previsto no item relativo ao concreto total a ser utilizado na obra.

Por fim, salientou que a Representante não fez a visita técnica no local da obra, que a licitação se encontra na fase de análise de documentação para habilitação, e que 6 (seis) empresas estão participando do certame, não tendo havido, por parte destas, qualquer questionamento acerca do orçamento.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Poder Executivo do Município de Ivaí, para o fim de determinar a imediata suspensão do processo licitatório referente ao Edital de Concorrência Pública CP nº 001/2022 - FUNREBOM, no estado em que se encontra, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Quanto à primeira suposta irregularidade, detalhou a empresa Representante, em suas impugnações ao edital (peças nº 9 e 11), que a planilha de custos anexa ao instrumento convocatório deixou de prever os custos inerentes à "Administração Local", voltados à "realização dos serviços administrativos de apoio ao canteiro de obras, desenvolvimento dos serviços de controle de qualidade, prazos e custos e, também, a execução de todos os serviços de supervisão técnica ligados à produção."

Afirmou que essas despesas são inerentes à execução e administração de qualquer obra e demandam a contratação de pessoal técnico e administrativo, de modo que são gastos incorridos no processo de obtenção do serviço prestado e, portanto, enquadrados contabilmente como custos diretos que devem ser incluídos na planilha orçamentária.

Em sua resposta preliminar (peça nº 16), além de mencionar que o orçamento foi elaborado pelo PARANACIDADE, o Município Representado sustentou que "o custo com a administração local da obra está previsto na planilha orçamentária, incluso no BDI no subitem ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, portanto, improcede a alegação da Denunciante".

No tocante à alegação de que o PARANACIDADE foi o responsável pela planilha orçamentária, deve-se ressaltar que o processo licitatório está sendo promovido pelo Município, que é responsável, dessa forma, pela plena observância das regras e princípios aplicáveis às licitações, independentemente dos acordos realizados com a entidade repassadora de recursos para a execução da obra.

Especificamente quanto à irregularidade em discussão, em que pese a resposta preliminar apresentada, tem-se, nesta análise perfunctória, inerente ao atual momento processual, que as despesas de "Administração Local" não poderiam ser incluídas no BDI, por corresponderem a custos diretos.

Acerca da natureza de custo direto do item "Administração Local", transcreve-se a seguir, algumas passagens do Acórdão nº 2622/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União (grifou-se), expressamente referenciado como fundamento da planilha de composição do BDI (peça nº 22, fl. 144):

2.4.1. Administração Local, Canteiro de Obras e Mobilização e Desmobilização  
Para fins de definição, serão aqui utilizados os mesmos conceitos já postulados no relatório que originou o Acórdão 2369/2011-TCU-Plenário quanto aos custos da administração local, instalação de canteiro e mobilização e desmobilização, conforme excertos extraídos daquele decisum:

a) o item Administração local contemplará, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, compreendendo o supervisor, o engenheiro responsável pela obra, engenheiros setoriais, o mestre de obra, encarregados, técnico de produção, apontador, almoxarife, motorista, porteiro, equipe de escritório, vigias e serventes de canteiro, mecânicos de manutenção, a equipe de topografia, a equipe de medicina e segurança do trabalho, etc., bem como os equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas manuais, a alimentação e o transporte de todos os funcionários e o controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra;

(...)  
De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, com destaque para os Acórdãos 325/2007 e 2.369/2011, ambos do Plenário, os custos descritos acima, por poderem ser objetivamente quantificados e discriminados pela alocação direta à execução da obra, devem constar na planilha orçamentária como custos diretos dos orçamentos de obras públicas. Na Jurisprudência Sistematizada do Portal do TCU foram ainda identificadas 59 deliberações alinhadas com o entendimento de que itens de custos da obra não devem compor o percentual do BDI. Tomando-se apenas as decisões mais recentes, citam-se os Acórdãos 858/2011, 873/2011, 1.016/2011, 1.678/2011, 2.672/2011, 3.239/2011, 1.765/2012 e 2.447/2012, todos do Plenário.

(...)  
Acórdão:  
(...)  
9.3. determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que:

(...)  
9.3.2. oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:  
9.3.2.1. discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;

9.3.2.2. estabelecer, nos editais de licitação, critério objetivo de medição para a administração local, estipulando pagamentos proporcionais à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo, evitando-se, assim, desembolsos indevidos de administração local em virtude de atrasos ou de prorrogações injustificadas do prazo de execução contratual, com fundamento no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no arts. 55, inciso III, e 92, da Lei n. 8.666/1993;

Essa mesma decisão também assinalou a impropriedade da inclusão dos custos de "Administração Local" no BDI, conforme constou do Informativo de Licitações e Contratos nº 170, daquela Corte de Contas (grifou-se):

A taxa de BDI deve ser formada pelos componentes: administração central, riscos, seguros, garantias, despesas financeiras, remuneração do particular e tributos incidentes sobre a receita auferida pela execução da obra. Custos diretamente relacionados com o objeto da obra, passíveis de identificação, quantificação e mensuração na planilha de custos diretos (administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, dentre outros), não devem integrar a taxa de BDI.

No mesmo sentido, mais recentemente, aquele Tribunal de Contas registrou a correção dessa impropriedade no novo sistema de custos do DNIT, conforme se depreende da seguinte passagem do voto condutor do Acórdão nº 1046/2021 – Plenário (grifou-se):

-III-  
15. O primeiro apontamento diz respeito à inclusão dos custos de administração local dentro do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), em contrariedade com a jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria (Acórdão 2622/2013-TCU-Plenário e outros).

16. Contudo, a unidade técnica acolheu as justificativas apresentadas pelo Dnit e deixou de sugerir encaminhamentos a respeito, pois o orçamento de referência foi realizado em março/2015, tendo por base o Sicro 2, que considera em sua metodologia os custos de administração local na composição do BDI.

17. Em observância à jurisprudência consolidada deste Tribunal, o novo sistema de custos do Dnit (Novo Sicro) alterou a metodologia anterior e passou a considerar tais rubricas na planilha de custo direto, e não mais no BDI. Contudo, o Novo Sicro somente entrou em vigência posteriormente à data do orçamento de referência em tela. Por isso, uma vez que o orçamento da obra foi baseado no sistema anterior de custos do Dnit (Sicro 2), o órgão entendeu adequado ser fiel à metodologia daquele sistema.

Cumprir observar, ainda, que a alegada inclusão do item "Administração Local" no BDI, no subitem "Administração Central", além de aparentemente inadequada, não restou efetivamente demonstrada nos autos, consistindo numa mera alegação em princípio não comprovada, não se podendo presumir a abrangência de um item pelo outro, sob pena, inclusive, de contrariedade à Súmula nº 258 do Tribunal de Contas da União[1] e ao Acórdão nº 931/2020 – Tribunal Pleno, desta Corte Estadual.

Por meio da citada decisão, de relatoria do Exmo. Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, proferida em sede de Consulta com força normativa, esta Corte de Contas firmou o entendimento de que:

II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93.

Acerca da relevância da elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados ao serviço licitado, merece especial destaque a fundamentação daquela decisão, a seguir transcrita:

Como bem apontado pela unidade técnica, o art. 7º, §2º, II, da Lei nº 8.666/93 é expresso ao determinar que obras e serviços somente poderão ser licitados se "existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Deveras, a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado é exigência imposta pela legislação sem qualquer condicionante ou relativização.

Inclusive o dispositivo impõe que a inobservância da regra acarretará "a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa" (art. 7º, §6º, da Lei nº 8.666/93).

A identificação e apresentação expressa dos custos unitários dos serviços que serão adquiridos é fundamental para que se possa dimensionar com maior precisão, ainda que de maneira estimada, todos os componentes que integram o objeto licitado e os requisitos adotados pelo gestor para a formação de seu preço.

A existência de planilhas também é importante para facilitar a verificação de eventuais aumentos de custos e seu espectro de incidência em eventual reajuste.

A ausência de uma planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço contratado torna impossível identificar a vantajosidade da contratação e sua manutenção.

Ademais, tal acuro da exigência legal é fundamental para garantir maior transparência nas aquisições públicas, o que viabiliza e instrumenta o controle social e o controle externo.

Nesse sentido, destaco o opinativo ministerial ao apontar que "...é no processo de elaboração da planilha com custos unitários que a Administração Pública alcança níveis mais concretos do planejamento estatal, agregando dados objetivos sobre o serviço a ser contratado, o que é necessário inclusive para alinhar a atuação administrativa com os limites orçamentário e financeiro." (Parecer nº 357/19 – PGC, peça 16, fl. 4).


Nessa linha, observo que o caráter imprescindível da elaboração de planilhas detalhadas de custos tem sido reforçado por esta Corte em reiterados julgados, como demonstram as manifestações da SJB e da CGM. Destaco os Acórdãos nº 1246/19 – Segunda Câmara e nº 3197/16 – Pleno.

Além disso, importante mencionar o Acórdão nº 2079/21 – Tribunal Pleno, de minha relatoria, cuja cópia consta da peça nº 4, que, em situação envolvendo a mesma irregularidade ora noticiada, ratificou a decisão cautelar de imediata suspensão do procedimento licitatório de outro Município, nos termos da seguinte ementa:

Representação da Lei nº 8.666/93. Concorrência Pública nº 001/2020. Presença da verossimilhança de possível irregularidade relativa à ausência de previsão, como custo unitário direto, de item relativo às despesas com a "Administração Local", em contrariedade ao art. 7º, § 2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, e a precedentes do Tribunal de Contas da União. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do procedimento licitatório. (grifos nossos)

Dessa forma, entendo presente o requisito da verossimilhança quanto à suposta irregularidade relacionada à ausência de previsão na planilha orçamentária, como custo unitário direto, das despesas com "Administração Local".

Em relação ao segundo apontamento, aduziu a Representante que o item 3.7 da planilha orçamentária (estaca hélice) teve seu valor fixado com base em orçamento que não levou em consideração os materiais necessários à plena execução do item. Afirmou que questionou a empresa Estacafort Fundações (que teria realizado a cotação em que se baseou a administração) se o orçamento incluía materiais, como concreto, bombeamento, armaduras, ou apenas o serviço, tendo recebido a seguinte resposta (peça nº 8):

rh@alom.eng.br	
De:	Estacafort Fundações <orcamento@estacafort.com.br>
Enviado em:	quinta-feira, 24 de março de 2022 09:28
Para:	rh@alom.eng.br
Assunto:	Re: orçamento estacas hélicas
Caros, bom dia	
Espero que esteja bem,	
Conforme explicitado no e-mail, os presentes valores referem-se apenas aos serviços de perfuração e concretagem da estaca, não contemplando materiais (aço, concreto e espaçadores), locação de bomba de concreto e escavadeira hidráulica para acompanhamento dos trabalhos.	
Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários,	
Atil.	
	Pedro Tonello Engenheiro Civil Tel: (11) 4229 0702 Cel: (11) 9 6452 2145 Rua dos Coqueiros, 1.821 – Campanhe – Santo André/SP

Em sua manifestação preliminar (peça n.º 16), o ente municipal afirmou que a “planilha orçamentária prevê o quantitativo de metros cúbicos de concreto para toda a obra, inclusive para as estacas”, e que “no momento da aprovação do orçamento relativo a estacas hélice o município questionou o valor apresentado, entendendo que o valor seria alto, sendo que diante do questionamento foi enviado pelo PARANACIDADE um e-mail com orçamento da empresa ESTACAFORTE FUNDAÇÕES, no qual consta o valor relativo a perfuração e concretagem, tendo em vista o fato de que o concreto necessário estava previsto no item relativo ao concreto total a ser utilizado na obra”.

Ocorre que, analisando a planilha orçamentária disponível no Portal da Transparência do Município[2], vê-se que o item 3.7 está redigido da seguinte forma:

3.7	ESTACA COM PERFIL DE AÇO
	SERVIÇOS EXTRAS - FUNDACOES
COTAÇÃO	ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, DIÂMETRO DE 50 CM, INCLUSIVE CONCRETO FCK=30MPA E ARMADURA MÍNIMA (INCLUSIVE CUSTO DE MOBILIZAÇÃO, OU DESMOBILIZAÇÃO, EQUIPAMENTO ESTACA HÉLICE CONTÍNUA, MOVIMENTAÇÃO DA EQUIPE E DOS EQUIPAMENTOS E BOMBAMENTO)

Observe-se que a expressa menção a “incluso concreto” parece contrariar a informação prestada pela municipalidade, de que o concreto necessário estaria previsto em outro item do orçamento, trazendo dúvidas acerca de quais materiais estariam, de fato, incluídos no item 3.7 da planilha orçamentária, com seu respectivo valor.

Desse modo, ainda que o ente municipal tenha afirmado que 6 (seis) empresas estão participando da licitação – a qual se encontra na fase de análise da documentação de habilitação – e que nenhuma destas questionou o orçamento, parece-me, neste juízo de cognição sumária, que tais divergências interpretativas podem, em tese, ter interferido na formulação das propostas e até afastado potenciais licitantes do certame, impactando a competitividade.

Dessa forma, entendo que, também quanto a esta suposta irregularidade, encontre-se presente o elemento da verossimilhança, a justificar a concessão da medida cautelar de suspensão do certame.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o processo licitatório estar em curso, tornando indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades relatadas são aptas a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 274 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos dos arts. 404, parágrafo único, e 405, do Regimento Interno, proceda à imediata intimação do Município de Ivaí e do respectivo Prefeito Municipal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida cautelar adotada e comprovem o seu imediato cumprimento, bem como, nos termos do art. 380-A, I, do mesmo regimento, às respectivas citações para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas.

5. Ato contínuo, retornem os autos conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo.

6. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 30 de março de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. SÚMULA TCU 258: As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicados mediante uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

2. Disponível em: <http://www.ingadigital.com.br/transparencia/index.php?sessao=036637e4343k03&nc=1015>. Acesso em 30/03/2021.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º:-258856/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE**  
**RESPONSÁVEL:-ALTAIR JOSÉ GASPARETTO**  
**INTERESSADO:-PAULO HORN**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-145/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, corrija a inconsistência contábil indicada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34) e pelo Ministério Público de Contas (peça 35).

Curitiba, 29 de março de 2022.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA - TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-2925/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO:-JOSÉ KOTESKI**  
**RESPONSÁVEIS:-GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-146/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre as propostas de negativa de registro do presente ato, conforme Instrução n.º 371/22 – CGM (peça 11) e Parecer n.º 228/22 – 3PC (peça 12).

Curitiba, 29 de março de 2022.  
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA  
TC 52253-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-189722/10**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**RESPONSÁVEIS:-JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS, MOISEIS BRANCO DA SILVA, PEDRO JUNIOR ANSELMO DE ASSIS**  
**INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES**  
**PROCURADORA:-ANAÍ FÁTIMA FAGUNDES**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-148/22**

Diante do decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 233), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento em mão própria, à intimação do senhor MOISEIS BRANCO DA SILVA, Prefeito Municipal de Doutor Ulysses, para que, no prazo de 15 dias, apresente todos os documentos e esclarecimentos indicados na Instrução n.º 853/21 – CMEX (peça 229), observando-se as considerações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções sobre a documentação já encaminhada.

Destaque-se que o não cumprimento ou o cumprimento apenas parcial da diligência poderá resultar na condenação do responsável ao pagamento da multa prevista no artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], tendo em vista que os documentos já foram requisitados em oportunidades anteriores (peças 180, 184, 193, 204 e 230).

Curitiba, 29 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º:-562446/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ**  
**RESPONSÁVEL:-CRISÓGONO NOLETO E SILVA JUNIOR**  
**INTERESSADAS:-DAIANA BERTAZZO MACHADO, ELZA MARA PARRON FURTADO, ERCILIA TERESA PINAZZI DE SOUZA, FÁTIMA APARECIDA SKIBA, GERALDA SILVA DE OLIVEIRA CARLUCCI, GICELE XAVIER COUTO, ROSÂNGELA SOARES, ROSMEIRE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, VALNICE VIEIRA ANTUNES DOS SANTOS, VERA LUCIA PEREIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-149/22**

Considerando a ausência da declaração de não acúmulo de cargos, conforme informação prestada pelo Município à peça 38, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para que verifique a existência de eventual acúmulo de cargo, emprego ou função pública ou a percepção de proventos relativos a aposentadoria por parte das servidoras cujas admissões são analisadas no presente processo.

Curitiba, 30 de março de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-88905/19**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ENTIDADES:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, CONSULT SERVIÇOS E TREINAMENTO EIRELI**  
**DENUNCIANTE:-JOCIANE CRISTINA FERNANDES**  
**DENUNCIADOS:-EDGAR ROSSI, MARCELO GREGORIO DE SÁ VERLINDO, MARLUCE BEZERRA DOS SANTOS LORENÇONE, NELSON LORENÇONE**  
**PROCURADORES:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, RENAN DE OLIVEIRA SANTOS, THIAGO DE ARAÚJO CHAMULERA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-150/22**  
**ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**  
**EMENTA**

Recurso de Revista. Verificação dos pressupostos de admissibilidade: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Conhecimento do recurso.

**RELATÓRIO, FUNDAMENTOS E DECISÃO**

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor EDGAR ROSSI (peças 68 a 72), Prefeito do Município de Pontal do Paraná nos exercícios de 2013 a 2016, em face do Acórdão n.º 333/22 – Pleno (peça 64), pelo qual este Tribunal, julgando parcialmente denúncia acerca de irregularidades em concurso público, condenou agentes públicos ao pagamento de multa e expediu determinação ao Município.

O recurso é tempestivo, haja vista que a decisão foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 4/3/2022 (peça 65) e a petição do recorrente foi protocolizada em 23/3/2022 (peça 67) – sendo observado, portanto, o prazo de 15 dias previsto no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] e no artigo 484 do Regimento Interno[2].

O recurso de revista é instrumento processual adequado para impugnar decisões pelas quais o Tribunal Pleno julga denúncias e representações, nos termos do artigo 484 do Regimento Interno.

O senhor EDGAR ROSSI, na qualidade de parte do presente processo, é legitimado a interpor recursos, de acordo com o artigo 66 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3] e o artigo 474 do Regimento Interno[4].

Considerando que a interposição do recurso de revista visa a reverter situação jurídica desfavorável ao responsável – que foi condenado ao pagamento de multa – e que a medida é adequada e necessária para se alcançar tal objetivo, está configurado o interesse recursal.

Dessa maneira, com fundamento no artigo 69 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], conheço do recurso de revista.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator, nos termos do artigo 485 do Regimento Interno[6].

Curitiba, 30 de março de 2022.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.
2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.
3. Art. 66. Estão legitimados a interpor recurso, quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o terceiro interessado ou prejudicado.
4. Art. 474. Estão legitimados a interpor recurso quem foi parte no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, representado por seu Procurador-Geral, e o terceiro interessado ou prejudicado.
5. Art. 69. A petição recursal, acompanhada das razões, será dirigida ao Relator, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.
6. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

**PROCESSO N.º:-240957/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES**

**RESPONSÁVEL:-SIDNEI GONÇALVES DE FREITAS**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-151/22**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de março de 2022.

JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO N.º:-684017/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS EDUARDO XAVIER**

**ZACARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º:-99/22**

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência ao senhor CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, no cargo de Engenheiro Civil, que teve seu registro negado pelo Acórdão n.º 3334/21-Primeira Câmara (peça 43).

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, visando comprovar o cumprimento da referida decisão, por meio de petição às peças 47-52, apresentou documentos referentes à anulação do ato de aposentadoria do servidor (Portaria n.º 121/18, à peça 10) e do seu retorno à ativa.

3. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 195/22 (peça 59), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, inobstante indicar que “não se opõe à baixa de responsabilidade em favor da autarquia previdenciária”, faz considerações quanto ao ressarcimento dos valores pagos a maior, assinalando ser cabível a instauração de tomada de contas visando tal fim:

No que tange ao ressarcimento dos valores pagos a maior, deixo ao alvedrio do douto Relator avaliar as providências que entender cabíveis, posto que não obstante este Procurador de Contas, em cumprimento ao que preconiza o artigo 149, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, sistematicamente tenha se posicionado de forma a dar concretude ao entendimento firmado no Acórdão 2707/14-S1C, proferido nos autos de inativação n.º 201080/10 de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, onde consignando que quando se verificar ocorrência de pagamento de benefício previdenciário a maior esta Corte tem o dever de “sustar os pagamentos de benefícios de inativação e determinar a imediata recomposição dos valores indevidamente pagos por quem de direito”; no caso específico da autarquia previdenciária de Paranaguá a Corte vem adotando outro entendimento.

Com efeito, os pleitos de instauração de tomada de contas extraordinária para se apurar a responsabilidade dos pagamentos a maior havidos pela adoção de fórmula de cálculo de proventos em franca contrariedade aos preceitos dos artigos 16, da Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, do art. 1º da Lei Federal n.º 10.887/04, do art. 1º da Lei n.º 9717/98, e do art. 40, § 3º da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, tem sido rechaçados a exemplo do decidido no Acórdão n.º 3560/21-S2C, exarado nos autos n.º 731852/17, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e do Acórdão n.º 3378/21-S2C, exarado nos autos n.º 633193/21, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, sob argumento de ausência de erro grave ou inescusável.

Diverso é o entendimento desse Procurador de Contas, posto que o ato foi manifestamente editado em franca contrariedade ao dispositivos legais de regência, em especial os artigos 16 da LCM n.º 53/2006 e 32 do Regulamento Previdenciário aprovado pelo Decreto n.º 1.730/2007, textos invariavelmente transcritos em todos os processos administrativos da Paranaguá Previdência a que tivemos acesso, os quais também foram instruídos com fichas funcionais demonstrando de forma inequívoca a permanência do vínculo celetista desde a contratação até a edição da Lei Complementar n.º 46, de maio de 2006.

(...)

A toda evidência, inescusável é a concessão de benefício sem o adequado fundamento legal, pelo que entendo ser cabível a instauração do referido procedimento de tomada de contas para se apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, notadamente diante da evidência de dano causado ao Fundo de Previdência em razão de edição da Portaria de inativação sem a adequação do cálculo do benefício à metodologia prevista no art. 16 da LCM n.º 53/2006.

4. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em atendimento ao Despacho n.º 62/22-GATBC (peça 60), procedeu à baixa de responsabilidade da entidade, emitindo a Certidão de Quitação de Obrigação n.º 38/22 (peça 61).

5. A unidade, mediante Despacho n.º 115/22-CMEX (peça 62), encaminha os autos para deliberação quanto ao encerramento do processo.

6. Primeiramente, cumpre abordar a proposta do representante ministerial de instauração de tomada de contas extraordinária para a apuração de responsabilidades e promoção do ressarcimento dos valores do benefício pagos a maior. Consoante já referido pelo próprio Procurador de Contas, citando dois precedentes, demandas similares por ele formuladas em outros processos têm sido refutadas pelo colegiado, “sob argumento de ausência de erro grave ou inescusável”.

7. De igual modo, parece-me inexistir elementos nos autos que indiquem atuação com erro grave ou inescusável dos dirigentes da Paranaguá Previdência na edição do ato de inativação objeto dos presentes autos. Para análise da questão, tenho em conta o contexto geral que permeou toda a discussão da matéria nesta Corte, dando origem ao Prejulgado n.º 28.

8. Neste contexto, verifico que a Portaria n.º 121/2018, pela qual o servidor foi inativado, foi editada em 10/09/2018 (peça 10), enquanto o Prejulgado n.º 28 foi tratado inicialmente pelo Acórdão n.º 1603/19-Tribunal Pleno, publicado no DETC n.º 2084 de 24/06/2019 e posteriormente retificado pelo Acórdão n.º 541/20-Tribunal Pleno, publicado no DETC n.º 2256 de 11/03/2020, ambos da relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, sendo a fixação do entendimento, portanto, posterior à edição do ato de inativação.

9. Ademais, em que pese o decidido no referido Prejulgado, este Tribunal continuou a conceder registro a atos de inativação editados pela Paranaguá Previdência contrários ao entendimento ali firmado, haja vista que remanesciam dúvidas nos casos concretos em relação às alterações legislativas efetuadas pelo Município e seus impactos no regime jurídico dos servidores. Tal foi o motivo inclusive da determinação de sobrestamento da análise deste feito, conforme consignado no Despacho n.º 487/20-GATBC (peça 29, fls. 2-3):

4. Inobstante as manifestações de mérito concordantes, verifico que a matéria não está inteiramente pacificada neste Tribunal. Enquanto a Segunda Câmara tem reiteradamente negado registro a inativações concedidas sob as mesmas condições, a Primeira Câmara, embora com apenas um acórdão, parece caminhar em sentido oposto.

5. Ocorre que a referida divergência de entendimento deverá ser resolvida pelo Tribunal Pleno no âmbito do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, interposto pelo Ministério Público de Contas justamente contra decisão da Primeira Câmara (Acórdão n.º 2168/20, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), pela qual foi considerada legal inativação similar.

6. Ainda que o Tribunal Pleno, pelo Acórdão n.º 3328/20, seguindo por unanimidade o relator da rescisória, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tenha deferido o pedido liminar do Parquet, suspendendo o registro da aposentadoria da beneficiária, prudente que o presente feito seja sobrestado até que se dê o julgamento definitivo do mérito do referido Pedido de Rescisão

10. Outrossim, consoante bem destacado no Acórdão n.º 3378-Segunda Câmara, mencionado pelo Parquet, seu relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao fundamentar as razões pelas quais deixou de determinar a instauração de tomada de contas extraordinária em condições similares às do presente feito, apontou a existência de inúmeros opinativos favoráveis ao registro de atos de inativação de servidor de Paranaguá, concedidos com fundamento em regra de transição, apresentados tanto pelas unidades técnicas envolvidas quanto pelo próprio Ministério Público de Contas. Tal situação ilustra a controvérsia então existente sobre a matéria, circunstância que mitiga a afirmação do Parquet de que “o ato foi manifestamente editado em franca contrariedade ao [sic] dispositivos legais de regência” (peça 59, fl. 11).

11. Também no presente feito foram emitidos opinativos favoráveis à legalidade da inativação pelo Ministério Público de Contas, tais como os Pareceres n.º 898/20 e n.º 936/20 (peças 25 e 28), ambos da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, bem como a Instrução n.º 2997/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 32), na qual, apesar de opinar pela negativa de registro, o analista subscritor ressalva sua posição pessoal pela possibilidade de registro.

12. Por fim, cabe mencionar que, na proposta de voto que deu origem ao Acórdão n.º 3334/21-Primeira Câmara (peça 43), inobstante tenha seguido a jurisprudência recentemente pacificada desta Corte pela negativa de registro, ressalvei minha opinião pessoal, no sentido “de que o ato concessório poderia ser registrado, com fundamento no que dispõe o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB”, circunstância que demonstra, mais uma vez, a controvérsia que cerca a matéria e obsta a instauração de procedimento que pretenda buscar ressarcimento ou sancionar os gestores que sustentaram determinado entendimento quando da edição do ato de inativação em apreço, notadamente em período anterior à pacificação da matéria pelo Tribunal Pleno desta Corte.

13. No mais, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de mérito emitida no feito e a inexistência de pendência quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do processo, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1].

14. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII, da referida norma[2].

15. Publique-se.  
Curitiba, 29 de março de 2022.  
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Relator  
FMV

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



## CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



## OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



## INSTITUTO RUI BARBOSA

Sem publicações



## ATOS DIVERSOS

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1767/2022

Processo Nº: 554745/20

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 07:30:43

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ANDERSON DOS SANTOS DE MORAIS, CAROLINA LOPES VISENTIN DE FREITAS, CRISTIANE KAMIEN BROCARD, DINIS HURBAN JUNIOR, ELIANE BURATTO, ELIANE VAZ DE LIMA, EVENI SABRINA ARAUJO LIMA, FRANCIELI REGINA WENUKA ALVES, GABRIELA ESCALANTE SILVA, IVETE MARSILIANO NUNES E OUTROS.

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1768/2022

Processo Nº: 194274/22

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 07:31:22

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1769/2022

Processo Nº: 204040/22

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 07:37:10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI

Interessado: IRANI JOSE BARROS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1770/2022

Processo Nº: 699650/18

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 07:38:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: ALEKSSANDRA SERAFIM SENIZ, APARECIDA VIOLADA PEREIRA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), IVONE NEGRI DE LIMA, LUCIANA ALVES TEIXEIRA TAIETE, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, RAQUEL ADRIANA JACOMINI PETITA, RITA DE CASSIA FELIPE, ROSILENE FERREIRA RODRIGUES E OUTROS.

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1771/2022**

**Processo Nº: 211985/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 07:54:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: HENRIQUE DOMINGUES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1772/2022**

**Processo Nº: 212612/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:07:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ  
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1773/2022**

**Processo Nº: 213589/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:09:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR  
Interessado: JENAURO HRUBA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1774/2022**

**Processo Nº: 909058/17**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:21:31  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALEXANDRA MENDES DA SILVA, AMANDA DO ROCIO SCHEMBERGER, ANA PAULA PALHANO VIEIRA, CIDALIA ROQUE LUIZ DE ANDRADE, CLAUDIA DE FATIMA LOBODA, CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, CRISTIANE RODRIGUES DA SILVA, DANIELE NISTARDA DE SOUZA, DILIANE SANTOS HORST, ELIANE DO ROCIO PERES E OUTROS.  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1775/2022**

**Processo Nº: 801617/18**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:33:46  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LILIA ALVES DE MEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Exercício: 2015  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1776/2022**

**Processo Nº: 210202/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:34:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL  
Interessado: ALCIONE TADEU GOMES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1777/2022**

**Processo Nº: 213660/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:35:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA  
Interessado: CLAUDINEI CUNHA PACHECO, EDMUNDO LOPES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1778/2022**

**Processo Nº: 197273/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:38:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI  
Interessado: GIOVANE MENDES DE CARVALHO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1779/2022**

**Processo Nº: 213740/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:41:32  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA  
Interessado: AILTON FERREIRA GUIMARAES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1780/2022**

**Processo Nº: 199225/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:45:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO  
Interessado: ARTHUR RODRIGUES DE ALMEIDA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1781/2022**

**Processo Nº: 213783/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:49:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA  
Interessado: JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, TANIA MARA TRINDADE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1782/2022**

**Processo Nº: 199314/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:53:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)  
Interessado: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1783/2022**

**Processo Nº: 912377/17**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:54:26  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS DA SILVEIRA LEITE, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 840597/17, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1784/2022**

**Processo Nº: 213899/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:57:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMBIRA  
Interessado: ANA LUCIA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1785/2022**

**Processo Nº: 200002/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 08:58:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO  
Interessado: IEDA ROSA GRESELLE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1786/2022**

**Processo Nº: 213880/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:00:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES  
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1787/2022**

**Processo Nº: 213805/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:00:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAZU  
Interessado: BRUNO DE CAMPOS SALES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1788/2022**

**Processo Nº: 200541/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:01:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1789/2022**

**Processo Nº: 188223/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:06:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: MARCELO FABIANI PUPPI (FALECIDO(A) EM 2021), MAURICIO ROBERTO RIVABEM  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1790/2022**

**Processo Nº: 211110/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:07:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO  
Interessado: CLEBER FONTANA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1791/2022**

**Processo Nº: 213643/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:08:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR  
Interessado: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1792/2022**

**Processo Nº: 452652/21**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:09:45  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: BEATRIZ FERNANDES DELEO, BRUNO TEIXEIRA MALDONADO, JULIO CESAR DAMASCENO, MAURILIO ANDRE OLIVEIRA MONTANHER, PAMELA SUELEN DE MORAES GUEDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VIVIANE TAIS AZOIA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1793/2022**

**Processo Nº: 211063/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:10:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL  
Interessado: BIHL ELERIAN ZANETTI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1794/2022**

**Processo Nº: 214003/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:15:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ  
Interessado: CELSO MAGGIONI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1795/2022**

**Processo Nº: 212426/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:17:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE  
Interessado: ELIO MARCINIAC  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1796/2022**

**Processo Nº: 870500/17**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:18:42  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ  
Interessado: ALEXIA BRUNA CABRAL, ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ALISON CAMPILAO CEZAR, ALISSON RODRIGO GUIMARAES, ANA PAULA DE SOUZA SANTOS, CAMILA APARECIDA PEREIRA SCHMITT, EDUARDO COSTA SANTOS DA SILVA, ERIKA NIYAMA, FELIPE MASCARENHAS DE LIMA, FELIPE MELLINI HABERMANN E OUTROS.  
Exercício: 2016  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1797/2022**

**Processo Nº: 186263/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:19:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA  
Interessado: JOSE RIBEIRO DE MOURA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1798/2022**

**Processo Nº: 186450/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:19:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ  
Interessado: GLEICELY FEITOSA DE LIMA DE SOUZA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1799/2022**

**Processo Nº: 210792/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:20:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: WILSON ANTONIO TURECK  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1800/2022**

**Processo Nº: 111778/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:22:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1801/2022**

**Processo Nº: 160418/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:23:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1802/2022**

**Processo Nº: 200460/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:24:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS  
Interessado: SERGIO ONOFRE DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1803/2022**

**Processo Nº: 214151/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:24:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: JOSEMAR ANTONIO CEMIN  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1804/2022**

**Processo Nº: 214127/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:25:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: GIVANILDO TRUMI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1805/2022**

**Processo Nº: 214097/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:26:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ  
Interessado: SIDNEY VIEIRA GOMES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1806/2022**

**Processo Nº: 322828/19**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:28:44  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA CLARA SANTOS DA SILVA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JAMILY AGATA DOS SANTOS SILVA, MARIA DILEUZA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, UGIEL PEREIRA DA SILVA SOBRINHO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1807/2022**

**Processo Nº: 208127/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:30:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA  
Interessado: CARLOS ROBERTO TOSTA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1808/2022**

**Processo Nº: 214062/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:31:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: HELVECIO ALVES BADARO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1809/2022**

**Processo Nº: 183345/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:34:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CELSO FERNANDO GOES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1810/2022**

**Processo Nº: 399517/18**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:38:39  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, FÁTIMA OLIVEIRA CHAGAS ALGODOAL, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1811/2022**

**Processo Nº: 189831/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:41:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI  
Interessado: EDILENE AMANTINO PAES MANSUR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1812/2022**

**Processo Nº: 214160/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:44:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL  
Interessado: VALMOR FELIPE JUNIOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1813/2022**

**Processo Nº: 214259/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:45:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE  
Interessado: GUILHERME PIVATTO JUNIOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1814/2022**

**Processo Nº: 214135/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:47:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ  
Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1815/2022**

**Processo Nº: 214224/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:49:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: JOSE ALTAIR MOREIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1816/2022**

**Processo Nº: 207244/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 09:55:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA,TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI  
Interessado: ALDO NELSON BONA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1817/2022**

**Processo Nº: 209557/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:03:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVATÉ  
Interessado: JOAO CARLOS TESSAROLLO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1818/2022**

**Processo Nº: 214372/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:04:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1819/2022**

**Processo Nº: 214348/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:07:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Interessado: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1820/2022**

**Processo Nº: 213678/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:08:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: MARCO ANTONIO BALDAO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1821/2022**

**Processo Nº: 214380/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:08:49  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1822/2022**

**Processo Nº: 213619/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:09:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI  
Interessado: EDILSON BONETE, ROZENILDA ROMANIW BARBARA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1823/2022**

**Processo Nº: 269374/20**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:09:46  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, RITA DE CASSIA KULIKE LINS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1824/2022**

**Processo Nº: 214240/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:10:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA  
Interessado: JORGE ALBERTO STEDILLE, PEDRO ADOLFO KLEINIBING  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1825/2022**

**Processo Nº: 176764/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:14:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO  
Interessado: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1826/2022**

**Processo Nº: 213694/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:15:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO  
Interessado: JOAO PEDRO DE AMORIM, RICARDO GONÇALVES FURQUIM  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1827/2022**

**Processo Nº: 156496/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:24:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ  
Interessado: MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1828/2022**

**Processo Nº: 213813/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:25:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ  
Interessado: MARCOS ANTONIO VALERIO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1829/2022**

**Processo Nº: 141243/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:25:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA  
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1830/2022**

**Processo Nº: 214011/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:26:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1831/2022**

**Processo Nº: 521207/18**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:27:35  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CLAUDIA DO CARMO PEREIRA MELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1832/2022**

**Processo Nº: 211934/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:28:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA  
Interessado: CLAUDIO SIDINEY DE LIMA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1833/2022**

**Processo Nº: 140530/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:32:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ  
Interessado: GERSON LUIZ MARCATO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1834/2022**

**Processo Nº: 214577/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:39:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova  
Interessado: ERNANI BUBNIAK  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1835/2022**

**Processo Nº: 214453/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:44:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS  
Interessado: MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1836/2022**

**Processo Nº: 214585/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:46:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI  
Interessado: ALDOINO GOLDONI FILHO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1837/2022**

**Processo Nº: 214674/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:50:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL  
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1838/2022**

**Processo Nº: 214615/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:52:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1839/2022**

**Processo Nº: 214666/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:52:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ  
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1840/2022**

**Processo Nº: 212019/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:53:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA  
Interessado: JORGE LOPES DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1841/2022**

**Processo Nº: 208852/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 10:54:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ATALAIA  
Interessado: CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1842/2022**

**Processo Nº: 214704/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:03:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA  
Interessado: DOUGLAS DAVI CRUZ  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1843/2022**

**Processo Nº: 188720/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:11:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR  
Interessado: ROMUALDO ADRIANO RODRIGUES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1844/2022**

**Processo Nº: 214763/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:13:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU  
Interessado: OSMARIO DE LIMA PORTELA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1845/2022**

**Processo Nº: 211411/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:14:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE  
Interessado: OSCAR DELGADO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1846/2022**

**Processo Nº: 214771/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:15:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AGENCIA MARINGAENSE DE REGULACAO-AMR  
Interessado: CLOVIS AUGUSTO MELO, MARIA DA PENHA MARQUES SAPATA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1847/2022**

**Processo Nº: 207015/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:16:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO  
Interessado: ELIZETTY BERGAMO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1848/2022**

**Processo Nº: 214658/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:29:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE AMPERE  
Interessado: ANDREIA BADIA FELIPI, ANTONIO ARLINDO RODRIGUES DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1849/2022**

**Processo Nº: 184651/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:29:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: HELIO JOSE SURDI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1850/2022**

**Processo Nº: 214917/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:30:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1851/2022**

**Processo Nº: 214542/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:33:04  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: WELITON JOSE DO NASCIMENTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1852/2022**

**Processo Nº: 186255/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:40:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA  
Interessado: JURACI DAS GRACAS ARAUJO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1853/2022**

**Processo Nº: 214720/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:41:43  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS  
Interessado: LUIS MENEZES BUENO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1854/2022**

**Processo Nº: 214798/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:44:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU  
Interessado: SERGIO FAUST  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1855/2022**

**Processo Nº: 214968/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:45:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA  
Interessado: LUCIANO DIAS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1856/2022**

**Processo Nº: 213511/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:50:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ DA SERRA  
Interessado: NELSON BONIN GONCALVES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1857/2022**

**Processo Nº: 214992/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 11:54:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOBATO  
Interessado: EDINO WILSON FERREIRA NEVES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1858/2022**

**Processo Nº: 210474/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 12:02:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO  
Interessado: LOURIVAL PACONDES DA SILVA JUNIOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1859/2022**

**Processo Nº: 213848/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 12:15:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1860/2022**

**Processo Nº: 211918/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 12:21:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA  
Interessado: EDUI GONÇALVES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1861/2022**

**Processo Nº: 215026/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 12:22:18  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR  
Interessado: SIMONI SOARES DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1862/2022**

**Processo Nº: 215131/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 12:58:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1863/2022**

**Processo Nº: 214755/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:05:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ  
Interessado: ROSIANE ROSA BORGES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1864/2022**

**Processo Nº: 198423/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:11:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS  
Interessado: FABIO ROBERTO DOS SANTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1865/2022**

**Processo Nº: 215220/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:17:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA  
Interessado: DANIEL ANDERSON FRACCARO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1866/2022**

**Processo Nº: 213422/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:19:38  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: AM4 INFORMATICA LTDA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1867/2022**

**Processo Nº: 215263/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:23:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE  
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1868/2022**

**Processo Nº: 215182/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:28:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

Interessado: GILBERTO GIACOIA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 475793/21, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1869/2022**

**Processo Nº: 215255/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:29:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

Interessado: DOUGLAS FELIPE BARBOSA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1870/2022**

**Processo Nº: 215379/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:41:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO

Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1871/2022**

**Processo Nº: 215425/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:49:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV

Interessado: ANDREIA WOLFF LAGO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1872/2022**

**Processo Nº: 215344/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:53:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1873/2022**

**Processo Nº: 215433/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:53:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

Interessado: FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1874/2022**

**Processo Nº: 215000/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:54:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DE RONCADOR

Interessado: LUCILENE DITKUM

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1875/2022**

**Processo Nº: 215409/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:55:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ

Interessado: HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1876/2022**

**Processo Nº: 215441/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:56:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICIPIO DE ASSAI

Interessado: MICHEL ANGELO BOMTEMPO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1877/2022**

**Processo Nº: 215336/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 13:57:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Interessado: APARECIDO ANTONIO FERNANDES, EDNA APARECIDA SASDELLI VAROLI, IRANI DE MELO

GOMES NETO, OSMAR BAGGIO

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1878/2022**

**Processo Nº: 211950/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:02:53

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1879/2022**

**Processo Nº: 215328/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:03:20

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA A SAUDE DE PALMEIRA

Interessado: DANIELI ZWIEGICOSKI, OLAIR DE JESUS FREITAS

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1880/2022**

**Processo Nº: 215468/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:05:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1881/2022**

**Processo Nº: 213864/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:07:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1882/2022**

**Processo Nº: 215484/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:07:47

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ

Interessado: BRUNA BARBOSA BARROCA

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1883/2022**

**Processo Nº: 189807/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:08:22

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1884/2022**

**Processo Nº: 215506/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:08:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU  
Interessado: TIAGO DREVES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1885/2022**

**Processo Nº: 206744/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:12:06  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE  
Interessado: MILTON SÉRGIO MELO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1886/2022**

**Processo Nº: 215247/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:12:39  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO  
Interessado: ANTONIO MANOEL FERREIRA, JOSÉ GONDOLFO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1887/2022**

**Processo Nº: 182900/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:16:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: MAIRA HELENA FALKOSKI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1888/2022**

**Processo Nº: 215573/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:19:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS  
Interessado: WILSON LOPES SITA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1889/2022**

**Processo Nº: 215565/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:21:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1890/2022**

**Processo Nº: 215530/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:22:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: IVAN CARLOS CUNHA FERNANDES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1891/2022**

**Processo Nº: 215611/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:27:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO  
Interessado: ALEKSANDRA DO CARMO ULLMANN, WILTON LUIZ CARRAO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1892/2022**

**Processo Nº: 212205/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:30:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ  
Interessado: MAURO LEMOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1893/2022**

**Processo Nº: 215727/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:37:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: LUCAS BRANCO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1894/2022**

**Processo Nº: 215751/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:39:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA  
Interessado: EDGARD VIRGILINO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1895/2022**

**Processo Nº: 207937/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:41:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA  
Interessado: RAFAELA MARTINS LOSI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1896/2022**

**Processo Nº: 215786/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:41:37  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA  
Interessado: PAULO ROBERTO BROSKA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1897/2022**

**Processo Nº: 212787/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:42:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: MELQUIADES TAVIAN JUNIOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1898/2022**

**Processo Nº: 199691/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:43:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS  
Interessado: OSNEI STADLER  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1899/2022**

**Processo Nº: 215859/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:43:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS  
Interessado: MARIO BRAGA NETO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1900/2022**

**Processo Nº: 215212/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:45:30  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CATIA REGINA SILVANO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1901/2022**

**Processo Nº: 215832/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:46:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1902/2022**

**Processo Nº: 215913/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:48:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO  
Interessado: FRANCISCO CLEI DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1903/2022**

**Processo Nº: 200550/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:53:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1904/2022**

**Processo Nº: 215930/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:55:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CENTENÁRIO DO SUL  
Interessado: RUBISNEI APARECIDO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1905/2022**

**Processo Nº: 178244/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:56:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA  
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1906/2022**

**Processo Nº: 215956/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:56:50  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS  
Interessado: MARLISE ALBOIT RAMOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1907/2022**

**Processo Nº: 216006/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 14:58:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, NASSIB KASSEM HAMMAD  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1908/2022**

**Processo Nº: 207805/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:00:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: PEDRO TABORDA DESPLANCHES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1909/2022**

**Processo Nº: 215921/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:02:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA  
Interessado: MAXILIANO MAINA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1910/2022**

**Processo Nº: 195815/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:08:13  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: JOVANE DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1911/2022**

**Processo Nº: 216014/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:09:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1912/2022**

**Processo Nº: 173935/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:11:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA  
Interessado: EDSON ROBERTO ZANELLA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1913/2022**

**Processo Nº: 215964/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:12:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL  
Interessado: LEANDRO JASINSKI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1914/2022**

**Processo Nº: 216120/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:16:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS  
Interessado: ANTONIO RIBEIRO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1915/2022**

**Processo Nº: 216146/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:18:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ  
Interessado: VALDOMIRO MARQUES DA COSTA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1916/2022**

**Processo Nº: 182829/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:19:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES  
Interessado: JOÃO INÁCIO LAUFER, TIAGO FERNANDO HANSEL  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1917/2022**

**Processo Nº: 215891/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:20:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA  
Interessado: CELSO KUBASKI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1918/2022**

**Processo Nº: 216065/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:21:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PITANGA  
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1919/2022**

**Processo Nº: 168087/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:21:34  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: EDUARDO HENRIQUE SOARES DE SOUZA, KAVA PINTURAS EM GERAL LTDA, MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1920/2022**

**Processo Nº: 216081/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:23:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: JOSE AROLDO MALVESTIO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1921/2022**

**Processo Nº: 216189/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:24:19  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: FERNANDO ALBERTO CADORE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1922/2022**

**Processo Nº: 215972/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:25:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA  
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, VICTOR HUGO VINHARSKI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1923/2022**

**Processo Nº: 216227/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:26:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: EDSON LUIZ CENCI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1924/2022**

**Processo Nº: 216243/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:26:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: MARIA DOS SANTOS BERCALINI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1925/2022**

**Processo Nº: 170804/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:27:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: VALMIR DUMINELLI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1926/2022**

**Processo Nº: 215093/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:28:08  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, PAPIROS - MOVEIS E ELETRO - EIRELI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1927/2022**

**Processo Nº: 216235/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:31:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM  
Interessado: OLINO SOARES DOS SANTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1928/2022**

**Processo Nº: 146636/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:33:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAÇU  
Interessado: VLADimir ANTONIO BARELLA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1929/2022**

**Processo Nº: 215654/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:34:36  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES  
Interessado: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1930/2022**

**Processo Nº: 156763/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:34:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU  
Interessado: RENAN MENCK ROMANICHEN  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1931/2022**

**Processo Nº: 204083/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:35:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU  
Interessado: DACIO SPECH  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1932/2022**

**Processo Nº: 213953/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:36:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1933/2022**

**Processo Nº: 196684/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:37:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES  
Interessado: JOSE LUCIO SKOLIMOSKI, MARIA INÉS GUTERVEL WOLSKI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1934/2022**

**Processo Nº: 216332/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:38:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: CELIO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1935/2022**

**Processo Nº: 213775/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:38:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA  
Interessado: MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1936/2022**

**Processo Nº: 215794/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:41:08  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: MARCIA CECILIA HUÇULAK  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1937/2022**

**Processo Nº: 212868/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:45:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA  
Interessado: JOSE LOURENÇO DOS SANTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1938/2022**

**Processo Nº: 216391/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:46:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ADILSON POLEZE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1939/2022**

**Processo Nº: 215280/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:48:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RESERVA DO IGUAÇU  
Interessado: ROBERTO CARLOS LICHEVISKI DE LIMA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1940/2022**

**Processo Nº: 168591/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:51:04  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: TREVISAN MOTORS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEICULOS LTDA  
Interessado: TREVISAN MOTORS COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE VEICULOS LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1941/2022**

**Processo Nº: 213732/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:52:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE NOVA CANTU  
Interessado: VANDIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1942/2022**

**Processo Nº: 172920/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:54:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1943/2022**

**Processo Nº: 149201/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:55:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1944/2022**

**Processo Nº: 184821/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:57:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND  
Interessado: ELIZEU KOMINECK  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1945/2022**

**Processo Nº: 195971/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:58:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1946/2022**

**Processo Nº: 216553/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:58:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES  
Interessado: CIONI CASSIN DO NASCIMENTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1947/2022**

**Processo Nº: 211926/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 15:59:15  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: JAMIL PECH  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1948/2022**

**Processo Nº: 216200/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:04:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI  
Interessado: PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1949/2022**

**Processo Nº: 184368/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:04:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE  
Interessado: CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1950/2022**

**Processo Nº: 216537/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:06:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA  
Interessado: ROGERIO PEREIRA MENDES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1951/2022**

**Processo Nº: 211977/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:07:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1952/2022**

**Processo Nº: 216430/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:08:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
Interessado: CARLOS ROBERTO SOUZA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1953/2022**

**Processo Nº: 214518/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:17:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA  
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, PAULO JOSE MORFINATI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1954/2022**

**Processo Nº: 213147/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:19:17  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: SAMUEL TEIXEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1955/2022**

**Processo Nº: 207112/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:20:27  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU  
Interessado: ELISEU SILVA DA COSTA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1956/2022**

**Processo Nº: 216502/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:21:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1957/2022**

**Processo Nº: 215883/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:22:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ  
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1958/2022**

**Processo Nº: 185704/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:24:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ  
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1959/2022**

**Processo Nº: 216359/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:25:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: PEDRO DA SILVA MOREIRA, YLSON ALVARO CANTAGALLO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1960/2022**

**Processo Nº: 216480/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:25:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE  
Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1961/2022**

**Processo Nº: 216731/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:30:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA  
Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1962/2022**

**Processo Nº: 216740/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:32:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ  
Interessado: LUIZ CARLOS GIL  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1963/2022**

**Processo Nº: 215735/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 16:35:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: MARCELO GONCALVES MENDES OGUIDO, SANDRO HENRIQUE MOREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1964/2022**

**Processo Nº: 196277/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:41:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1965/2022**

**Processo Nº: 184708/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:42:22  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: JENUINO DE MARCHI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1966/2022**

**Processo Nº: 216871/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:43:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA ROXA  
Interessado: MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA, MILTON DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1967/2022**

**Processo Nº: 201432/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:45:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: MARLY PAULINO FAGUNDES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1968/2022**

**Processo Nº: 216405/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:48:55  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL  
Interessado: SHEILA CRISTINA DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1969/2022**

**Processo Nº: 196501/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:49:35  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍVA  
Interessado: LEONIDAS FAVERO NETO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1970/2022**

**Processo Nº: 216901/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:53:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO  
Interessado: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1971/2022**

**Processo Nº: 216936/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:55:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1972/2022**

**Processo Nº: 217118/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:56:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA  
Interessado: RODRIGO ROSSONI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1973/2022**

**Processo Nº: 200843/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:57:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ  
Interessado: IZABEL CRISTINA ALVES, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1974/2022**

**Processo Nº: 214933/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 17:58:52  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ  
Interessado: JOSE CARLOS DE MACEDO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1975/2022**

**Processo Nº: 217100/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:00:34  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1976/2022**

**Processo Nº: 204008/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:01:29  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1977/2022**

**Processo Nº: 217002/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:03:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CHOPINZINHO  
Interessado: ALECSON PIASSA, ANDRE LUIS BUDINE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1978/2022**

**Processo Nº: 217053/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:04:38  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA  
Interessado: CLAUNEI GALVAO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1979/2022**

**Processo Nº: 201998/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:07:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: ALCIONE LEMOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1980/2022**

**Processo Nº: 216820/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:09:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA  
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1981/2022**

**Processo Nº: 217185/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:11:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1982/2022**

**Processo Nº: 216170/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:12:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1983/2022**

**Processo Nº: 217266/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:13:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU  
Interessado: RAULIQUE FARIAS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1984/2022**

**Processo Nº: 216570/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:14:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE FÊNIX  
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1985/2022**

**Processo Nº: 213163/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:15:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA  
Interessado: ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, PAULO SERGIO PEREIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1986/2022**

**Processo Nº: 148256/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:16:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE  
Interessado: VILMAR SCHMOLLER  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1987/2022**

**Processo Nº: 188738/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:18:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO  
Interessado: MARCIANO VOTTRI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1988/2022**

**Processo Nº: 211721/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:20:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1989/2022**

**Processo Nº: 217320/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:20:53  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE ASSISTÊNCIA E DE SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MATINHOS  
Interessado: MAIRA REGINA GUIMARAES VILACA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1990/2022**

**Processo Nº: 217258/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:21:20  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO  
Interessado: SELCO DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1991/2022**

**Processo Nº: 196447/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:23:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL E DA CULTURA  
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1992/2022**

**Processo Nº: 204652/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:25:58  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO  
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1993/2022**

**Processo Nº: 197605/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:28:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL  
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1994/2022**

**Processo Nº: 217380/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:30:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA  
Interessado: LUZIA HARUE SUZUKAWA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1995/2022**

**Processo Nº: 203974/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:32:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA  
Interessado: AMERICO BELLE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1996/2022**

**Processo Nº: 217428/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:32:40  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO  
Interessado: BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1997/2022**

**Processo Nº: 217312/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:33:07  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU  
Interessado: JOSÉ VALENTIM RODRIGUES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1998/2022**

**Processo Nº: 198490/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:40:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1999/2022**

**Processo Nº: 203532/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:43:12  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2000/2022**

**Processo Nº: 217452/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:44:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ  
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2001/2022**

**Processo Nº: 199209/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:46:41  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO  
Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2002/2022**

**Processo Nº: 203516/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:49:47  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2003/2022**

**Processo Nº: 176853/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:51:51  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2004/2022**

**Processo Nº: 203559/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:55:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS  
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2005/2022**

**Processo Nº: 172890/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:56:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA, PENSÕES E BENEFÍCIOS DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2006/2022**

**Processo Nº: 217363/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:57:10  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LEÓPOLIS  
Interessado: WALDECY PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2007/2022**

**Processo Nº: 217436/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 18:59:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI  
Interessado: ELITON KRUGER  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2008/2022**

**Processo Nº: 217231/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:01:44  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA  
Interessado: HERALDO TRENTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2009/2022**

**Processo Nº: 217541/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:02:25  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2010/2022**

**Processo Nº: 217533/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:03:14  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ  
Interessado: MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2011/2022**

**Processo Nº: 217525/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:05:26  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ  
Interessado: LAURECI SCHMITZ, TÂNIA MARIA ACCO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2012/2022**

**Processo Nº: 206639/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:06:01  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA  
Interessado: LEONILSO JAQUETA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2013/2022**

**Processo Nº: 217576/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:06:57  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2014/2022**

**Processo Nº: 217592/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:07:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: DANIEL GUSTAVO SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2015/2022**

**Processo Nº: 217584/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:08:24  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES  
Interessado: MAXWELL SCAPINI  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2016/2022**

**Processo Nº: 216090/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:09:16  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: JOSE PAULO VIEIRA AZIM  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2017/2022**

**Processo Nº: 217207/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:10:21  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI  
Interessado: IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK, JORGE DAVID DERBLI PINTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2018/2022**

**Processo Nº: 216723/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:15:59  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES  
Interessado: JAELSON RAMALHO MATTA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2019/2022**

**Processo Nº: 214810/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:16:48  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO  
Interessado: WILSON AKIO ABE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2020/2022**

**Processo Nº: 217568/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:17:23  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CELSO NICACIO DA SILVA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2021/2022**

**Processo Nº: 159525/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:20:45  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA  
Interessado: CORDOVAN FREDERICO DE MELO NETO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2022/2022**

**Processo Nº: 212876/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:26:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL  
Interessado: HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2023/2022**

**Processo Nº: 217665/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:26:42  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO  
Interessado: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2024/2022**

**Processo Nº: 217606/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:28:36  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ  
Interessado: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2025/2022**

**Processo Nº: 217681/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:29:28  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ  
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, MARCO ANTONIO BALDAO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2026/2022**

**Processo Nº: 217690/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:31:03  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU  
Interessado: JULIO CEZAR FRARE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2027/2022**

**Processo Nº: 210997/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:32:56  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA  
Interessado: JAIRO TAMURA  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2028/2022**

**Processo Nº: 217711/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:34:02  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CENTRAL DE ÁGUA, ESGOTO E SERVIÇOS CONCEDIDOS DO LITORAL DO PARANÁ  
Interessado: GABRIEL DO ROZARIO ANTUNES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2029/2022**

**Processo Nº: 217371/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:44:54  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA  
Interessado: DENISE MARIA ZIOBER, JOSE ANTONIO TADEU FELISMINO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2030/2022**

**Processo Nº: 213198/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 19:47:05  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: OCELIO CESAR FERREIRA LEITE  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2031/2022**

**Processo Nº: 181300/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 20:05:09  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU  
Interessado: DARLEI TRENTO  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2032/2022**

**Processo Nº: 217800/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 20:54:31  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: JOBSON TABORDA DESPLANCHES  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2033/2022**

**Processo Nº: 217851/22**

Data e hora da distribuição: 30/03/2022 21:50:49  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS  
Interessado: DOMINGOS ALBERTO RECH  
Exercício: 2021  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-497547/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO INTERESSADO-APARECIDA DE FATIMA CORSETTI ALVES, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1488/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5127/22 - CAGE peça nº 20: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-732317/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LILIANE GROCHOCKI BECKER ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1489/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 61/22 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-363059/18**

**ORIGEM-PINHAIS PREVIDÊNCIA INTERESSADO-DALILA DATOVO DE SIQUEIRA, LUIZ CLAUDIO LEONEL, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, MARTA DATOVO, MOISES DE SIQUEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1490/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PINHAIS PREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5286/22 - CAGE peça nº 15: - PINHAIS PREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-501978/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO INTERESSADO-EVARISTO GHIZONI VOLPATO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE, MARCOS CHRISTIAN SARTORI LIMA, VERA LUCIA ROMAO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1491/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5149/22 - CAGE peça nº 16: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-560753/19**

**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMCO BORBA INTERESSADO-DAGUIMAR ROBERTO, FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1492/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMCO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5300/22 - CAGE peça nº 17: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMCO BORBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-566611/20**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS,**  
**ROZELI APARECIDA CASTANHA DOS REIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1493/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5315/22 - CAGE peça nº 30:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-658877/20**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS**  
**SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MUNICÍPIO DE GUARATUBA,**  
**PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1494/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5316/22 - CAGE peça nº 56:

- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-848010/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO-CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS,**  
**TEREZINHA HAVEROTH AMARANTE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1495/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5382/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-846238/18**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO-CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS,**  
**TEREZINHA LURDES ABATI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1496/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4872/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-106550/21**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE**  
**PALMITAL**  
**INTERESSADO-MARIA DA LUZ MOREIRA, ROSILDA MARIA VARELA,**  
**VALDENI DE SOUZA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1497/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5379/22 - CAGE peça nº 22:

- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-658290/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES**  
**MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, ELEN MARA DOS SANTOS**  
**MAURENTE, JUCENIR LEANDRO STENTZLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1498/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5376/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-782039/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARIA ELIZA FAZOLIN**  
**BRUNELLI, MARLON RANCER MARQUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1499/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5388/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-354037/20**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES,**  
**ONILDA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1500/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5312/22 - CAGE peça nº 20:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-558321/18**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO INTERESSADO-NEURACI SOARES DA ROCHA, ODIR ANTONIO GOTARDO, SILDO NEI LEVINSKI, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1501/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5385/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-789858/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARINES TERESINHA TONIN BARBOZA, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1502/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5356/22 - CAGE peça nº 31:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-753390/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CIRENE KREVEI DOS SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1503/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5395/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-732950/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES INTERESSADO-CLEONICE BORBA DE MELO, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISES BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1504/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5436/22 - CAGE peça nº 14:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-101574/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA INTERESSADO-MARIA APARECIDA FIGUEIREDO NOGUEIRA, MARLON RANCER MARQUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1505/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5409/22 - CAGE peça nº 22:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-733410/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ INTERESSADO-ELZA APARECIDA DA SILVA, MARCELO PENHA GOIS, MARIA ONDINA DA SILVA DOS SANTOS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1506/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5423/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-753830/21**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, VERA LUCIA CASTRO DA SILVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1507/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento ao Parecer nº 90/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-756798/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA INTERESSADO-CECILIA KALISAK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1508/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5406/22 - CAGE peça nº 17:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-389860/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**INTERESSADO-ANTONIO DE SANTA MENDONÇA, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1509/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5444/22 - CAGE peça nº 43:

- MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-885918/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, ROSANGELA MITISHITA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1510/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5458/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-297605/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**  
**INTERESSADO-AMADEU DE JESUS DA SILVA, BENVINDO PEREIRA VIDAL, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1511/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5460/22 - CAGE peça nº 27:

- MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-885810/18**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANA APARECIDA SERPE, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1512/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5464/22 - CAGE peça nº 20:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-699824/20**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO-ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MANOEL GERMANO DOS SANTOS, MARLON RANCER MARQUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1513/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5419/22 - CAGE peça nº 15:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-378831/20**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, CLEMIRA MARIA GUARNIERI, MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1514/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5420/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-581030/18**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO-ANTONIO DE OLIVEIRA, ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, MARLON RANCER MARQUES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1515/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5422/22 - CAGE peça nº 13:

- MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-658265/20**

**ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA**  
**INTERESSADO-EDSON ROBERTO ZANELLA, JOAB MARQUES ELER, JUCENIR LEANDRO STENTZLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1516/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5426/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 30 de março de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-395582/19**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO**  
**INTERESSADO-DIRCEU URBANO PEREIRA, MARIA VERA LAMIM DA SILVA, WILSON FERNANDES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1517/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5438/22 - CAGE peça nº 27:  
- MUNICÍPIO DE JATAIZINHO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-525745/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO**  
**INTERESSADO-ARY SCHISLER PADILHA, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1518/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARQUINHO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5435/22 - CAGE peça nº 15:  
- MUNICÍPIO DE MARQUINHO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-722400/20**  
**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, PEDRO JOSE DOS REIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1519/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4303/22 - CAGE peça nº 16:  
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-207208/21**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI**  
**INTERESSADO-ELITON KRUGER, IONE ARAUJO BRUSTOLIN, SEZAR AUGUSTO BOVINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1520/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5463/22 - CAGE peça nº 14:  
- FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-776462/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, MARIA DA GLORIA BASSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1521/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4953/22 – CAGE peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-542232/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**  
**INTERESSADO-FABIANO LOPES BUENO, LUIZ HENRIQUE GERMANO, VANIL VIEIRA LEAL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1522/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5470/22 - CAGE peça nº 15:  
- MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-789552/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN**  
**INTERESSADO-JACQUELINE NIEZER, LIVINO TURECK (FALECIDO(A) EM 2018), SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE, SILDA DO ROCIO FRANCO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1523/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5469/22 - CAGE peça nº 32:  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIEN – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-19698/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-ALEXANDRE ANTONIO NETO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1524/22**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5440/22 - CAGE peça nº 17:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 30 de março de 2022.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-480109/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEAGUA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1525/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 319/22-DP (peça nº 49), opina-se pela realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11481/21 - CAGE (peça nº 31): - MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-35810/19**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CREONIL KRYSA, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1530/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 23/03/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-330170/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SONIA MARIA DE ANDRADE FRUTUOSO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1531/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/03/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-179758/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NADIR GOMES DE LIMA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1532/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-536062/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-AIRTON JOSE OLIVEIRA PRESTES, CAMILE COGO CORREIA, CINTHIA ISABEL DE PAULA MACHADO, CINTIA CRISCIANE ROBASKIEWICZ LOPES, CLAUDIA APARECIDA FERNANDES, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, FRANCIELLY FERREIRA DOS SANTOS CERCONI, GISELE APARECIDA SUPANIK, ISABEL CRISTINE DA SILVA, JOÃO MARCOS CZELUSNIAK, LAURIANA BUCHARKI, LUCIANE TRAVALINI, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PALOMA DE FREITAS, SILMAR GARCIA MEIRA, SILVIO GALDINO, SIRLENE DE APARECIDA PEDROSO GOMES, TEREZINHA STROVSKI, TIAGO ZANDER SANTOS, VERONICA DE FATIMA MOREIRA WALYLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1533/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 28/03/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-908744/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADO-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, KARIN ADRIELLE RIGONI, KATIA DAIZA DA VEIGA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, NAYARA RODRIGUES LIMA, RITA CRISTINA INACIO DE AVILA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1534/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 14) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 29/03/2022. Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. CAGE, em 30 de março de 2022. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior Técnico de Controle documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-293690/16**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ALEXANDRE KRAEMER, EURICO DOS SANTOS VELOSO, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR**  
**PROCURADOR:-ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO, ANA CRISTINA FISCHER DELL OSO, ANA EUCARIA BARBOSA DA SILVA, BRUNO DE FREITAS SILVA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF, CHRISTOPHER PAUL DE MEDEIROS STEARS, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FELIPE MORAES FIORINI, INGRID SANTOS CARDOZO, JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, LAIS MARCHETTI ZAPAROLI, LARISSA AMORIM CRUZ, LIVIA HELENA GONELA, MAURÍCIO MARTINS COELHO, MAURICIO TAVARES POVA, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENZ DINIZ, REINALDO ANTONIO DE ARAUJO MIRANDA, YURI CAETANO DE VASCONCELOS**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO Nº.-421/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 991/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU	76.206.606/0001-40
PAULO MAC DONALD GHISI	184.060.339-91
RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA	737.525.099-53
ALEXANDRE KRAEMER	963.270.579-34
PRO SAUDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR	24.232.886/0001-67
EURICO DOS SANTOS VELOSO	019.244.196-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 30 de março de 2022.  
 VIVIANELI ARAUJO PRESTES  
 Matrícula 51.640-6  
 Coordenadora  
 Ato emitido automaticamente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-205110/22**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TERRA BOA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-929/22**

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Procurador-Geral de Justiça (Ofício nº 0325/2020-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0144.19.000221-8, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Terra Boa, solicita cópia digital do processo nº 629938/18. Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 629938/18, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 28 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-205896/22**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MALLET**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-939/22**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 054/22 (peça 2) por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Mallet, com vistas à instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0079.20.000085-3, solicita, no prazo de 30 (trinta) dias, informações sobre o andamento do processo referente ao Pregão nº 11/2020, promovido pelo Município de Mallet, que culminou na celebração do Contrato nº 107/2020 com a empresa INTTEC DISTRIBUICAO E LOGISTICA EIRELI.

Informa-se que a Representação da Lei 8.666/93 nº 435835/20 foi julgada pelo Acórdão nº 2594/21 – Tribunal Pleno e encontra-se arquivada.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como do protocolado nº 435835/20.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 054/22 (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [mallet.prom@mppr.mp.br](mailto:mallet.prom@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-198261/22**

**ENTIDADE:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**INTERESSADO:-INSTITUTO RUI BARBOSA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-945/22**

Retornam os autos com o Despacho nº 71/22-DGP (peça 4) mediante o qual a servidora Adriana do Rocio Loro registra ciência e concordância quanto ao Ofício nº 9/2022 – CTGP-IRB (peça 2), no qual o IRB solicita autorização para a servidora participar do Comitê Técnico de Gestão de Pessoas, bem como o gestor da Diretoria de Gestão de Pessoas informa não se opor ao deferimento do pleito.

Diante disso, autorizo a designação e a participação da servidora no citado Comitê.

Expeça-se ofício ao requerente para ciência, ficando autorizado o envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- 

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Paola Carolina Canuto Brandão

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- William Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima